

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXV

BRASÍLIA, MARÇO DE 1976

N.º 296

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues Alckmin

Ministros:

Thompson Flores
Peçanha Martins
Moacir Catunda
José Boselli
Firmínio Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DOCTRINA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 55.ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 54ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.059 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Destaque no valor de Cr\$ 1.560,00, concedido *ad referendum* do Tribunal, pelo Senhor Ministro-Presidente, conforme solicitação do TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Ratificaram o ato da presidência. Unânime. Protocolo nº 2.454-75.

b) *Processo nº 5.088 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE comunicando a transferência do Município de

Ipueira, da 26ª Zona — Serra Negra do Norte, para a 25ª Zona — Caicó, bem como do Município de Japi, da 15ª Zona — São José de Campestre, para a 16ª Zona — Santa Cruz, e ainda, que o Município de Juncó, da 37ª Zona, teve sua denominação modificada para Messias Targino.

Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Aprovaram as alterações. Unânime. Protocolo nº 3.194-75.

c) *Representação nº 5.073 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

O Presidente do Diretório Nacional do MDB apresenta contra o recebimento, pelo TRE do Rio de Janeiro, de fichas de filiação partidária apresentadas por Diretórios já dissolvidos.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Julgaram prejudicada a representação. Unânime. Protocolo nº 2.149-75.

Homenagem

O Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto apresenta suas despedidas desta Corte, com a seguinte oração: "Senhor Presidente — Encerrando-se hoje meu mandato, é hora de despedir-me do Tribunal, o que faço sensibilizadamente. O momento, para mim, é também de lembranças, de testemunho e de agradecimentos. Relembro a Casa que me acolheu em 1971. Sob a Presidência do inculto Ministro Djaci Falcão, compunham-na o saudoso Ministro Barros Monteiro e os eminentes Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro e Hélio Doyie. Era ilustre Procurador-Geral o hoje Ministro Xavier de Albuquerque. Após, aqui estiveram o digno Mi-

nistro Antônio Neder e, à frente do Ministério Público, o douto e agora também Ministro Moreira Alves. De todos aqueles, desde o primeiro instante, como de vossas excelências, que lhes sucederam, sempre recebi generosas atenções. Foram quatro anos de agradável convívio, a amainar as fases de árduos trabalhos em duas eleições. Hoje sou testemunha dos altos serviços que esta Corte Eleitoral presta ao aperfeiçoamento do regime representativo e, assim, à Nação, mercê da cultura e da operosidade de seus juizes e dos procuradores que a servem, ajudados por um funcionalismo dedicado. Agradeço. Aos juizes, sempre benevolentes comigo, e cujos ensinamentos foram de inestimável valia ao desempenho de minha parcela de trabalho. A Procuradoria-Geral, pela contribuição verdadeiramente grande, de seus pronunciamentos, ao exame das matérias que me vieram a estudo. E aos funcionários do Tribunal, sem os quais, à frente do abnegado Doutor Geraldo da Costa Manso, não poderia eu se desempenhar, como tão bem se desempenha, de suas atribuições. Auxílios, já se vê, não me faltaram. E se mais e melhor não terel feito, que me relevern. O que fiz, foi o maximo que permitiram minhas limitações. A todos, o meu reconhecimento."

Em seguida, usou da palavra o Ministro José Boselli com a seguinte alocação: "Senhor Ministro-Presidente, Senhores Ministros, Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Advogados. Senhor Ministro Carlos Eduardo Barros Barreto. Por especial deferência do Senhor Ministro-Presidente, fui designado para apresentar as despedidas do Tribunal, ao ensejo do término de sua magistratura eleitoral. Nesta oportunidade, nada melhor do que recordar o que vaticinaram os oradores ao saudarem V. Exª, quando de sua posse primeira. Ponderou o ilustre e inesquecível Ministro Raphael de Barros Monteiro: "Disse Goethe que nem todos os caminhos são para os caminhantes. V. Exª, entretanto, com suas qualidades de inteligência e de trabalhador inatigável, está certamente entre aqueles caminhantes predestinados, vindo agora, com aqueles mesmos atributos, desempenhar nesta Casa, conosco, que o recebemos com a maior alegria, a função de magistrado, nome sagrado que significa, como diz emérito professor paulista, competência, integridade, independência, amor ao trabalho e ao direito do próximo". Não menos candente foi a oração do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque: "... basta a atestação da mais alta Corte brasileira, para assegurar a quantos assistem esta cerimônia de investidura do Ministro Carlos Eduardo Barros Barreto, que o Tribunal Superior Eleitoral enriquece seu corpo de juizes com um jurista à altura das graves responsabilidades que aqui se apresentam a cada dia". A manifestação eloquente do digno e arduo representante dos advogados, Dr. Marcos Heusi Neto, merece, também, ser lembrada: "Dispensamo-nos de adjetivar a personalidade do novo Ministro. A substituição temporária da beca pela toga, não lhe altera a essência. Seus méritos, por todos reconhecidos, resultam da aferição diuturna dos que convivem na militância dos tribunais superiores. Culto, sereno, independente, e honesto, eis os elementos que identificam sua brilhante trajetória como advogado. Que outras qualidades poder-se-ia exigir do magistrado? Estamos certos que a passagem de Vossa Excelência por esta Egrégia Corte, deixará traços indeléveis que serão apontados, breve e no futuro, como motivo de orgulho para a geração atual dos advogados". Todos estes prognósticos foram plenamente realizados, com eficiência, honradez e cultura. De fato, o aprimoramento desta no contínuo estudar, dia a dia; o perene desejo de bem julgar com integral conhecimento da causa — aí estão os constantes pedidos de vista —; e a maneira independente de agir, marcam indelevelmente sua brilhante atuação como magistrado. Integrando-se neste Colendo Colegiado, disse V. Exª: "Mas não sou que advogado, que defensor do direito e isto é tudo o que quero". A toda evidência, esse nobre ideal de V. Exª realizou-se permanentemente, tanto nas assentadas de julgamento, como na regulamentação complementar do Direito Eleitoral, que cabe, *ex vi legis*, a esta Egrégia Corte especializada. Ao concluir os dois mandatos que lhe foram outor-

gados pode V. Exª estar certo que brilhantemente os desempenhou com todas as virtudes de autêntico Juiz, fazendo jus ao reconhecimento público de seus pares, que formulam votos de perene êxito em sua atividade advocatícia. Que Deus continue iluminando futuros passos de V. Exª, pela larga estrada da ciência do Direito".

Proseguindo, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Henrique Fonseca de Araújo, assim falou: "Senhor Presidente, Colendo Tribunal — O Ministério Público junto a este Colendo TSE se associa às manifestações de pesar pelo término do segundo mandato do eminente Ministro Barros Barreto e seu conseqüente afastamento desta Corte de Justiça. Apesar de somente há poucos dias ter passado a ouciar perante este Egrégio Tribunal, não tenho dúvida em subscrever tudo quanto acaba de dizer o eminente Ministro José Boselli sobre a atuação de Sua Excelência o ilustre Ministro Barros Barreto, pois, conhecendo, como conheço, sua competência e sua integridade, sei que, onde quer que atue, essas suas qualidades e virtudes se não de manifestar. Lamento, ainda, de modo particular, seu afastamento, por que me privará do prazer e da honra de conviver com Sua Excelência nesta Alta Corte de Justiça e dele haurir os ensinamentos de seu saber e de sua cultura. Por tudo isso e que sinceramente me associo às manifestações de pesar deste Egrégio TSE pelo afastamento do eminente Ministro Barros Barreto".

O Dr. José Guilherme, representante dos advogados, usando da palavra, assim se expressou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, eminente Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto. Nas solenidades desse gênero, é freqüente reivindicar o representante dos advogados a qualidade de juiz do Juiz que se arasta. Incido, agora, neste lugar-comum, mas estou certo de que um titulo a mais, além da ativa militância profissional nesta Corte, me traz a possibilidade de proferir um julgamento a respeito do Ministro que agora nomenageamos. E que acompanhando, já quase tres lustros, sua carreira profissional nesta Capital, e, nos primeiros anos, tive mesmo o privilegio de desfrutar com S. Exª da mesma banca de advocacia. Aquela época, eu e o Ministro Barros Barreto iniciávamos os primeiros passos nesta ardua profissão que abraçamos, e já se podiam notar as altíssimas qualidades que depois naveriam de trazê-lo a este Tribunal pela consagrada indicação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, indicação que, por si só, já é um grande titulo, como ainda ha pouco lembrava o eminente Ministro José Boselli, tomando palavras que o então Procurador-Geral, eminente Ministro Xavier de Albuquerque, proferiu por ocasião da investidura de S. Exª nesta Egrégia Corte. De fato, não pode haver melhor demonstração do êxito do Ministro Barros Barreto na atividade profissional do que a escolha da Suprema Corte para essa alta magistratura eleitoral. Aqui nesta Casa, tive oportunidade desde os primeiros momentos, desde os primeiros julgamentos de S. Exª, de acompanhar de perto sua atividade judicante. Lembrome bem, dos primeiros casos que S. Exª relatou: eram casos do Estado do Amazonas, aos quais ficara vinculado naquela eleição. Aquele tempo, ainda vacilava a jurisprudência desta Egrégia Corte sobre a questão da preclusão em tema de Recurso de Diplomação e S. Exª trouxe, desde logo, uma grande colaboração nesta matéria que é tao relevante para a celeridade do processo eleitoral. Outros casos também do próprio Estado do Amazonas, e a essa mesma época, vieram à Corte incidos de dificuldades em matéria de prova, as quais refletiam divergências políticas sérias, que poderiam sugerir grande perplexidade ao julgador. S. Exª, no entanto, superou essas dificuldades e se houve com grande mestria nos julgamentos que lhe coube proferir logo neste primeiro contacto com a magistratura, circunstância ainda mais admirável, porquanto S. Exª ingressou logo na atividade de Juiz Titular, não passando sequer pela suplência nesta Casa. Posteriormente, deu notável contribuição à Corte, especialmente, na atividade normativa que ela exerce, tendo sido aqui Relator de inúmeras Resoluções que o Tribunal expede a cada eleição. Com o desenvolvimento de sua atividade judicante, o Ministro Barros Barreto

foi se aprofundando no trato dos temas mais tormentosos que a Justiça Eleitoral é chamada a debater e fixar. Ultimamente, com grande segurança e proficiência, versava os mais graves problemas da Lei de Inelegibilidade, da draconiana Lei de Inelegibilidade, em cuja interpretação muito contribuiu para atenuar os severos preceitos legais, chegando mesmo a modificar critérios que a Corte vinha observando pacificamente, como, por exemplo, me ocorre lembrar a questão dos diretores das empresas da área da SUDENE, destinatárias de incentivos fiscais. Dentro dessa generosa orientação, discutiu S. Ex^a, recentemente o alcance da malsinada letra *n*, talvez a mais rigorosa das inelegibilidades, porque decorre de um simples recebimento de denúncia por certos crimes, muitas vezes resultante de uma acusação fabricada para gerar o impedimento. O vigor da sua argumentação, embora não lograsse convencer a maioria, impressionou a dois dos eminentes Ministros que formaram com S. Ex^a na corrente minoritária. Além de abrandar a severidade do texto, chegou o Ministro Barros Barreto a reconhecer-lhe a inconstitucionalidade, acompanhando, neste passo, o brilhante voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque. Em todos esses momentos de sua judicatura mostrou S. Ex^a, que estava realmente aparelhado para o exercício desta alta e grande função, que impõe aos cidadãos e aos advogados — que para ela são recrutados — asperas dificuldades. Quando S. Ex^a deixa o Tribunal, pode levar consigno a certeza do dever cumprido e de que conquistou seu lugar na ilustre galeria de nomes que a classe dos advogados tem oferecido à magistratura eleitoral, alguns dos quais já passaram da condição temporária de Juiz para a função permanente no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Federal de Recursos, caso dos eminentes Ministros Oswaldo Trigueiro, Xavier de Albuquerque, Décio Miranda e Edras Gueiros, para citar apenas os que foram membros deste Tribunal Superior na fase de Brasília. Certo é porém, que todos os outros nomes de nossa classe que têm vindo a este Tribunal, com o aval da Suprema Corte, constituíram, para felicidade nossa, dignos representantes dos militantes da advocacia, pelos quais falo nesta solenidade. Se os advogados estão lamentando o término do segundo biênio do grande Juiz, haverão de estar, por outro lado, se regozijando pela volta à plena atividade profissional do colega, que sempre mereceu nosso melhor apreço e admiração.”

Em continuação, o Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto assim agradeceu: “Senhor Presidente: Comoveram-me as palavras dos estimados Ministro José Boselli e Dr. Henrique Fonseca de Araújo. Demonstram elas o que antes notara: a generosidade de que sempre fui alvo neste Tribunal. De igual forma, bastante me tocou a fala do advogado José Guilherme Villela, colega dos mais ilustres, e a quem muito prezo. O meu muito obrigado.”

Concluindo a cerimônia, o Ministro-Presidente, Thompson Flores, assim se manifestou: “As palavras proferidas nesta sessão constarão da próxima Ata. Elas registram, realmente, a passagem brilhante do nosso eminente colega Barros Barreto. S. Ex^a, realmente engrandeceu a cadeira dos juristas como poucos e sua cadeira não será facilmente preenchida. Já na lista em que figurou por distinção do Supremo Tribunal Federal, representou uma alta distinção da classe dos advogados que S. Ex^a cumpriu integralmente e jamais o desancantou. Eu posso atestar porque nos dois prêmios eleitorais, que S. Ex^a figurou como juiz desta Corte, enobreceu a cadeira de juiz. O Tribunal é muito reconhecido pela atuação de S. Ex^a nesta Corte. Está encerrada a sessão.”

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de agosto de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Dr. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 56.^a SESSÃO, EM 14 DE AGOSTO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 55.^a Sessão.

Expediente

Ao iniciar a sessão o Ministro-Presidente dirige ao Tribunal as seguintes palavras: “Antes de iniciarmos os julgamentos permita o Tribunal fazer um registro — Participa hoje, pela vez primeira, de nossos trabalhos o eminente Dr. Pedro Gordilho, distinguido por Sua Excelência o Senhor Presidente da República na lista triplice organizada pelo Supremo Tribunal Federal, na classe dos juristas, como substituto. Embora jovem, goza S. Ex^a de alto prestígio, e vem emprestar o fulgor da sua inteligência e de sua cultura, nesta mais alta Corte Eleitoral do País. Formulo, pois, em meu nome pessoal e do Tribunal os melhores votos no desempenho de tão nobres funções. Era o registro que desejava fazer.”

Homenageando o novo membro da Corte, fala o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo: “A Procuradoria Geral Eleitoral se associa à homenagem prestada ao eminente Juiz Dr. Pedro Gordilho, que hoje funciona pela primeira vez, neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, augurando-lhe profícua permanência nesta Alta Corte.”

Finalizando, o homenageado, Dr. Pedro Gordilho assim se expressa: “Senhor Presidente, agradeço a saudação amável e a acolhida que estou recebendo deste Egrégio Tribunal pelas palavras de V. Ex^{as} e do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.”

Julgamentos

a) *Processo nº 5.093 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Solicita o TRE da Paraíba crédito suplementar no valor de Cr\$ 214.302,00.

Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Determinaram a remessa de mensagem, nos termos da informação. Unânime.

Protocolo nº 2.992-75.

b) *Processo nº 5.095 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 100.000,00 para despesas com aquisição de material de alistamento e das guias de recolhimento de multas eleitorais. Despacho da Presidência, de 23-7-75, concedendo o destaque de Cr\$ 50.000,00 *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Homologaram o despacho da Presidência. Unânime.

Protocolo nº 2.931-75.

c) *Processo nº 5.096 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Destaque no valor de Cr\$ 8.000,00, concedido pelo Senhor Ministro-Presidente, *ad referendum* do Tribunal, conforme solicitação do TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Homologaram o despacho da Presidência. Unânime.

Protocolo nº 3.072-75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de agosto de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57.ª SESSÃO, EM 19 DE AGOSTO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 56ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 325 — Classe V — Alagoas (Maceió)*.

Contra diplomação de Antônio Saturnino de Mendonça Netto, eleito deputado estadual pelo MDB, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Aroldo Dorvilé Loureiro de Farias, 3º Suplente de Deputado Estadual pela ARENA.

Recorrido: Antônio Saturnino de Mendonça Netto, eleito pelo MDB, nas eleições de 15-11-74, Deputado Estadual.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Converteram o julgamento em diligência para que fosse notificado o MDB, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 325-75.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque, participou do julgamento o Ministro Leitão de Abreu.

b) *Processo nº 5.029 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Distribuição da 3ª parcela da conta nº 298.252-8 "Fundo Partidário" — Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 2.337.731,32, de acordo com o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860, de 15 de maio de 1975. ARENA — Cr\$ 1.281.898,80 e MDB — Cr\$ 1.055.832,52.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Autorizaram a distribuição da 3ª parcela, nos termos da informação da Secretaria. Unânime.

Protocolo nº 688-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de agosto de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.404

Recurso nº 3.670 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

1) *Perda de mandato parlamentar por infidelidade partidária. Competência da Justiça Eleitoral para apreciá-la, inclusive em relação a suplentes.*

2) *O art. 124, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, já reconhecido como constitucional pela Justiça Eleitoral, exclui da incidência das disposições referentes à perda de mandato, os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.*

3) *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos não conhecer o recurso, contra o voto do Relator e do Ministro Hélio Proença Doyle, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator designado. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Informam os autos que o Senhor Antônio Carlos de Sá Rego concorreu, pelo MDB, no pleito de 15 de novembro de 1970, à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, colocando-se como primeiro suplente da bancada daquele Partido.

Posteriormente, em data de 16 de julho de 1971, ingressou ele na ARENA, subscrevendo o livro de inscrições desse Partido.

Aconteceu que, após esses fatos, faleceu um dos deputados da bancada do MDB, o Senhor Percy Ribeiro.

E daí surgiu a questão: quem deveria preencher a vaga? o Senhor Antônio Carlos de Sá Rego, já filiado à ARENA, ou o segundo suplente da bancada do MDB?

O E. Tribunal Regional foi, então, em 20 de março de 1972, provocado pela representação que tornou estes autos, manifestada pelo MDB e por seu segundo suplente, Senhor José Kezen.

Pediram, os representantes, o cumprimento do disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971, ou seja, a declaração de cancelamento da inscrição do Senhor Antônio Carlos de Sá Rego dos quadros do MDB e, consequentemente, da extinção de sua suplência, para efeito de, reenumerando-se a colocação dos suplentes do Partido, assumir o lugar vago o Senhor José Kezen.

Consigno que após proposta a representação, o Ilustre Presidente da Assembleia Estadual deu posse ao representado Senhor Antônio Carlos de Sá Rego (fls. 35-39).

O extenso acórdãos proferido pelo E. Tribunal Regional (fls. 94-114) concluiu, por maioria, em rejeitar preliminar de incompetência suscitada pelos representados ARENA e Antônio Carlos de Sá Rego.

No mérito, por unanimidade, julgou improcedente a representação. Referindo a constitucionalidade do art. 124 da Lei Orgânica (redação da Lei nº 5.697, de 27-8-71, que forrou da sanção do art. 72 aqueles que houvessem até a data da lei mudado de Partido, considerou anistiado o representado.

Leio a ementa do aresto:

"Compete à Justiça Eleitoral, em face da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o controle das filiações partidárias e o processo e julgamento para decretação da perda do mandato parlamentar.

Constitucionalidade do art. 124 da Lei nº 5.682-1971.

A atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos concedeu anistia ampla a todos quantos, até 2 de outubro de 1971, se desligaram de suas primitivas agremiações, mesmo os suplentes, e ingressaram no Partido contrário" (fls. 94).

Contra este aresto, vem o presente recurso especial dos representantes, no qual apontam a infração do parágrafo único, do art. 152, da Constituição, e do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Arguem a inconstitucionalidade do antes citado art. 124 da Lei Orgânica, por limitar, temporariamente, a aplicação da norma constitucional sobre infidelidade partidária.

E reiteram as razões trazidas na vestibular, em torno da aplicação, à hipótese, da norma do § 2º do art. 67.

Admitido e contra-arrazoado o apelo, subiram os autos, neles oficiando a Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo douto Professor Moreira Alves. Leio a parte conclusiva do parecer:

"3. Reportando-nos, *data venia*, aos pronunciamentos do douto Procurador Regional Eleitoral (fls. 84-85 e 163-165), somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

4. Ora, é indubitoso que a investidura é partidária. O nome do candidato foi sufragado pelos eleitores pela bandeira que o mesmo empunhava. Os eleitores, objetivando um programa político-partidário elegeram o representante dessa conduta. Para evitar essa traição de ideal é que sobreveio a Lei nº 5.682, que já vigia à época em que se positivou a perspectiva de direito à sucessão político-representativa.

5. Somos, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso especial".

É o relatório.

(Falaram os Senhores Advogados: pelo 1º recorrente o Dr. Marcos Heusi Netto; pelo 2º recorrente o Dr. Waldemar Zweiter e pelo recorrido o Dr. Clodomir Millet, Delegado do Diretório Nacional da ARENA).

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 124 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na forma de conhecidos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

Faço, aliás, ver, que a assertiva foi trazida em decorrência de haver o E. Tribunal *a quo* apreciado a questão com as vistas voltadas à norma do artigo 152, parágrafo único, da Constituição, reeditada pelo art. 72 da Lei Orgânica, que previram a perda do mandato por mudança de partido.

Entretanto, o caso é diverso, como os recorrentes fizeram ver na peça vestibular, a cujas razões também se reportam no recurso ora em julgamento.

No caso se trata de suplente de deputado.

No acórdão recorrido, o voto do ilustre Juiz Nicolau Mary Júnior (fls. 107-114), em longo estudo, no qual faz o paralelo entre o mandato político e o mandato civil, conclui que o suplente tem efetivamente um mandato, ainda que sob condição suspensiva. Aí estaria o melhor fundamento à con-

clusão do acórdão, que apreciou a questão sob o prisma de perda de mandato.

Contudo, a meu ver, não se pode aplicar ao mandato político princípios próprios do mandato civil.

Tem mandato político os eleitos que, como tais, integram as assembleias.

O suplente tem mera expectativa de vir a ter o mandato.

É, assim, impróprio trazer-se ao deslinde do caso as normas que dizem com os que possuem mandato e são passíveis de perdê-lo por infidelidade partidária, não infirmando essa conclusão o fato, posterior, da investidura do representado.

Considere-se ainda que o Código Eleitoral deixa clara a necessária vinculação partidária do suplente à legenda por que se elegeu.

Não há suplentes por si mesmos, mas suplentes da representação partidária, como diz o art. 112. Ocorrendo vaga, e não havendo suplente do Partido, far-se-á, até, nova eleição, como determina o artigo 113.

A Lei Orgânica impôs sanções aos que mudassem de Partido, expressamente atingindo os detentores de mandato.

Não se referiu aos suplentes. Quanto a estes, teria havido omissão do legislador?

Entendo que não. A eles, obviamente, não aplicou pena de perda de mandato, por inexistente esse mandato.

É que, por força mesmo da natureza da suplência, se o suplente se filia a outro Partido, renuncia, *ipso facto* e necessariamente à expectativa de posse e decorrente exercício do mandato parlamentar através do partido que o elegeu.

É o que houve no caso presente: o suplente Senhor Antônio Carlos de Sá Rego, ao filiar-se à ARENA, renunciou necessariamente à Suplência da bancada do MDB.

Ora, o E. Tribunal *a quo*, julgando improcedente a representação, infringiu a disposição do § 2º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que impõe o cancelamento da filiação partidária renunciada, por haver admitido, afinal, que o fillado a um Partido esteja vinculado ao Partido que deixou.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso, para julgar procedente a representação.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, suscito questão de ordem no sentido de examinar, preliminarmente, a competência.

O Senhor Ministro Barros Barreto funda o seu voto na consideração de que a suplência não é mandato. Como supera V. Exª o problema da competência da Justiça Eleitoral? Gostaria de ser esclarecido, porque a preliminar, ainda que não agitada, é de apreciação óbvia.

O Senhor Ministro Barros Barreto — A Lei número 5.682-71 estabelece, em seu art. 67, § 2º:

"A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido".

Daí, em análise lógica se tem que, se a Justiça Eleitoral não procede de ofício, poderá o Partido interessado representar perante ela, visando ao cancelamento da filiação.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Quais são as consequências do voto de V. Exª? V. Exª defere a representação, pois conhece do recurso e lhe dá provimento. Essa decisão de V. Exª vai até onde?

O Senhor Ministro Barros Barreto — A decorrência de meu voto residirá na extinção da suplência do recorrido.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Se V. Exª repudia a tese de que a suplência é mandato, então, creio que a Justiça Eleitoral não terá como apreciar a questão, uma vez que ela recebeu recentemente, de lei nova, competência adicional para apreciar problemas de perda de mandato. Ora, se a suplência não for mandato, como ficaremos em termos de competência da Justiça Eleitoral? Fico embaraçado para examinar a tese fundamental do voto de V. Exª, para ver se adiro ou não a ela, porque preciso aceitar previamente a nossa competência para apreciar a matéria.

O Senhor Ministro Barros Barreto — Data venia, não é só em tema de perda de mandato que a Lei Orgânica adicionou a competência da Justiça Eleitoral. Hoje, a intervenção legal na vida dos Partidos é dilargada — isto ampliou sobremodo a competência desta Justiça.

Reitero a atenção ao art. 67, § 2º, já referido. Se cabe à Justiça Eleitoral determinar o cancelamento da filiação partidária, caberá a ela ditar os consectários desse cancelamento.

Dir-se-ia que a lei só pune o infiel integrante de Casas Legislativas, via da perda de mandato; não o suplente.

Isto é de toda lógica, na medida em que o ato do suplente que, eleito sob a legenda e com os votos de dado Partido, a outro vem a se filiar, é necessária renúncia à expectativa de posse e de exercício do mandato. Não haveria que falar em punição, senão, naturalmente, aquela genérica do § 3º do mesmo artigo — impossibilidade de candidatar-se por dois anos.

Mas se, apesar da renúncia, pretende o suplente valer-se do título de suplência insubsistente, há a Justiça especializada, que não proclamara *ex officio* o cancelamento da filiação partidária, acolher a provocação que leve a isso e, cancelada a filiação, fazer valer os consectários.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, pelas razões que expus, rejeito a preliminar suscitada pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, *data venia* de S. Exª. Entendo que a Justiça Eleitoral é competente para apreciar a questão.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, aceito a competência da Justiça Eleitoral, mas por fundamento diverso daquele adotado pelo Senhor Ministro Barros Barreto.

Tenho a impressão de que a suplência traduz, pelo menos, um mandato potencial. S. Exª repeliu a orientação de um dos votos constantes do acórdão recorrido, que se havia arrimado na comparação entre mandato político e mandato civil. Mas, parece-me, também terminou apoiando-se em conceitos civilísticos, ao dizer que a suplência não seria mandato, mas expectativa de seu exercício.

Creio que a suplência é mandato potencial. Os mandantes, no pleito eleitoral, manifestam preferência por determinado número de mandatários, que são os mais votados, mas não exaurem nisso a sua manifestação; pela contagem das votações imediatas, já deixam pré-estabelecido que seus mandatários eventuais, ou potenciais, são os que vêm a seguir.

Admitindo que a suplência constitua mandato potencial, sou levado a aceitar a competência da Justiça Eleitoral porque a lei de organização partidária dá-lhe competência especial para apreciar questões de perda de mandato por infidelidade ou apostasia partidária, e a Constituição também o faz em seu art. 152, parágrafo único.

Quanto à preliminar, portanto, embora por motivo oposto ao do Senhor Ministro-Relator, acolho, a

competência. Mas, se não aceitasse que a suplência constitui mandato, não acolheria a competência da Justiça Eleitoral. Meu embaraço estava nisto.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Também eu estou de acordo em que a Justiça Eleitoral é competente para conhecer do caso, não só pelos fundamentos dos votos dos eminentes Senhores Ministros-Relator e Xavier de Albuquerque, como também por causa do art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal.

A matéria referente à infidelidade partidária diz respeito com o titular do mandato e o suplente.

Diferençar um do outro constitui filigrana cerebrina, *data venia*.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribetto — Senhor Presidente, também entendo que a Justiça Eleitoral é competente, pelos motivos do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

* * *

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, também estou de acordo com a competência.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, também estou de acordo com a competência.

VOTOS NO MÉRITO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, pelo mesmo fundamento que me levou a votar, preliminarmente, no sentido da competência da Justiça Eleitoral, sou também conduzido a divergir do eminente Relator, para não conhecer do recurso.

Se aceito que a suplência traduz um mandato, não posso deixar de examinar o problema — realmente inédito, que causa perplexidade e aflige o Tribunal neste momento — à luz da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que regulamenta a Constituição no tocante à norma da fidelidade partidária.

Acho que essa norma foi extremamente bem inspirada. Não concebo como alguém, que se elege por um partido, possa trocá-lo por outro e manter o mandato que, de algum modo, aquele o ajudou a conquistar.

Mas a verdade é que só recentemente a Constituição introduziu barreira a essa prática nociva. E maior verdade, ainda, é que o Congresso Nacional, na sua sabedoria e na sua soberania, ao regulamentar o preceito constitucional, entendeu de não lhe estender os efeitos aos casos pretéritos. Essa opção é política e cabe ao Poder Legislativo.

Desta sorte, se entendo que a hipótese é de possível perda de mandato, ainda que em grau de suplência, não posso deixar de aplicar o art. 124 da Lei Orgânica, alterada pela Lei nº 5.697-71.

Quero observar, aliás, que a perplexidade e a estranheza que o fato provoca não seriam menores se se tratasse, não de um suplente, mas de um Deputado titular, que houvesse trocado de partido nas vésperas da edição da lei de que se cuida. Esse Deputado levaria para o outro partido, diverso daquele pelo qual se elegeu, não apenas a expectativa do exercício de um mandato como aqui se dá, mas o seu exercício efetivo e pleno, causando muito maior mal. A não ser assim, a situação do recorrido, politicamente, não teria nenhuma tradução. Ele não seria mais suplente do MDB na Assembléia Legislativa, por se haver fillado à ARENA, e não seria suplente da ARENA por não haver disputado as eleições sob esta legenda. Então, a mudança de partido teria representado, não a renúncia à expectativa do exercício de um mandato, mas, efetivamente, a renúncia ao diploma que a Justiça Eleitoral lhe concedeu em razão da eleição.

Acho que o caso é extremamente estranho. Não acolho sem reservas ditadas pelos meus princípios a consequência a que ele leva, mas creio que ela está envolvida na previsão do legislador ao dispor, nessas duas leis, sobre a aplicação do preceito constitucional. Se foi má previsão a do Congresso Nacional, não nos cabe a culpa nem a tarefa de julgá-la.

Peço licença ao Ministro-Relator para não conhecer do recurso.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — V. Exª me permite uma orientação? O artigo 75 da L.O.P.P. determina e define a matéria. Todos os prazos são contados da posse ou sempre com referência à posse. O suplente não se empossa. Acredito que o próprio art. 75 abone o meu ponto de vista.

Diz o artigo:

"Art. 75. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, e antes da posse;

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse".

Deixa entrever o texto que perda de mandato é do mandatário efetivo, admitido até...

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Admito que a interpretação de V. Exª tem bom fomento, mas se eu aderisse a ela, negaria a competência da Justiça Eleitoral. Não tenho alternativa para acompanhar V. Exª porque minha concordância, no mérito, teria implicado em discórdância na preliminar de competência.

Não conheço, como disse, do recurso.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, voto com o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, acompanhei o eminente Ministro Xavier de Albuquerque na preliminar e agora coerentemente, tenho que acompanhá-lo também, no mérito. Não se pode deixar de aplicar ao suplente, o art. 124.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — A matéria, logo de início, se me afigurou realmente interessante.

Verifica-se que o Senhor Antônio Carlos de Sá Rego, quando primeiro Suplente de Deputado Estadual, pelo MDB, antes mesmo da Lei nº 5.682-71, e espontaneamente, se filiou à ARENA, onde tomou o número 753, no livro próprio do Diretório Regional daquele Partido Político.

Tornou-se, assim, extinto o vínculo partidário, para todos os efeitos.

Dai em diante, aquela expectativa de se tornar deputado, pois era à ocasião suplente pelo MDB, desapareceu por completo, uma vez que não se pode admitir que o Suplente de um partido político assumia a cadeira de deputado por partido diferente.

A legislação sobre fidelidade partidária, que tornou mais rígida a observância das diretrizes estabelecidas pelos partidos não o encontrou deputado

por nenhum partido, situação em que poderia ser admitida a possibilidade de interpretações — se perderia ou não, o deputado o diploma obtido anteriormente à lei.

Mero suplente, ao se inscrever noutro partido, evidentemente cedeu seu lugar ao suplente seguinte.

Não se pode cogitar, no caso, a meu ver, da aplicação das medidas disciplinares ao recorrido, pois não era ele Deputado Estadual e não o alcança a citada Lei nº 5.682-71.

Se não é filiado ao MDB, se não pertence ao partido, como poderá ele assumir a cadeira de deputado pelo partido a que não pertence?

Como muito bem salienta o ilustre advogado dos recorrentes, não pode o recorrido ser filiado à ARENA e primeiro suplente do MDB.

O art. 112 do Código Eleitoral diz: "Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos".

Vê-se, claro, que a suplência sempre foi indissociável da representação partidária da legenda. Assim, quando o suplente abandona o partido, renuncia a expectativa de vir a ocupar, como primeiro suplente, esse mesmo partido, na hipótese de vaga.

Com estas considerações, *data venia* dos que votaram em contrário, dou provimento aos recursos do MDB e de José Kezen, 2º suplente de Deputado Estadual, por entender que o recorrido, filiando-se à ARENA, espontaneamente, com essa filiação perdeu todo e qualquer vínculo com o seu antigo partido, o MDB, renunciando, também espontaneamente, a própria expectativa de vir a ocupar, como primeiro suplente que era, a primeira vaga que ocorresse. Acompanho, assim, o eminente relator.

O Senhor Ministro Thompson Flores (Presidente em exercício) — Entendendo o Tribunal que devo votar, faço-o e com prazer.

Data venia do eminente Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

Penso como S. Exª que a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Eleitoral.

A própria Constituição oferece elementos para tal afirmação, como salientou o eminente Ministro Antônio Neder.

É possível que a solução importe em alguma injustiça. Daí a minha preocupação originária, questionando o eminente Relator sobre os efeitos do decisório.

Todavia não vejo que votação outra possa ser dada, se não aquela que lhe atribuiu a douta maioria.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.670 — RJ — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Diretório Regional do MDB e José Kezen, 2º suplente de Deputado Estadual — Recorridos: TRE, Diretório Regional da ARENA e o Deputado Estadual Antônio Carlos de Sá Rego.

Decisão: Não conheceram, contra o voto do relator e do Ministro Hélio Proença Doyle. Votou o Presidente. Designado para o acórdão o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.718

Recurso de "Habeas Corpus" n.º 71 — Classe I
— Ceará (Fortaleza)

Se a denúncia atende às exigências dos artigos 41 do CPP e 357, § 2º, do C.E., mantém-se decisão proferida na instância a quo, no sentido de denegar ordem de habeas corpus impetrada sob o fundamento de nulidade do processo.

Recurso provido, em parte, para excluir da ação penal o art. 291 do C.E., porque o crime nele definido é próprio de juiz, inexistindo, desarte, prova de co-autoria.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro-Relator, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Alonso Herculano Barroso, informado com a decisão do TRE que denegou a ordem de habeas corpus impetrada com o fim de excluí-lo da ação penal movida pelo Ministério Público, pelos crimes dos artigos 291, 294 e 350, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral —, interpôs o presente recurso ordinário com base no art. 276, II, b, sob os argumentos em resumo, de inépcia da denúncia, falta de justa causa e divergência da solução com as de outros Tribunais, em casos semelhantes — lê fls. 164.

As razões do acórdão recorrido saíram resumidas na ementa do teor seguinte (fls. 159):

"Habeas corpus. Denega-se o pedido, quando não há como inquirir de inepta a denúncia oferecida contra o paciente, eis que descreve os fatos perfeitamente enquadráveis nas sanções previstas no Código Eleitoral. Por outro lado, justa causa existe, certamente, para o procedimento criminal contra o paciente, pois há crimes devidamente configurados na denúncia".

Oferecidas contra-razões ao recurso, subiram os autos, neles tendo oficiado a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não provimento do recurso, como estas razões (fls. 181-3):

"3. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente, merecendo subsistir, por seus próprios fundamentos, o Ven. Acórdão recorrido.

4. A denúncia, transcrita às fls. 22-24, preenche, perfeitamente, os requisitos estabelecidos nos arts. 41 da Lei Penal Adjetiva e 357, § 2º, do Código Eleitoral. A mencionada peça contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas. Resulta esclarecido, de sua leitura que o acusado participou de um grupo formado pela Preparadora Eleitoral e outros denunciados, cooperando eficazmente para que os fatos criminosos se produzissem. Solicitou e conseguiu que a citada servidora exercesse as suas atribuições fora da localidade para a qual fora designada, sendo certo que foi o denunciado quem transportou o material eleitoral destinado às inscrições e transferências frau-

dulentas. Descreve, assim a denúncia um fato certo, ensejando ao paciente o exercício pleno de defesa.

5. Quanto à afirmação de que os fatos narrados na inicial da ação penal não configurariam crime, a alegação é improcedente, pois a proposta acusatória está fundada em "*inimicus boni juris*", descrevendo fatos que, em tese constituem crime. Só a instrução criminal, cujo andamento o feito não dá notícia, é que poderá aquilatar da procedência ou não da acusação. Contudo, qualquer omissão da denúncia poderá ser suprida a todo tempo antes da sentença final (art. 569 do Código de Processo Penal).

6. Improcede, por outro lado, a alegada impossibilidade de co-autoria, nos delitos que seriam próprios do Dr. Juiz, do Preparador ou de outra autoridade, visto que, consoante o disposto no art. 28 do Código Penal, as circunstâncias pessoais se comunicam, quando elementos do crime. Se assim sucede, afastada não fica a possibilidade de co-autoria, nos termos do art. 25 do Código Penal, pois ser juiz ou Preparador são circunstâncias elementares dos delitos em questão, e, portanto, comunicáveis, nos termos do art. 26 da lei penal substantiva, de vez que o paciente concorreu, decisivamente, por diversas maneiras, para o resultado delituoso amplamente descrito na denúncia.

7. Quanto à alegação referente ao fato de não ter o Ministério Público denunciado outras pessoas, que segundo o impetrante teriam praticado a mesma falta, trata-se de questão que não o ampara em nada. O Ministério Público é o *dominus litis*, a ele competindo decidir sobre quem deve denunciar. Se age irregularmente, por isso poderá ser responsabilizado. Trata-se, contudo, de afirmação que não encontra nenhum supedâneo na prova, erigindo-se em vazia increpação.

8. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Leio a denúncia que o recurso apoda de inepta: fls. 22 (lê).

Ao contrário das razões do recorrente, entendo que a denúncia preenche as exigências todas dos arts. 40 do Código de Processo Penal, e 357, § 2º, do Código Eleitoral, não tendo nenhuma procedência as alegações de inépcia da denúncia e de nulidade do processo. Os motivos de decidir do acórdão, resumidos na ementa, assim como as compactas-jurídicas razões do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral transcritas no relatório, demonstram a plena conformidade da decisão recorrida com a lei e a prova, pelo que o meu voto é conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.

VOTO ANTECIPADO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Ministro Moacir Catunda, um dos denunciados é o Juiz Eleitoral?

O Senhor Ministro Moacir Catunda — É a preparadora eleitoral. Ela é preparadora de um distrito distante 70 km de Fortaleza.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — O Juiz não está denunciado?

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Não, o juiz não está denunciado.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — O crime do art. 291 é próprio de juiz. Admito que comporte co-autoria, mas, se nenhum juiz o cometeu, não podem ser denunciados estranhos, como co-autores. O crime é efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de eleitor.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — A figura também alcança o preparador?

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Acho que não, até porque o preparador não defere, afinal, a inscrição. Acho que isso seria analogia vedada em matéria penal.

Pelo que anotei, a capitulação refere os arts. 291, 294 e 350. Quanto aos arts. 294 e 350, não tenho dúvida. Mas o art. 291, — efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de eleitor, — nela não podia ser incluído.

De maneira que, pelo menos em relação a esse crime, do art. 291, parece-me abusiva a ação penal.

Dou provimento, em parte, para excluir o crime do art. 291, porque não há juiz nenhum envolvido no episódio.

* * *

(Os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Peçanha Martins e Pedro Gordilho, votaram de acordo com o Ministro Xavier de Albuquerque, ficando vencido o Senhor Ministro-Relator).

* * *

(Não compareceu o Senhor Ministro José Borselli).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 71 — *Habeas Corpus* nº 1 — CE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Meton Vieira, advogado — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral — Paciente: Alonso Herculiano Barroso.

Decisão: Deram provimento, em parte, excluído da denúncia o art. 291 do Código Eleitoral, vencido o relator que negava provimento, *in totum*.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-75).

ACÓRDÃO Nº 5.726

Recurso nº 4.312 — Classe IV — (Agravo) — São Paulo

Recurso especial (Código Eleitoral, artigo 278, I, a).

Inadmissão originando agravo de instrumento, eis que, antes de afrontar o art. 169 da Lei nº 1.711-52, deu-lhe o acórdão impugnado seu real sentido.

II. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 5-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O despacho que inadmitiu o recurso especial, manifestado pelo servidor inconformado, é o seguinte, fls. 29-30:

1. Recorre Crispiniano Rosa de Oliveira do V. Acórdão nº 69.436, pelo qual este E. Tri-

bunal negou provimento a recurso por ele interposto contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Almeida Bicudo, quando no exercício da Presidência. Pelo referido despacho, deixou S. Ex^a de tomar conhecimento de petição pela qual o interessado declarara "impugnar" a Portaria nº 135-74, através da qual se processaram as transformações e transposições de cargos integrantes do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário da Secretaria deste Tribunal. Fundamentou-se o despacho, em primeiro lugar, na inexistência, em Direito Administrativo, da figura da "impugnação"; além disso, se de recurso se tratasse, seria manifestamente extemporâneo, face ao disposto nos arts. 264 do Código Eleitoral, 104 do Regimento Interno do Tribunal e 74 do Regimento da Secretaria.

Inconformado, o recorrente apóia-se no disposto no art. 278, nº I, a, do Código Eleitoral, não indicando conteúdo, na petição de recurso, qual disposição legal expressa que teria sido violada pelo aresto atacado. Nas razões é que afirma ter a mencionada decisão infringido o disposto no art. 169, nº II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que, a seu ver, assegurar-lhe-ia o direito de recorrer de qualquer ato administrativo — excluídos os indicados no primeiro inciso do mesmo artigo — dentro do prazo de 120 dias.

Além da argumentação expendida no sentido de demonstrar essa tese, ainda aborda considerações relativas ao mérito da inicial, que não foram objeto, quer no despacho da Presidência, quer da decisão ora recorrida.

2. O V. Acórdão impugnado não violou, como pretende o recorrente, o art. 169 do Estatuto dos Funcionários. Longe disso, o que nele se decidiu foi que tal dispositivo era inaplicável à espécie, já que os recursos administrativos à disposição dos Funcionários são aqueles a que aludem os arts. 264 do Código Eleitoral, 104 do Regimento Interno do Tribunal e 74 do Regimento da Secretaria. Acentuou-se na decisão que o invocado texto do Estatuto concerne à prescrição do direito de pleitear, coisa muito diversa do prazo para recorrer do ato que eventualmente se entenda vulnerador do direito do funcionário. Trata-se, por conseguinte, de interpretação que o E. Tribunal deu ao texto legal, não se podendo admitir que, com tal interpretação, houvesse violado expressa disposição de lei.

O prazo disponível para o recurso da Portaria nº 135-74, de três dias, foi ultrapassado de muito pela petição inicial sendo esse fundamento do despacho recorrido, que o E. Tribunal entendeu de confirmar, inclusive com o apoio do bem lançado parecer da douta Procuradoria Regional, a fls. 16.

Assim, não vejo como possa prosperar o recurso especial, à mingua de fundamento que o ampare, motivo por que indefiro o seu processamento."

2. Dele interpõe o prejudicado o presente agravo, insistindo na sua pretensão, fls. 2-6.

3. Processado, teve parecer contrário da douta Procuradoria Geral Eleitoral, fls. 39-40:

1. "Crispiniano Rosa de Oliveira, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial (fls. 29-30), agrava para o Colégio Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 21-24) teria violado disposição expressa da lei ao negar provimento ao apelo que interpusera, objetivando demonstrar a tempestividade de anterior requerimento seu.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora agravante, conforme bem demonstrado pelo respeitável despacho agravado, que deve subsistir por seus sólidos fundamentos.

3. O julgado impugnado, segundo entendemos, não violou, como pretende o ora agravante, o art. 169 do Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 1952), sendo certo que o mencionado dispositivo legal era inaplicável à espécie, visto tratar-se de decisão que ensejava recurso administrativo, consoante o disposto nos arts. 264, do Código Eleitoral; 104, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, e 74 da Secretaria do Tribunal. Acentuou o respeitável despacho agravado que o invocado texto da Lei nº 1.711-52 refere-se à prescrição do direito de pleitear, coisa muito diferente do prazo para recorrer de ato que se entenda vulnerador do direito do funcionário. No caso dos autos, o prazo para o recurso era de três dias e foi ultrapassado de muito. Trata-se, assim, de decisão que deu mais que razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, descabendo o recurso especial, na conformidade do disposto na Súmula 400.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao agravo.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do próprio despacho agravado, às quais se somam as do parecer, ambos transcritos.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.312 — Classe IV — Agravo — SP — Relator: Ministro Thompson Flores.

Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-12-75).

ACÓRDÃO N.º 5.727 (*)

Recurso n.º 4.253 — Classe IV — Paraíba (Conceição)

Acórdão que faz sua a fundamentação do parecer da P.G.E., sem que o mesmo seja nele transcrito, não é omissa quanto à razão de decidir, porque lido na assentada do julgamento e indicado pela folha dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-3-76).

(*) Vide acórdão embargado, in B.B. nº 286-201.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Julgamos o presente recurso, consoante a seguinte ementa:

“Inocorre a preclusão argüida com fulcro no art. 149 do Código Eleitoral, quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação.

Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal Regional Eleitoral decida o mérito da causa”.

A Aliança Renovadora Nacional apresentou embargos de declaração, apontando, a título de omissão do acórdão, não ter feito constar o teor do parecer, que constituiu razão de decidir. E a outra omissão estaria em que a decisão reformada teria decidido o mérito da causa, ao ponderar que o número de votantes não ultrapassou o de inscritos.

É o relatório.

VOTO

Rejeito os embargos. Se o acórdão afirma que dá provimento ao recurso pela fundamentação constante do parecer da P.G.E., lido na assentada do julgamento e indicado pela folha dos autos (folhas 210), é claro que não é omissa quanto à razão de decidir. Da mesma forma, se confirmasse por seus fundamentos a decisão, não haveria razão para fazê-la transcrever *in totum*. E a síntese das questões debatidas e decididas se acha no relatório e na fundamentação adotada.

Quanto à alegação de que foi decidido o mérito, os embargos são também improcedentes. A decisão recorrida, muito claramente, afirmou que se decidiu “não tomar conhecimento do recurso, por entender preclusa a matéria recorrida”.

Afastada a preclusão, aos julgadores cumpre apreciarem o mérito do recurso. E foi o que determinou o aresto.

Rejeito os embargos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.253 — Embargos — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Embargante: ARENA — Embargado: MDB.

Decisão: Rejeitaram os embargos, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-12-75).

ACÓRDÃO N.º 5.728

Recurso n.º 4.320 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Recurso especial. Acórdão que se baseia em dupla fundamentação. Recurso que não impugna aptamente um dos fundamentos.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em

apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no D.J. de 12-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Pedido o registro do Diretório Municipal da ARENA, do Município de Barra de São Francisco, foi indeferido por duplo fundamento: "dada a impossibilidade de conferir-se o número de votantes com o número de convencionais presentes à reunião, tendo-se em vista os dados constantes da ata". E porque a convenção não fora convocada no prazo estabelecido no art. 34, I, da Resolução nº 9.252, de 1972 (*), do TSE.

2. O Diretório Regional apresentou recurso especial, pelas alíneas a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Alega que, afixado o edital a 5 de julho, até 13 decorreram oito dias, nos termos do art. 34, I, da Resolução. E que a conferência dos votantes já fora feita pela Justiça Eleitoral, sendo que a soma das listas contidas nos vários livros confere com o número de votantes.

3. Admitindo o recurso, sem fundamentação maior, subiram os autos. Nesta instância, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral é pelo não conhecimento dele.

Diz:

"O Diretório Regional da ARENA do Estado do Espírito Santo, inconformado com a decisão da Egrégia Corte Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA do Município de São Francisco, manifestou o presente recurso especial, com fulcro nas letras a e b, do artigo 276, I, do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei federal e dissenso de julgados de outros Tribunais, pois o edital de convocação fora afixado no lugar próprio e em data certa, sendo incontroverso que as listas de votantes foram conferidas pela Justiça Eleitoral local.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que sequer indicou o dispositivo de lei acaso violado e nem trouxe a colação, por outro lado, exemplos jurisprudenciais que pudessem caracterizar a pretendida divergência.

3. Quanto ao mérito, acentuou o acórdão recorrido que o pedido de registro era de ser indeferido, face à impossibilidade de se conferir o número de votantes com o número de convencionais presentes à reunião, tendo em vista os dados constantes da ata, sendo certo, ademais, que a Convenção não fora convocada dentro do prazo estabelecido no item I, do artigo 34, da Resolução nº 9.262-72, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Vê-se, pois, que a questão, como posta pelo ora recorrente, exige o exame profundo da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, que tem os mesmos pressupostos do recurso extraordinário.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

Devo aditar ao relatório que, em petição que fiz juntar por linha, o Diretório Regional da ARENA

(*) In B.E. nº 253-43.

apresenta memorial, documentos e atestados sobre a publicidade dada às chapas A e B, com larga antecedência nos vários distritos e, também, sobre não haver, por parte das chapas que disputaram o pleito, qualquer impugnação no tocante a excesso de votos.

Diz o documento que mandei juntar por linha, um deles:

"Atesta, como Observador da Justiça Eleitoral deste Município, para a Convenção Municipal da "ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL (ARENA) do pleito realizado em 13 de julho do corrente, que os componentes das CHAPAS "A" e "B", bem como os senhores fiscais indicados por ambas as chapas, concordaram que se levasse em conta o número de votos apurados para cada chapa, sendo que a CHAPA "A" obteve 558 (quinhentos e cinquenta e oito) votos e a CHAPA "B" 311 (trezentos e onze) votos. A tudo estava presente o MM. Juiz Eleitoral desta Zona Dr. Sebastião Homero Araújo Barbosa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Não vejo como conhecer do presente recurso. E ainda que a decisão do TRE haja sido menos acertada ou rigorosa em excesso, os termos da postulação não permitem ultrapassar a preliminar do conhecimento.

É que, como visto, a dois fundamentos se abor- dou o acórdão: o de ser impossível conferir o número de convencionais e o de ter sido, o edital de convocação, afixado sem a antecedência legal.

Ora, quanto ao primeiro fundamento, o recurso se limitou a discutir fato: o fato de haver possibilidade dessa conferência, pela soma das listas, conferência já feita pela Justiça Eleitoral.

Qual o texto legal vulnerado? Não se diz. Houve dissídio de julgado? Não se alega.

Assim, e atendendo a que a petição com que interposto o recurso sequer o justifica nos termos da lei — quanto a este fundamento —, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.320 — ES — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-12-75).

ACÓRDÃO N.º 5.729

Recurso n.º 4.317 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Dores do Turvo)

Reexame de matéria de prova em recurso especial.

Aplicação da Súmula 279 do STF.
Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 5-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Cuida-se de agravo do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento ao recurso especial declarado do acórdão que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral de Senador Firmino, manteve o cancelamento das filiações partidárias dos recorrentes ao Diretório Municipal da ARENA — de Dores do Turvo.

Esclarece o despacho agravado:

“Fundou-se a decisão no fato de que os Recorrentes se dirigiram diretamente à Justiça Eleitoral para obterem as filiações sem que houvesse a menor prova de embaraço da Comissão Executiva Municipal nesse sentido.

Inconformados, manifestam o Recurso especial de fls. 44-45, apoiando-o na letra *a*, item I, do art. 276, do Código Eleitoral, dando como ofendido o art. 94 da Resolução número 9.252-TSE.

Anexo ao apelo, trazem os Recorrentes a declaração de fls. 46, firmada por três eleitores, dando conta de que a Comissão Executiva da ARENA de Dores do Turvo recusou receber cerca de 100 (cem) fichas de filiação, cumprindo ordens do Prefeito daquele Município.

Da leitura atenta das razões do apelo, vê-se, sem esforço, que os Recorrentes pretendem, em última análise, o reexame de matéria de prova.

E buscam esse reexame na declaração de fls. 46, só agora trazida aos autos, embora datada de 25 de junho de 1975, vale dizer, mesma data da sentença de fls. 16-20.

Por outro lado, não se vislumbra no V. Acórdão atacado ofensa a qualquer norma legal, especialmente ao art. 94 da citada Resolução nº 9.252.”

Prescreve a Resolução nº 9.252, do TSE, no artigo 94:

“Se o eleitor for impedido de assinar a ficha no Diretório Municipal, poderá dirigir reclamação ao Juiz Eleitoral que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento destas Instruções”.

Formalizado o agravo, foi remetido a esta instância, onde oficiou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer lavrado pelo A. P. G. Valim Teixeira, Procurador da República, com o aprovo do Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, pelo não provimento do agravo, com estas motivações:

“2. Sem razão os ora agravantes, que desejam reexaminar, no âmbito do recurso especial, matéria de fato, o que é vedado, segundo a Súmula nº 279 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O fundamento da decisão impugnada fulcrou-se no fato de terem os agravantes se dirigido à Justiça Eleitoral, para obterem suas filiações, sem que houvessem feito a menor prova da existência de embaraço por parte da Comissão Executiva Municipal, nesse sentido. Se havia óbice à pretensão deduzida, a prova deveria ser efetuada no momento oportuno e não na fase do apelo especial, que, como já dito, não se destina ao reexame de provas”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — O meu voto é conhecendo do agravo de instrumento e negando-lhe provimento, pelas razões mesmas do decisório recorrido, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, transcrito no relatório. A prova da recusa do recebimento das fichas de filiação partidária, do interesse dos agravantes, constante de uma declaração assinada por três eleitores, foi feita somente com a petição do recurso especial cuja subida se pretende através deste agravo, daí se concluindo pela conformidade da decisão agravada à remansosa jurisprudência compendiada na S. 279, pela qual não se admite recurso extraordinário para simples exame de prova.

Por esses motivos, conheço do recurso, e nego-lhe provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso (Agravo) nº 4.317 — MG — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrentes: *Lacy Ribeiro de Barros* e outros — ARENA — Recorrido: *Antônio Abrantes*, Delegado do Diretório Municipal da ARENA de Dores do Turvo.

Decisão: Negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-12-75).

ACÓRDÃO Nº 5.731

Recurso nº 3.551 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Quando incomprovada a infringência a dispositivos de lei pelo aresto impugnado, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1975. — *Rodrigues Alckmin*, Presidente e Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 24-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — 1. Pela Resolução nº 363, o TRE do Maranhão, em representação feita pelo Senador *Clodomir Milet*, decidiu, “embora conhecendo a inexistência de crime de injúria nas afirmações feitas pelo Senhor *José Sarney* em seu pronunciamento do dia onze”, assegurar o direito de resposta ao citado pronunciamento, a favor do mencionado Senador *Milet*.

2. Este ofereceu embargos de declaração, para que ficasse esclarecido que lhe não caberia o ônus pela transmissão da resposta. E os embargos foram recebidos, mas para declarar que ao embargante cabiam “as despesas pela transmissão de seu pronunciamento”, pois não houvera crime contra a honra e o próprio embargante se prontificara a efetuar o pagamento.

3. “Dando como ofendidos o art. 243, § 3º, da Lei nº 4.737, de 15-7-65, com a alteração do art. 49

da Lei nº 4.961, de 4-5-66 e art. 10, § 3º, da Resolução nº 8.744, do TSE (*), e ainda os arts. 29, 30, §§ 4º, 5º e 6º, 31 e 32, da Lei nº 5.250 de 1967" (**), o Senador Clodomir Teixeira Milet interpôs o presente recurso, afirmando que fora injuriado e que, de qualquer forma, teria o direito de responder à veiculação de fato inverídico ou errôneo. Não tinha, pois, obrigação de pagar a resposta que, se devesse ser paga, ou o seria pelo ofensor, ou pelo Partido.

4. O recurso foi mandado subir e o parecer — de autoria do então Procurador-Geral Eleitoral e hoje eminente Ministro Xavier de Albuquerque — é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— 5. Leio o parecer de fls. 77:

"1. Considerando-se atingido por injúria que lhe teria assacado, em programa de propaganda eleitoral pela televisão um de seus correlegionários, o recorrente pretendeu exercitar o direito de resposta. Foi repellido, porém, pela emissora, que lhe dirigiu a negativa de fls. 7.

2. Representou, então, ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que lhe assegurou a ocupação, em dia e hora determinados, das câmeras e microfones da estação, embora deixando claro que não reconhecia a injúria de que se queixava.

3. Atendida a determinação judicial, quis o representante, por embargos declaratórios, que o Tribunal esclarecesse não serem de sua conta as despesas correspondentes, que a emissora lhe pretendia cobrar. Tais embargos foram conhecidos e julgados, mas para o efeito de ser declarado que cabia ao então embargante o ônus de tais despesas, pois que, em suma:

a) se prontificara, na carta que dirigira à emissora, a suportá-las;

b) reiterara tal compromisso perante o Tribunal, ao fazer a defesa oral de sua representação;

c) fora repellido, na Resolução declaranda, o reconhecimento de qualquer injúria ao embargante, reconhecimento que constituiria pressuposto lógico e jurídico do direito de responder sem pagar.

4. Daí o presente recurso especial, no qual se dão por violados numerosos artigos do Código Eleitoral, do Código Brasileiro de Telecomunicações e da Lei de Imprensa, e se busca demonstrar que o recorrente fora, na verdade, injuriado e difamado.

5. Parece-nos, contudo, que não pode ser conhecido o recurso, porque da primeira Resolução do Tribunal *a quo*, que considerou inexistente qualquer injúria ao recorrente, não recorreu o interessado. Nesse ponto, — que não constituiu objeto dos embargos declaratórios, — a decisão passou em julgado.

6. Pelo não conhecimento".

6. Tenho que as considerações do parecer são pontualmente exatas e precisas.

Se ficou assente não ter havido injúria, por parte do hoje Senador José Sarney, ao então Senador Clodomir Teixeira Milet e se se atendeu, em parte, à representação deste, tão-somente para que pudesse fazer a transmissão de sua resposta; essa decisão é que poderia merecer, se cabível, recurso em que se pretendesse existente ofensa à honra, como necessário pressuposto daquele direito.

Ultrapassada a oportunidade, ao ensejo dos embargos de declaração sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas não se reabre a apreciação do tema definitivamente solvido, relativo à inexistência de injúria.

E nenhuma é, assim, no acórdão proferido nos embargos de declaração, a ofensa ao art. 231, § 3º, do Código Eleitoral, e da Resolução nº 8.744, ou de dispositivos da Lei nº 5.250-67, de que não cuidou o aresto.

Teve este ainda em conta, como visto, a peculiar situação de haver o recorrente, em carta à emissora e na sustentação perante o Tribunal, afirmado suportar o ônus da resposta (fls. 54 e 56).

Por essas razões, inexistente a argüida ofensa aos textos legais, nos termos do parecer, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.551 — MA — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Clodomir Teixeira Milet, Senador e membro do Diretório Regional da ARENA — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Borselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-75).

ACÓRDÃO Nº 5.732

Recurso nº 4.060 — Classe IV — Piauí (Piracuruca)

Incomprovada a ofensa a dispositivo de lei tido como violado pela decisão impugnada, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 29-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— 1. É do seguinte teor o acórdão recorrido:

"Adelaide Vieira de Brito, candidata ao cargo de Prefeito Municipal de Piracuruca, sede da 21ª Zona Eleitoral, recorreu, por intermédio de seu procurador e advogado, da decisão da Junta Apuradora que resolveu apurar a votação da 12ª Seção daquele município.

Alegou a recorrente que a votação da seção fora contaminada, por isso que os eleitores de outras seções que ali votaram não o fizeram com as cautelas da lei, assim é que, constando da ata da eleição haverem votado em separado 9 eleitores, o Presidente da Mesa disse em ofício que votaram em separado 10 eleitores, e pela folha de votação nº 2 consta apenas 3 eleitores votando em separado.

(*) In B.E. nº 228-546.

(**) In B.E. nº 188-470.

Que foram encontradas somente duas sobrecartas modelo 4, as quais continham apenas os títulos dos eleitores mas não continham as cédulas de votação, o que demonstra que as cédulas foram depositadas diretamente na urna.

Que o mesário Cícero Borges de Lima e o Fiscal José Albino Arruda Araújo, também votaram irregularmente sem as cautelas da lei, e não exibiram os seus títulos.

A requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, Substituta, foram requisitados à Junta Apuradora a urna e documentos a ela atinentes.

Com nova vista dos autos, a d.ª Procuradoria requereu a nomeação de peritos, para proceder pericia na urna e documentos.

A pericia foi indeferida e, intimado do despacho, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional persistiu no pedido, alegando que, sem a pericia, não teria condições de opinar.

O recurso foi instruído com cópia do boletim de apuração, do qual se conclui a improcedência das alegações da recorrente, e há de ser tido como verdadeiro até prova em contrário.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos e contra o parecer, vencido o Desembargador João de Deus Lima, rejeitar a preliminar levantada pelo advogado da recorrente, no sentido de não ser jugado o recurso sem a realização da pericia requerida pela d.ª Procuradoria Regional, confirmando, assim, a decisão indeferitória da citada pericia. No mérito, também por maioria de votos e contra o parecer verbal da d.ª Procuradoria que sustentou seu pedido de pericia, conhecer do recurso mas para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida, por falta de prova do alegado".

2. Recorre Adelaide Vieira de Brito pela letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, alegando ofensa ao art. 221, III, *b*, do Código Eleitoral e cerceamento de defesa.

3. Admitido e processado o recurso, o parecer da P.G.E. é pelo não conhecimento dele.

voto

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Leio o parecer de fls. 47, do ilustre Professor e hoje Ministro Moreira Alves:

"A nosso ver, no âmbito estreito do recurso especial, o presente apelo não deve ser conhecido.

Com efeito, alega o recorrente que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí cerceou sua defesa, porque não deferiu pericia requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral, na urna e nos documentos a ela atinentes.

Ocorre, porém, que não pode alegar cerceamento de defesa quem — como a recorrente — não requereu a produção da prova, a qual, aliás, na hipótese, se nos afigura irrelevante, como bem salientam as razões do recorrido, a fls. 37 e seguintes.

Por outro lado, também não pode servir de fundamento para o conhecimento do recurso a alegação de que a decisão recorrida terá violado o art. 221, III, *b*, do Código Eleitoral, até porque esse dispositivo ressalva, expressamente, a hipótese do art. 145, a qual abrange — como ocorreu no caso *sub judice* — as figuras dos mesários e dos fiscais de partido".

Acolho o parecer e não conheço do recurso. O único dispositivo de lei que se invoca (Código Eleitoral, art. 221, III, *b*) ressalva a hipótese do artigo

145 do mesmo Código: e este dispositivo se refere ao presidente, mesários, secretários, suplentes, delegados e fiscais de partido, que votarão perante as mesas em que servirem. No caso, dúvida não há de que os tres eleitores de outras seções que votaram na 12ª eram mesários e fiscal de partido, não havendo, pois, ofensa ao apontado texto legal.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.060 — PI — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Adelaide Vieira de Brito, candidato ao cargo de Prefeito de Piracuruca, pela ARENA-2 — Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-75).

ACÓRDÃO Nº 5.733

Recurso nº 4.145 — Classe IV — Agravo — Sergipe (Tobias Barreto)

Art. 598 do C.P.P.

Qualidade de ofendido. Também a possul, para manifestar-se em juízo, o candidato a cargo eletivo derrotado pelo réu, a quem se atribui a prática de ato delituoso (art. 350 do C.E.).

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 29-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — 1. Luiz Alves de Oliveira Filho e outros foram denunciados como incurso no art. 350 do Código Eleitoral. Foram absolvidos. O Ministério Público, intimado da decisão, não recorreu. Fê-lo Antônio Nery do Nascimento, na qualidade de ofendido, com apoio no art. 598 do Código de Processo Penal. O Dr. Juiz indeferiu o recurso, porque o recorrente não se habilitara como auxiliar de acusação. Mas o acórdão reproduzido às fls. 27 mandou que o recurso se processasse, considerando que, tendo disputado o cargo de Prefeito Municipal com o primeiro denunciado, Antônio Nery do Nascimento se qualificava como ofendido e tinha legitimação para recorrer.

2. Pretenderam interpor recurso especial os réus, com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, sustentando que o julgado ofendeu ao art. 598 do Código de Processo Penal.

3. O recurso foi indeferido, insistindo os réus, no presente agravo, que ao apelante faltava a qualidade de ofendido.

A P.G.E. opinou pelo não provimento do agravo.

voto

4. Leio, do parecer da P.G.E., de autoria do então Procurador e hoje Ministro Professor Moreira Alves, o seguinte:

"Aplicando-se como lei subsidiária ou supletiva o Código de Processo Penal, não há dúvida de que, na inércia do Ministério Público em recorrer, pode o ofendido, mesmo não admitido como assistente, interpor o recurso (artigo 598 do Código de Processo Penal). Trata-se de prerrogativa que deflui do sistema.

Também não há dúvida que possui a qualidade de ofendido o candidato a Prefeito Municipal derrotado pelo réu, a quem se imputa o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral). Seu interesse no desfecho do processo é imediato.

4. Ante o exposto o parecer é pelo não provimento do agravo".

5. Parece indisputável que o ofendido, mesmo sem ter-se habilitado como assistente, também, como certo que, em se tratando de candidatos que disputam um cargo, de Prefeito, o crime de falsidade para fins eleitorais cometido por um deles lesa bem jurídico de outro, dando a este a qualidade de ofendido, ainda que seja o Estado o sujeito passivo principal do delito.

Nego, pelo exposto, provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Agravo nº 4.145 — SE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: Luiz Alves de Oliveira Filho e outros — Recorrido: Antônio Nery do Nascimento, ex-candidato a Prefeito Municipal.

Decisão: Negaram provimento por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-75):

ACÓRDÃO Nº 5.734

Recurso nº 4.291 — Classe IV — Santa Catarina (Guabiruba)

Sendo inapreciável, no âmbito restrito do recurso especial, o reexame de matéria de prova, dele não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 29-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O representante do Ministério Público junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, irresig-

nado com a decisão que julgou improcedente a representação feita pelo Diretório Municipal, da ARENA de Guabiruba, colimando a decretação da perda dos mandatos dos vereadores — Anselmo Petermann e Afonso Carminatti, por terem incorrido nas sanções dos arts. 72, 74 — IV, e 76, III e V, e 80, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, interpôs recurso especial, estribado no art. 138, ns. I e II, da Emenda Constitucional de 1969, bem como no art. 276, I, letras a e b, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, indicando como afrontado em sua letra, o item IV, do art. 74, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

As razões da decisão recorrida, que foi tomada por maioria de votos, saíram resumidas com a respectiva ementa *in verbis*:

"INFIDELIDADE PARTIDÁRIA DE VEREADOR — QUEBRA DE DEVER PARTIDÁRIO — ARTS. 70 E 74, IV, DA LEI Nº 5.682-71 — NÃO CONFIGURAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. — Não há falar-se em ato de infidelidade partidária desde que não foi ele objeto de diretriz do órgão competente da agremiação Municipal, legitimamente estabelecida nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Divorciada da prova dos autos, a pretendida quebra de dever partidário por parte dos requeridos, eis que fundada a representação do Diretório Municipal em meras suposições de rebeldia face o resultado do escrutínio para a composição da Mesa Diretora".

Recebido o recurso, pelo primeiro fundamento, e processado, foi contra-arrazoado pelos recorridos, — fls. 164.

Alçado o processo a esta instância oficiou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento, nestes termos:

"4. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Limitou-se o acórdão recorrido ao entendimento de que, no caso dos autos, não havia diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários, com observância das formalidades estabelecidas no artigo 73, da Lei nº 5.682-71, para julgar improcedente a representação. Contudo, o art. 74 da mencionada lei, não se refere à mera indisciplina ou quebra de dever partidário, mas à própria infidelidade partidária, porque considera como tal a prática dos atos ali previstos, que não se configuram simples transgressões a estatutos ou deliberações internas dos partidos. E dentre esses atos, cuja prática considera descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, caracterizando ato de infidelidade, está o que se refere a "fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido", cuja prática pelos ora recorridos não se ousa negar. Ora, se é incontroverso que os edis, contra os quais foi formulada representação, fizeram aliança espúria com os vereadores opositoristas, para entregar-lhes o comando da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guabiruba, menos certo não é que o ato por eles praticados incidiu nas sanções previstas no art. 74, nº IV, da Lei nº 5.682-71, pois configurada a alegada infidelidade partidária.

5. Reportando-nos, ademais, às razões expendidas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 148-155), opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — A sede legal do recurso da decisão que tenha julgado originariamente representação feita com vistas à decretação da perda de mandato, por infidelidade partidária, é o art. 84, I e II, da Lei nº 5.682-71, da Lei Orgânica dos Partidos, e não o art. 276, I e II,

do Código Eleitoral, eleito pelo recorrente, equivocadamente. Considerando, todavia, que os pressupostos do recurso especial, consignados no Código Eleitoral são rigorosamente idênticos aos previstos na Lei Orgânica dos Partidos, para o mesmo recurso, e atendendo, por outro lado, que a matéria disciplinada pelas normas legais apontadas como violações ainda constitui novidade no direito eleitoral brasileiro, considero o despacho de recebimento do recurso satisfatoriamente justificado. Contudo, e *data venia* das razões do parecer da Procuradoria Geral da República, o meu voto é pelo desconhecimento do recurso, eis que os autos não comprovam o estabelecimento de nenhuma diretriz partidária, pelo Diretório Municipal, sobre a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal. Ora, se não foram estabelecidas diretrizes partidárias, a serem seguidas pelos vereadores, não há falar em violação da letra dos arts. 72 e 73, § 1º, item I, da Lei Orgânica dos Partidos. No atinente a denúncia de infringência do item IV, do art. 74, consistente no acordo com vereadores do partido oposto, para a eleição da Mesa Diretora, cumpre anotar o seu repúdio, pela decisão atacada, à vista da prova, do que seja exemplo este trecho:

"Compulsando-se os presentes autos constata-se que, efetivamente as demarches para uma composição ecletica da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Guabiroua já eram pratica comum naquela Casa, conforme se apreende do testemunho dos vereadores Geroldo Schumacher (fls. 95), Octavio Gums (fls. 96 v.), e Anselmo Boos (fls. 100), sendo que Silvério Regis, em 1973, já votara em Ludovino Paulo Boos (MDB), para Vice-Presidente (fls. 99 v.)."

E noutra passagem:

"Força é convir, porém, que *in casu*, não houve a fixação de nenhuma chapa, pelo Diretório Municipal, fato esse que vem esboçado na Ata da Reunião da Câmara de Vereadores, certificada a fls. 57-58.

Declara essa Ata, referindo-se à votação propriamente dita:

"Terminada a discussão o Senhor Presidente entregou a cada vereador um envelope opaco devidamente rubricado para proceder-se a eleição para renovação da mesa diretora desta Câmara Municipal para o biênio de 1975-1976, e como não tenha sido apresentada nenhuma chapa oficial para concorrer aos cargos, colocou igualmente sobre a mesa cédulas datilografadas e rubricadas sem inscrição de candidato, alertando ainda que os senhores vereadores votantes poderiam escolher por sua livre e espontânea vontade os nomes para preencher as vagas existentes, podendo para tal fim utilizarem-se das máquinas desta Câmara Municipal para datilografiarem seus candidatos, em vista de não ter sido apresentadas chapas concorrentes ou ainda utilizarem-se das chapas que porventura os senhores vereadores possuem".

Quanto à prova, consignada na instrução dos presentes autos, não da ela guardada à pretensão do Diretório representante, ou seja, de que o sigilo do voto fora quebrado após a votação reiterada.

Esses testemunhos carreados para o bojo dos autos devem ser tomados com reservas, uma vez que partidos dos vereadores envolvidos na expulsão dos representados".

Conforme se verifica dos lances transcritos, a decisão recorrida foi tomada em face de elementos probatórios cujo reexame não é possível, no âmbito do recurso especial.

A decisão poderá ser injusta, não, porém, ofensiva da letra da lei, daí porque o meu voto não toma conhecimento do especial, que colima restaurar a ordem jurídica, e não à minimizar injustiça de sentença, proferida à vista de elementos de fato.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.291 — SC — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Ministério Público Eleitoral — Recorridos: Anselmo Petermann e Afonso Carminatti, Vereadores à Câmara Municipal de Guabiroua, pela ARENA.

Decisão: Não conhecido por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Jose Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-75).

ACÓRDÃO Nº 5.735

Recurso nº 4.259 — Classe IV — Minas Gerais (Manga)

I — Mudança, à revelia do Juízo, dos locais designados para o funcionamento de seções eleitorais.

II — Nulidade das votações contidas nas urnas correspondentes àquelas seções, conforme o disposto no art. 220, III, do C.E.

III — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 12-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— 1. Trata-se de recurso especial contra decisão que anuiu as votações das urnas correspondentes a 11ª e à 17ª Seções de Pitarana, Zona Eleitoral de Manga. A 11ª Seção devia funcionar no Cartório de Paz. A 17ª, na Casa Paroquial. Foram ambas, injustificadamente, transferidas para o Grupo Escolar. O recurso especial, pela letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, aponta como orendo o art. 219 do mesmo Código.

— 2. O parecer da P.G.E. é pelo não conhecimento do recurso, nos termos seguintes:

"Tratando-se de recurso especial com base na letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, manifestamo-nos pelo não conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida aplicou o art. 220, III, daquele Diploma, e a alegação da falta de prejuízo (que implicaria não observância do disposto no art. 219 do mesmo Código — *dispositivo esse que não foi sequer citado pelo recorrente*) demanda reexame de prova, para o que não cabe o recurso extraordinário (Súmula 279 do STF). Note-se, ademais, que, na decisão da Junta, a fls. 13, se considerou que "o documento de fls. 4, a seu turno, provou que houve mudança, *ex vi*, de interesses locais, sem previo conhecimento do juízo..."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— 1. Teve o julgado como razões de decidir a de

que a mudança do local designado não se comprovou devido a força maior. E mais: o Juiz Bernardo Figueira ponderou que "essa mudança pode ter prejudicado o desenvolvimento das eleições, pela concentração do eleitorado num só local". Com a concordância de mais votos, em maioria, no sentido da anulação, ainda ponderou o Juiz Ayrton Maia: "Muito bem lembrou o Juiz Bernardo Figueira sobre as inconveniências da concentração dos eleitores, tão desejada pelos chefes políticos e sempre evitada pelos Juizes Eleitorais do interior. Essa perigosa concentração não se justifica de forma alguma".

E o Juiz Fernandes Filho assim se manifestou: "O MM. Juiz deixou claro que a mudança se fez — está dito por S. Ex^a — tendo em vista interesses locais".

Parece-me evidente que o julgado não acolheu a nulidade sem demonstração de prejuízo. Considerou que a mudança visou a beneficiar interessados. Não vejo, por esse motivo, a argüida ofensa ao artigo 219 do Código Eleitoral.

Nos termos do parecer, não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.259 — MG — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: Francellino Pereira dos Santos, candidato a Deputado Federal, pela ARENA e seus Delegados do Diretório Municipal e Regional.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-75).

ACÓRDÃO Nº 5.736

Recurso n.º 4.282 — Classe IV — Agravo

(São Paulo)

I — Recurso especial (Código Eleitoral, artigo 276, I, a).

Inadmissão do apelo, porque não configurada a infringência a dispositivos legais tidos como violados.

II — Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 12-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — 1. Trata-se de agravo interposto contra despacho do teor seguinte, prolatado pelo ilustre Presidente do TRE de São Paulo:

"1. Alicerçando-se nos arts. 276, nº I, a, do Código Eleitoral, e 167, nº II, do Estatuto

dos Funcionários Públicos Civis da União, a funcionária Célia Giorgi recorre do V. Acórdão nº 88.722, pelo qual este E. Tribunal não conheceu, por intempestivo, de recurso contra o Plano de Classificação de Cargos implantado na sua Secretaria e, concomitantemente, conheceu e negou provimento a outro apelo contra despacho desta Presidência, que desacolhera pedido de revisão do ato pelo qual seu cargo foi transposto para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

2. Por duas razões, improcede a invocação do art. 167, nº II, do Estatuto dos Funcionários. A primeira é a de que, das decisões dos Tribunais Regionais, só cabe recurso para o E. Tribunal Superior Eleitoral, ainda que em matéria administrativa, nas hipóteses previstas no art. 276 do Código Eleitoral, combinado com o art. 22, nº II, desse diploma. A segunda é que, ao contrário do que imagina a recorrente, não é o Regimento Interno do Tribunal, nem muito menos o de sua Secretaria, que fixou o prazo de três dias para recorrer dos atos, resoluções ou despachos da Presidência. Tal prazo vem estatuído no art. 264 do Código Eleitoral, que, como lei especial, revogou nessa matéria a lei geral — ou seja, o Estatuto.

Assim sendo, o recurso de fls. 11, interposto em 17 de março deste ano, de um ato publicado em 31 de dezembro de 1974, era manifestamente extemporâneo e, como tal, não podia ser conhecido pelo E. Tribunal, como não foi.

3. No que concerne ao outro fundamento do recurso, que também se apóia no permissivo do art. 276, nº I, a, do Código Eleitoral, embora na petição de fls. 35 não menciona a recorrente, de modo inequívoco, a disposição legal que entende violada pela decisão que ataca, infere-se de suas razões que se trata do art. 7º, nº III, da Resolução nº 9.649, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

4. A matéria que constitui o cerne do recurso é amplamente conhecida e já foi versada, neste e em outros recursos semelhantes, sem quaisquer variações. Já se esclareceu, em tais oportunidades, que a aplicação das normas constantes do art. 7º, e em especial do seu inciso III, da Resolução nº 9.649, foi feita neste E. Tribunal com exata observância de recomendação emanada daquela mesma Colenda Corte, conforme se vê do Ofício-Circular nº 566, de 9 de outubro de 1974. Os critérios seletivos, adotados em São Paulo, para a transformação e transposição de cargos, foram em tudo iguais aos do E. Tribunal Superior, que, por seu turno, balizou sua atuação pela que foi seguida no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, e bem ao contrário do que entende a recorrente, o V. Acórdão impugnado, mantendo o ato da Presidência, limitou-se a dar ao dispositivo questionado a exata interpretação que lhe foi recomendada pelo próprio órgão que o editara. Não há, por conseguinte, como entrever, em tal decisão, a pretendida violação da lei que ampararia o recurso especial.

5. No mais, discute a recorrente critérios que, ela mesma, reconhece subjetivos, na apreciação das fichas de verificação de desempenho, tecendo considerações a respeito dos pontos atribuídos a determinados servidores. Trata-se, neste passo, de matéria insuscetível de apreciação no âmbito do recurso especial, onde não há lugar para a aferição dos suportes fáticos do ato impugnado.

Por todas essas razões, indefiro o processamento do recurso de fls. 35".

2. No presente agravo de instrumento, insiste a agravante em que ao caso era de dar-se aplicação ao disposto no art. 169, II, do Estatuto dos Funcio-

nários Públicos Civis da União; e em que não se observou o art. 7º, III, da Resolução nº 9.649 (*), deste TSE. Não se constituiu Comissão de Concurso para os fins do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Portaria nº 14, de 1974, e não se adotaram os mesmos critérios seletivos estranhando a agravante a situação de determinados servidores e a própria dissolução da ETAN, quando há vagas da última classe de Técnico Judiciário.

3. A P.G.E. opina pelo não provimento do agravo. Diz:

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois o acórdão impugnado (fls. 23-25), mantendo decisão anterior, que negara a ora agravante o direito de ver o seu cargo de Auxiliar Judiciário transformado no de Técnico Judiciário, por não ter ingressado no serviço público mediante concurso público, por não possuir diploma de bacharel em direito e por não portar suficiente tempo de serviço para fazer jus a preferência legal, deu fiel interpretação ao art. 7º, nº III, da Resolução nº 9.649, do Coleando Tribunal Superior Eleitoral, não ensejando o recurso especial manifestado".

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — 4. Foi acertadamente indeferido o recurso especial que, com apoio no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, quis a agravante interpor contra o acórdão de fls. 23.

A primeira questão suscitada diz com a tempestividade do recurso que a agravante ofereceu, em março, contra a Portaria publicada em dezembro. Entende a agravante que o prazo havia de reguar-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. É evidente o equívoco. Das decisões dos Presidente (dos atos, resoluções ou despachos) cabe recurso para os respectivos Tribunais. E das decisões dos Tribunais Regionais, mesmo em matéria administrativa (art. 22, II, do Código Eleitoral) caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em três dias, nos termos do art. 276 do mesmo Código. Não há indicar dispositivo do Estatuto, onde há norma especial. E o princípio da isonomia, que nada tem com prazos, pressupõe identidade de situação de circunstâncias.

5. A segunda questão suscitada no recurso diz com a desobediência ao art. 7º, III, da Resolução nº 9.649 deste TSE, porque não teria havido "prova de desempenho", cabível, ao que afirma a agravante. E a realização desta prova poderia favorecer-lá.

Mas as provas de desempenho se traduzem pela "verificação de desempenho" a que aludem os Atos Regulamentares ns. 1, 2 e 3 do Tribunal Superior Eleitoral, "literalmente repetidos na Portaria nº 61, de 1974" da Presidência do TRE. Não houve, portanto, desatenção à Resolução mencionada.

Quanto à situação de determinados servidores, é evidente que o recurso especial não se presta ao exame dos fatos a que alude a recorrente. E da dissolução da ETAN sequer cuidou o acórdão de que se pretendeu recorrer.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.282 (Agravado) — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Agravante: Célia Giorgi, Auxiliar Judiciário do TRE.

Decisão: Negaram provimento em decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson

Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-75).

ACÓRDÃO N.º 5.739

Recurso n.º 4.309 — Classe IV — (Agravado) — São Paulo (São Caetano do Sul)

Recurso especial (art. 276, I, a e b, do C.E.). Inadmissão do apelo, porque improvados a infringência a dispositivo de lei e o dissídio jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 12-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Leio o despacho agravado, do ilustre Presidente do TRE do Estado de São Paulo, Desembargador Carvalho Filho:

"Recorre o Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, com fundamento no artigo 276, nº I, alíneas a e b, do V. Acórdão nº 69.290, pelo qual este E. Tribunal repeliu impugnação e deferiu o registro do Diretório Municipal do mesmo partido, eleito na convenção municipal de 13 de julho último, em São Caetano do Sul.

Sustenta o recorrente, quanto à alínea a, que a decisão recorrida violou o art. 257 do Código Eleitoral; quanto à alínea b, que foi proferida com divergência de interpretação, apontando como contrastante o V. Acórdão nº 69.102 (fls. 95).

2. Assim como o arrazoado começou pela argumentação concernente ao segundo fundamento legal do recurso especial, aprecio-o em primeiro lugar. É manifesto o descabimento da invocação do permissivo legal da alínea b, do nº I, do art. 276, do Código Eleitoral, uma vez que este alude a dissídio jurisprudencial "na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais". Ora, o acórdão apontado como consagrador de tese dissidente, que se vê a fls. 95, é deste próprio E. Tribunal, e não de outro, razão por si só bastante para tornar inadmissível o apoio legal buscado pelo recorrente. E, ainda que a divergência pudesse ser aceita entre acórdãos do mesmo Tribunal, à guisa de recurso de revista evidentemente descabido, seria preciso que ambos os arestos versassem o mesmo *thema decidendum*, o que em absoluto ocorre na espécie. Com efeito, enquanto o V. Acórdão recorrido cuidou de registro de diretório, com impugnação, o outro, de representação em que um filiado ao partido recorrente pleiteava deste E. Tribunal que fossem proclamados os resultados da convenção local, cuja apuração foi truncada pela impugnação de determinado número de urnas,

(*) In B.E. nº 278-468.

como se vê do Processo nº 6.515 da classe Sétima. Nenhuma identidade de teses, pois, a justificar o suporte do recurso especial.

3. Buscando alicerce em outro permissivo legal, o da alínea *a*, do nº I, do art. 276, do Código Eleitoral, argumenta o recorrente com a suposta violação do art. 257 do mesmo diploma pelo V. Acórdão atacado. Ora, esse dispositivo não foi objeto de qualquer consideração do referido aresto. Estarei o citado artigo: "Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo". Tratou-se, no julgamento, de impugnação fundada no fato de considerar-se ilegal a convenção municipal, por isso que o diretório anterior teria sido dissolvido pelo recorrente, na antevéspera do conclave. O próprio recorrente admite que dessa sua deliberação foi interposto recurso para o Diretório Nacional. Esse recurso, — que jamais poderia ser rotulado de "eleitoral" — tem efeito suspensivo, consoante norma expressa no § 1º, do art. 78, do Estatuto da Aliança Renovadora Nacional. Por conseguinte, a deliberação concernente à dissolução do diretório municipal de São Caetano do Sul não era executável imediatamente, desde que manifestado o recurso cabível para o órgão hierárquico superior do partido. Se não era executável não se operou *de facto* e, portanto, o antigo presidente do diretório municipal permaneceu legalmente investido em suas funções, sendo perfeitamente regular o exercício da presidência da convenção municipal de 13 de julho último.

Isso, tão-somente, o que decidiu o V. Acórdão ora impugnado, que, muito ao contrário do que pretende o recorrente, não violou lei alguma, mas aplicou ao caso concreto a sua própria lei interna. E nem se alegue que esta seria conflitante com o indigitado art. 257 do Código Eleitoral, pois nada têm em comum os recursos eleitorais e os recursos previstos na Lei Orgânica dos Partidos, sendo mesmo certo que esta própria prevê um caso de recurso, na Justiça Eleitoral, com efeito suspensivo (cf. art. 85 da Lei nº 5.882, de 1971, com as alterações da Lei nº 5.781, de 1972).

4. No mais, as douras razões do recorrente, ilustradas com citações de Santo Tomás de Aquino, Alfredo Buzaid e Max Weber, abordam considerações de ordem ética, relacionadas com o comportamento político de seus filiados no Município de São Caetano do Sul, que nada trazem de relevante para a apreciação do recurso. O E. Tribunal decidiu uma questão — a da validade da convenção sob o prisma jurídico. Considerações de ordem moral, por mais relevantes e respeitáveis que sejam, extravasam da competência do Judiciário e devem ser resolvidas *intra muros*, pelas vias postas à disposição dos partidos pela legislação específica.

Face a todo o exposto, não recebo o recurso de fls. 88.

5. A fls. 108, um dos impugnantes, Armando Furlan, em petição singela, interpõe igualmente recurso especial da mesma decisão, fazendo seus os fundamentos do apelo oferecido pelo Diretório Regional.

Pelas mesmas razões fica igualmente indeferido o processamento desse recurso."

2. Agravam o Diretório Regional, Armando Furlan e outros, insistindo no cabimento do recurso especial com os fundamentos nele deduzidos.

A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Tão claras e indisputáveis são as razões expostas no respeitável despacho agravado que a leitura dele já seria bastante para a cabal demonstração do acerto com que decidiu.

Reproduzo, *ex abundantia*, os termos do parecer de fls. 172:

"O Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional do Estado de São Paulo e outros, inconformados com o despacho que inadmitiu o recurso especial manifestado (fls. 107-110), agravam para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 81-86) teria violado o art. 257 do Código Eleitoral e dissentido de julgado de outros Tribunais, ao repelir a impugnação formulada e deferir o registro do Diretório Municipal de São Caetano do Sul, eleito na convenção municipal de 13 de julho do corrente ano.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos agravantes, devendo, pois, subsistir o respeitável despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

3. Quanto à afirmada infringência ao artigo 257 do Código Eleitoral, verifica-se, do exame dos autos, que o referido dispositivo legal não foi objeto de qualquer consideração do aresto impugnado, faltando ao recurso inadmitido, nesse ponto, o requisito do prequestionamento, pelo que era incabível, nos termos das Súmulas ns. 282 e 358 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não se cuida, aqui, de recurso eleitoral a que se tenha dado efeito suspensivo, mas de recurso não eleitoral, fundado no art. 78, § 17, do Estatuto da Aliança Renovadora Nacional, que tem efeito suspensivo, consoante ali expressamente declarado, e dirigido a órgão hierárquico superior do partido.

4. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, entendemos, *permissa venia*, que a divergência invocada não resultou configurada, de vez que o julgado trazido à colação é originário do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e não de outro, o que afasta, desde já, o apoio legal que buscaram os ora agravantes. Cumpre salientar, ademais, que os arestos confrontados não versaram o mesmo *thema decidendum*. O acórdão impugnado cuidou de registro de diretório, com impugnação, ao passo que o outro tratou de representação em que um filiado ao partido recorrente pleiteava fossem proclamados os resultados da convenção local, cuja apuração fora truncada pela impugnação de determinado número de urnas.

5. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

E nego-lhe pelo exposto, provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.309 — Agravo — (SP) — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Agravantes: Diretório Regional da ARENA, Armando Furlan e outros — Agravado: Diretório Municipal da ARENA de São Caetano do Sul.

Decisão: Negaram provimento em decisão unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.743

Recurso n.º 4.318 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (RJ)

Contagem de votos a candidato sequer escolhido pelo Partido. Inviabilidade.

II. *Recurso especial inadmitido, porque, fundado, apenas, no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, não foi indicado, ainda que implicitamente, o preceito legal afrontado.*

III. *Agravo de instrumento desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 29-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Eis o despacho que inadmitiu o recurso especial, fls. 57-58:

“Júlio José do Nascimento, que se intitulava “Professor em Autodidata” e “candidato potencial em marcha para Deputado Federal” (fls. 25), queixa-se, entre outras coisas, de não ter sido incluído pela Convenção Regional da ARENA como candidato a deputado estadual nas eleições de 15 de novembro de 1974, ocasião em que fora considerado “desequilibrado”.

Daí os requerimentos dirigidos à Justiça Federal (fls. 3), ao Presidente do TRE do antigo Estado da Guanabara (fls. 6 e 25), ao Tribunal de Justiça do mesmo Estado (fls. 13), em que pretende, confusa e incongruamente, a contagem dos votos que lhe fossem dados, além de ação criminal contra membros da referido Convenção.

Finalmente, neste TRE foi proferido pelo Vice-Presidente, em 23-6-1975, o seguinte despacho, no pedido de “contagem de votos”:

“Arquive-se.

Qualquer processamento importaria, a esta altura, em desperdício de tempo, por motivos óbvios à primeira leitura, inclusive o da inépcia da inicial que invoca dispositivos legais discrepantes do desarrajo da exposição”.

Desse despacho agravou o suplicante pedindo prosseguisse o feito na forma do pedido inicial, isto é, para obtenção da “contagem dos votos em separado”, “como reparação de erro de Políticos”.

Negado provimento, unanimemente, ao agravo regimental, pretende o suplicante Recurso Especial (fls. 50), invocando os artigos 276, I, e 278 do Código Eleitoral.

Feito este retrospecto, *denego* o pretendido recurso especial por isso que o interessado, além de insistir na formulação de petições ineptas e discrepantes das desarrajanadas exposições dos fatos, não indica, ao menos, o dispositivo legal que teria sido expressamente contrariado (letra *a*, do n.º I, do art. 276) ou a divergência existente na interpretação da lei (letra *b*, do n.º I, do art. 276).”.

2. Contra ele manifestou o inconformado o presente agravo, o qual foi processado, merecendo,

nesta Instância, parecer contrário da douta Procuradoria Geral da República, fls. 68:

“Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois não tendo o ora agravante, sido candidato a Deputado Federal, pela legenda da ARENA, nas eleições de 1974, não poderia pleitear a contagem de votos que acaso lhe teriam sido atribuídos, ante o disposto no § 3º, do art. 175, do Código Eleitoral, com a alteração resultante da Lei n.º 4.961-66, segundo o qual serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos não registrados. Ademais, tratando-se de candidato que não conseguiu obter registro, falta-lhe qualidade para interpor o presente recurso”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao agravo.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do despacho agravado, reforçadas com as do parecer, ambos já transcritos.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.318 — Agravo — RJ — Relator: Ministro Thompson Flores.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-2-76).

RESOLUÇÃO N.º 9.932

Processo n.º 5.135 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Inativos. TRE. Proventos. Lei n.º 6.082, de 1974 ()*.

Aprova as alterações sugeridas pela Secretaria deste Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, aprovar as alterações sugeridas pela Secretaria deste Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — A ETAN do Tribunal Superior Eleitoral assim se manifestou:

“Com o Ofício n.º 635 (fls. 2), de 18 de abril do corrente ano, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará encaminhou a esta Secretaria a documentação correspondente à revisão de proventos dos inativos pertencentes ao referido Regional.

(*) In B.E. n.º 276-380.

Após examinar os formulários PCC, a ETAN do Tribunal Superior Eleitoral, através da informação datada de 11-6-75 (fls. 10 e 11), sugeriu ao TRE-CE que fossem tomadas algumas providências para que a revisão seguisse as normas constantes da legislação vigente.

A restituição dos documentos ao referido TRE foi feita com o Ofício nº 363 (fls. 12), de 27-6-75.

Agora, com o Ofício nº 1.458 (fls. 13), de 3 de setembro último, da Presidência do TRE-CE, volta a documentação toda reformulada, para novo exame pela ETAN deste Tribunal.

Anexa ao ofício supra mencionado, foi encaminhada uma informação prestada pela ETAN daquele TRE, pela qual se conclui que, de maneira geral, foram atendidas as sugestões feitas anteriormente.

Notamos, entretanto, que ao refazerem os PCC, modificaram a data inicial da revisão para novembro de 1974, ao invés de abril de 1975, conforme consignado no PCC devolvido.

Acontece que tal medida vem de encontro ao § 4º, do art. 9º, da Lei nº 6.082-74, que determina:

“§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão”.

Tendo em vista o disposto no parágrafo supra transcrito, preparamos novo conjunto de PCC, com a data da revisão dos proventos a partir de agosto de 1975, a fim de que o Regional do Ceará não perca tempo em recalculer os formulários que nos foram remetidos, já que o prazo para solicitação de crédito suplementar terminará em 31 desse mês.

Com relação às Portarias, constatamos que o TRE publicou uma para cada inativo, o que poderia ter sido feito em apenas um documento.

Como todas elas estão em desacordo com o disposto no § 4º retro mencionado, devem ser alteradas por uma outra, na qual, sugerimos, seja acrescido um artigo indicando que a revisão tenha início a partir da data da publicação das Portarias de ns. 92 a 109, de 2 de abril de 1975 e 112 a 114, de 7 do mesmo mês.

Ainda com referência às Portarias, lembramos que a de nº 108 menciona o inativo JOSE RICARTE DA SILVA como Auxiliar de Portaria PJ-11, enquanto no PCC-4 está consignado 1 Auxiliar de Portaria PJ-10, conforme o cadastro existente nesta Secretaria, remetido pelo TRE-CE em 1973, esse funcionário era realmente PJ-11, aposentado com as vantagens do símbolo PJ-10.

No que tange às despesas decorrentes, o TRE-CE deverá preencher outro quadro de detalhamento, tomando por base o PCC ora refeito.”

O Senhor Diretor-Geral acrescentou:

“Subscrovo o parecer, sugerindo, ainda, diante da proximidade do encerramento do prazo para a suplementação de dotações, que o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente fique desde logo autorizado a remeter a mensagem, se o expediente que vier a ser recebido do E. Tribunal Regional não ensejar qualquer dúvida.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Meu voto é no sentido de aprovar a sugestão da Secretaria, com o adendo da Diretoria Geral,

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.135 — CE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovaram a sugestão da Secretaria e o adendo da Diretoria Geral.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.978

Processo nº 5.165 — Classe X — Piauí (Teresina)

Aprova a relação das Zonas Eleitorais e respectivos municípios do Estado do Piauí.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação enviada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 12-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, a Subsecretaria Judiciária informou o seguinte:

“O TRE do Piauí procedeu a algumas alterações nas zonas eleitorais do Estado, tais como:

a) o Município de Joaquim Pires que pertencia à 33ª Zona — Buriti dos Lopes, passou a integrar a 27ª Zona — Luzilândia;

b) o Município de Olho D'Água, que pertencia à 12ª Zona — Pedro II, teve seu nome mudado para Domingos Mourão;

c) o Município de Várzea Grande, que integrava a 43ª Zona — Regeneração, passou à jurisdição da 48ª Zona — Elesbão Veloso.

Estas modificações não haviam sido comunicadas ao TSE, porém, com a aprovação do presente processo, poderemos corrigir as divergências constantes em nossos registros.”

O Senhor Diretor-Geral subscreveu a informação.

É o relatório.

VOTO

Voto no sentido de aprovar as alterações constantes dos nossos registros.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.165 — PI — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovado, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 9.980**Processo n.º 5.167 — Classe X — Goiás (Goiânia)***Aprova a relação das Zonas Eleitorais e respectivos Municípios do Estado de Goiás.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 24-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator) — Senhor Presidente, o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás encaminha relação de zonas eleitorais e respectivos municípios, para ser submetida à aprovação do TSE.

Informa a Diretora da Subsecretaria Judiciária:

“Em sessão de 23-6-72 o TSE aprovou a redivisão da circunscrição de Goiás em zonas eleitorais, em decorrência de nova organização judiciária do Estado (Processo n.º 4.523 — Classe X — Resolução n.º 9.225).

Algumas modificações foram feitas, posteriormente, tais como:

a) o Município de Damolândia passou a pertencer à 13ª Zona — Inhumas (antes sob a jurisdição da 119ª Zona — Caturai);

b) Novo Acordo era município pertencente à 28ª Zona — Porto Nacional e agora está na 81ª Zona — Miracema do Norte;

c) Caturai era sede da 119ª Zona (extinta), passando a município da 101ª Zona — Goianira;

d) Brazabrantes, também pertencia à 119ª Zona e agora está na 101ª — Goianira;

e) O Município de Tupiratins (107ª Zona — Colinas de Goiás) passou a denominar-se Presidente Kennedy;

f) Ananás era município da 108ª Zona — Itaguatins e está, agora, na 116ª — Xambioá.

Estas alterações não haviam sido comunicadas ao TSE, porém, com a aprovação do presente processo, poderemos corrigir nossos registros”.

O Senhor Diretor-Geral se pronunciou a fls. 17 pela aprovação.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator) — Voto no sentido da aprovação da relação.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo n.º 5.167 — GO — Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Decisão: Aprovaram o expediente, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson*

Flores, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.981**Processo n.º 5.168 — Classe X — Amazonas (Manaus)***Aprova a relação das Zonas Eleitorais e respectivos Municípios do Estado do Amazonas e do Território Federal de Roraima.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 24-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Senhor Presidente, encaminha o TRE do Amazonas a relação das zonas e respectivos municípios, para aprovação do TSE.

A Subsecretaria Judiciária informou o seguinte:

“O TRE de Manaus procedeu a diversas alterações na divisão judiciária do Estado sem, entretanto, comunicar ao TSE.

Assim, além da redução de municípios existentes, que de 79 passaram para 44, também foram mudadas as denominações dos Municípios de Waupés, agora São Gabriel da Cachoeira e de Ilha Grande para Santa Isabel do Rio Negro. Ambos pertencentes à 19ª Zona.

Quanto ao Território Federal de Roraima, houve a extinção da Comarca de Caracarái, que era sede da 2ª Zona Eleitoral (Resolução n.º 5.288, de 8-6-56 — Processo n.º 623 — Classe X), passando a pertencer à 1ª Zona — Boa Vista.

Aprovada a relação que o TRE, atendendo ao Ofício n.º 618-75, envia ao TSE, poderemos corrigir nossos registros”.

O ilustre Diretor-Geral se pronunciou pela aprovação.

É o relatório.

voto

Voto pela aprovação nos termos da informação da Subsecretaria Judiciária.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo n.º 5.168 — AM — Relator: Ministro *Thompson Flores*.

Decisão: Aprovaram o expediente, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.989**Processo n.º 5.182 — Classe X — Sergipe (Aracaju)**

Diária. Não pode ser paga se não houver sido previamente concedida. Nem concedida se não houver disponibilidade orçamentária, vedado o pagamento à conta de dotação destinada a dívidas de exercícios anteriores. Matéria disciplinada pelos arts. 5º e 8º da Resolução número 9.972, de 26-11-75 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 29-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe dirigiu a esta Corte a seguinte consulta:

“Pelo presente, vimos solicitar a V. Exª, o necessário esclarecimento sobre se, aos Juizes Eleitorais das Zonas do Interior do Estado, no caso de deslocamento de sua sede, em objeto de serviço, poderão ser pagas diárias posteriormente, mediante comprovação do serviço prestado”.

É o relatório.

VOTO

A concessão de diárias, na Justiça Eleitoral, está regulada pela Resolução n.º 9.972, de 26-11-75.

Estabelecem os arts. 5º e 8º da citada Resolução:

“Art. 5º — As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão na forma prevista no Regimento do Tribunal.

Art. 8º Somente será permitida a concessão de diárias, nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento”.

Verifica-se, assim, que a diária deve ser concedida antecipadamente, e que o ato de concessão deverá conter, além do nome do magistrado ou servidor, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga. Além disso somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento. Não é possível, portanto, a concessão de diárias para pagamento em exercício posterior ou como dívida de exercício anterior.

Diante disso, também não é possível que magistrados ou servidores se desloquem e posteriormente pretendam que lhes sejam pagas diárias. Nem que o Tribunal autorize que os deslocamentos sejam efetuados independentemente da concessão prévia para processamento e pagamento posterior. As despesas seriam incontroláveis e o Tribunal não teria

(*) In B.E. n.º 295.

meios de cumprir o disposto no art. 6º da Resolução n.º 9.972-75.

Voto, assim, no sentido de responder negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 5.182 — SE — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam negativamente, à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-2-76).

RESOLUÇÃO N.º 9.998**Consulta n.º 4.998 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

DELEGADO DE PARTIDO. A prova dessa condição, perante os TTRREE e Juizes Eleitorais, far-se-á mediante certidão de credenciamento, podendo nela constar outros dados que, juntamente com o documento de identidade exibido, facilitem ao interessado o desempenho de suas funções.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 29-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O MDB requer se especifique “documento hábil” a favor dos Delegados credenciados do Partido, “com prazo certo”, para que possam fazer prova de tal qualidade perante os TRES e Juizes Eleitorais, porque nem sempre é fácil a prova da condição pela só publicidade constante do Boletim Eleitoral. Diz: (lê fls. 2).

O Senhor Diretor-Geral sugere cédula de identidade, para tal fim (modelo às fls. 5-6).

Antes de qualquer outra medida a respeito, entendi de submeter à apreciação do E. Tribunal a conveniência de atender-se à proposta.

VOTO

A questão do “prazo de validade” se me afigura de solução difícil, pois aparentemente empenha a fé pública do órgão emissor da cédula quanto à persistência da qualidade do Delegado pelo prazo estabelecido. Creio que a solução ainda será a expedição de certidão do credenciamento, com os dados de identificação do credenciado. E com ela, munido de prova de identidade, não haverá dificuldade em fazerem, os Delegados, prova dessa condição, perante Juizes e Tribunais Regionais.

Voto no sentido de responder-se que a certidão do credenciamento é documento hábil, e que ao pé dela, em requerendo o interessado, se podem anotar mais dados que lhe facilitem a conferência com a prova de identidade que possuía.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.998 — DF — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-2-76).

RESOLUÇÃO Nº 9.999

Consulta nº 5.107 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Consulta sobre se Juiz de Direito de terceira entrância, que exercer função de Substituto de Desembargador, pelo prazo de um ano, incide em impedimento para compor o TRE na referida classe.

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, de acordo com o art. 133 da Constituição Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 29-3-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Senhor Desembargador-Presidente do TRE do Espírito Santo apresenta a seguinte consulta:

“Juiz de Direito de Terceira Entrância, escolhido em caráter temporário, pelo Egrégio Tribunal de Justiça e nomeado pelo Poder Executivo, pelo prazo de um ano. Juiz de Terceira Entrância, Substituto de Desembargador, sem jurisdição plena no Tribunal de Justiça, podendo a qualquer tempo perder suas funções por deliberação do mesmo Tribunal, fica impedido de ser membro do Tribunal Regional Eleitoral na classe de Juiz de Direito”.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, entendendo que falta suficiente clareza à consulta, opina desta forma:

“Ora, se algum dos Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral é, eventualmente, substituto de Desembargador, cuida-se de questão sem nenhuma relevância, pois se é substituto, evidentemente, não é titular do cargo temporariamente ocupado, tudo decorrendo, como nos parece claro, do fato de ser juiz de entrância mais elevada”.

É o relatório.

VOTO

O art. 133 e seus incisos da Constituição Federal é bem claro ao fixar a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Examinando este dispositivo, este Egrégio Tribunal, à unanimidade, acompanhou a manifestação do mui ilustre Ministro Antônio Neder, *verbis*:

“A mesma idéia inspirou a redação do art. 133 do referido texto constitucional.

Por essa regra deixou o constituinte transparecer que, pela razão destacada, os Tribunais Regionais Eleitorais devem ser formados por juizes escolhidos dentre os que adquiriram experiência na segunda instância (desembargadores), outros que a tenham na jurisdição de primeiro grau (juizes de direito), e, ainda, por advogados, estes por causa da vivência, que têm, dos problemas em que se envolvem, comumente, nos vaivéns da vida eleitoral”.

O Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Espírito Santo prescreve:

“Art. 19. Funcionário no Tribunal de Justiça quatro (4) juizes de direito de 3ª entrância com função de substituto de desembargador.

§ 1º Os juizes substitutos, quando em função de substituição de desembargador terão o mesmo tratamento e competência atribuídos aos substitutos, não podendo, todavia, tomar parte nas sessões que objetivarem eleição, indicação de juizes e matéria de natureza administrativa”.

Não se trata de eventual substituição.

Data venia, do pronunciamento da douta Procuradoria Geral Eleitoral, entendo que o Juiz de Direito que exercer a função de Substituto de Desembargador não poderá participar do TRE naquela condição, posto que isto está vedado pelo pre-falado art. 133 da Constituição Federal.

Assim, respondo afirmativamente à Consulta para declarar o impedimento do Juiz de Direito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.107 — ES — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-2-76).

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

SÃO PAULO

ACORDÃO Nº 70.594

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 155, da Classe Terceira, recurso criminal em que é recorrente Sebastião Mesquita e recorrida a Justiça Pública, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, unânimes, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em dar provimento ao recurso para absolver o réu da acusação nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 26 de novembro de 1975. — *Carvalho Filho*, Presidente. — *Almeida Bicudo*, Relator. — *Cyro Laudanna Filho*, Procurador Regional.

voto

1. Sebastião Mesquita foi denunciado como incurso no art. 11, inciso I, da Lei nº 6.091, de 1974, por desatender o disposto no art. 3º, que impunha aos responsáveis pelas repartições públicas a obrigação de relacionar e colocar à disposição da Justiça Eleitoral os respectivos veículos que seriam destinados a transporte de eleitores no pleito de 15 de novembro de 1974.

2. A sentença condenou o réu como incurso no dispositivo citado, sujeito à pena de 15 dias de detenção, com *sursis*, e ao pagamento do equivalente a 60 dias-multa, baseado nos salários recebidos, e custas. Realizada a audiência de advertência, o réu interpôs recurso da apelação, regularmente processado. É o relatório.

3. Meu voto acolhe o bem elaborado parecer do ilustre Procurador Dr. Régio Eduardo Costa Barbosa. O apelante confessa sua omissão, mas nega tê-la sido intencional, e diz que não estava a par da obrigação. Ninguém pode alegar ignorância da lei, mas é possível, aqui, admitir certo temperamento. É que a lei criando a obrigação tem a data de 15 de agosto e a Resolução nº 9.641 só foi baixada no dia 29 desse mês, poucos dias antes do vencimento do prazo de 50 dias para cumprir a obrigação. De consignar-se, ainda, que os textos legais inovaram substancialmente o sistema, até então vigente, a respeito de transporte de eleitores.

4. Trata-se de crime punível somente a título de dolo, pois não prevista a modalidade culposa, que em nosso Direito Penal constitui exceção (artigo 15, parágrafo único, do Código Penal). De acordo com a teoria normativa do dolo, não bastam a representação subjetiva ou a previsão de resultado como certo ou provável. É preciso que o agente queira ou aprove o resultado. Nada demonstra nos autos tivesse o apelante, com vontade livre e consciente, querido ou aprovado elidir, total ou parcialmente, a contribuição de seu veículo ao serviço de transporte de eleitores no pleito de 15 de novembro de 1974.

5. Na verdade era ostensiva a circulação do veículo antes das eleições, sem nenhuma preocupação de subtrai-lo ao novo encargo. Tanto que, requisitado, imediatamente passou à disposição do Juiz Eleitoral. Portanto, apesar da omissão, o veículo prestou o serviço de transporte de eleitores nas eleições precitadas. Justifica-se, assim, a impunibilidade do acusado por carência de dolo, por ignorância da recente obrigação. Enfim, adotando os fundamentos do bem elaborado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, meu voto dá provimento à apelação para absolver o réu da acusação. — *Almeida Bicudo*.

PARECER

Dr. Sebastião Mesquita, médico-chefe do Posto de Saúde de Oriente, condenado a 15 dias de deten-

ção, com *sursis*, e ao pagamento de 60 dias-multa, mínimo previsto no art. 11, I, 1ª parte, da Lei número 6.091, de 15-8-74, porque descumpriu o dever imposto pelo art. 3º do referido diploma, recorre tempestivamente da r. sentença do MM. Juiz da 180ª Zona.

Admite que deixou de officiar ao Juízo, até 50 dias antes do pleito de 15-11-74, informando à Justiça Eleitoral a existência de um veículo utilitário Willys, chapa GF-620, utilizado a serviço daquela repartição. Mas, nega a intencionalidade da sua omissão, que pareceu evidente ao MM. Juiz *a quo*, sustentando a inexistência de dolo.

O parecer, com a devida vênia, é pelo provimento do recurso e conseqüente absolvição do acusado.

O crime omissivo próprio (art. 11, I, 1ª parte, da Lei nº 6.091-74) consuma-se *in concreto*, com o descumprimento, por parte do responsável por órgão, repartição ou unidade de serviço público, do dever imposto no art. 3º.

O que fundamenta a responsabilidade penal é a falta ao dever de agir imposto pela lei, a desobediência à norma que comanda determinada atuação.

E embora não seja clara a atuação da vontade na omissão, ela informa assim a ação, como a omissão punível. (cf. Aníbal Bruno, Direito Penal, 1º vol., IIº tomo, pág. 599, 1ª ed.).

Trata-se de crime que desadmitte tentativa. Enquanto não transcornado o prazo assinalado para o cumprimento do dever, enquanto a atividade imposta pela lei era passível de execução eficaz, não havia crime, uma vez que é a omissão o elemento material ou objetivo da figura típica penal. Assim, mesmo que o agente estivesse adrede imbuído do propósito de descumprir o dever, alardeando-o de público, a existência do crime estaria sempre condicionada ao advento do termo final do prazo assinalado ao cumprimento do dever de agir. Transcorrido *in albis* o prazo, caracterizou-se o inadimplemento e consumou-se, instantaneamente, o crime do omitente.

Porém, o elemento subjetivo da modalidade criminosa em foco é a vontade livre e consciente de omitir informações à Justiça Eleitoral, sobre a existência de viatura oficial da repartição pela qual o omitente é responsável.

Mas, tendo em vista a descrição do delito omissivo, tipificado no mesmo art. 11, I, 2ª parte, conclui-se que também o elemento subjetivo do crime omissivo não pode prescindir da vontade livre e consciente "de elidir, total ou parcialmente, a contribuição do veículo ao serviço de transporte gratuito de eleitores da zona rural, no dia do pleito".

Trata-se de crime punível somente a título de dolo, uma vez que a lei incriminadora não previu a modalidade culposa e a punibilidade a título de culpa *stricto sensu* é excepcional em direito penal (artigo 15, parágrafo único, do Código Penal).

Ora, de acordo com a teoria normativa do dolo, não basta a representação subjetiva, ou a previsão do resultado como certo ou provável, uma vez que o dolo é a vontade dirigida ao resultado, ou vontade que consente no advento do resultado, assumindo o risco de produzi-lo (embora não dirigida diretamente ao resultado, previsto como provável).

Assim, a omissão somente é censurável ou reprovável, quando o agente quis ou aprovou o resultado. E como diz a Exposição de Motivos do Código Penal, "com o vocábulo *resultado*, o citado artigo (art. 15 do C.P.) designa o efeito da ação ou omissão criminosa, isto é, o dano efetivo ou potencial, a lesão ou o perigo de lesão de um bem ou interesse penalmente tutelado. O projeto acolhe o conceito de que não há crime sem resultado. Não existe crime sem que ocorra, pelo menos, um perigo de dano; e sendo

o perigo um trecho da realidade (um estado de fato que contém as condições de superveniência de um evento lesivo), não pode deixar de ser considerado objetivamente como resultado, pouco importando que, em tais casos, o resultado coincida ou se confunda, cronologicamente, com a omissão".

Ora, o dever estatuído no art. 3º da Lei nº 6.091, de oficiar à Justiça Eleitoral, informando da existência de veículos oficiais, objetivou possibilitar-lhe o planejamento e a execução do serviço de transporte gratuito de eleitores da zona rural, no dia do pleito.

Porém, a Resolução nº 9.641-TSE, dando instruções necessárias à execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, somente foi baixada dia 29-8-74, poucos dias antes do vencimento do prazo de 50 dias (ocorrido em 26-9-74).

E referidos textos legais inovaram substancialmente o sistema até então vigente, a respeito do transporte de eleitores, com o objetivo de evitar o aliciamento de eleitores rurícolas e minimizar a influência do poder econômico, resguardando a lisura do pleito e a legitimidade da manifestação da vontade popular.

Por outro lado, a intensa atividade legiferante observada nos vários domínios do direito pátrio, é particularmente sensível no campo eleitoral, onde — por vezes — chega a surpreender e confundir até os doutos. Assim, a presunção do geral conhecimento da lei contraria o que comumente acontece. E o cumprimento do dever cívico de *scire legis* torna-se cada vez mais penoso, mormente para os leigos.

Conseqüentemente, parece-nos excusável a ignorância alegada pelo acusado, com relação ao dever de agir imposto pelo art. 3º da Lei nº 6.091.

É certo que o erro de direito não exclui o crime, embora, em determinadas circunstâncias, possa atenuar a pena.

No caso dos autos, porém, a impunibilidade do acusado se justifica por carência de dolo, por ausência, *a parte subjecti*, da consciência da oposição ao

dever jurídico. E não se vislumbra na sua omissão aquela atitude que caracteriza a rebeldia da vontade individual contra a ordem jurídica, o *animus* de contrastar a lei penal.

Inegável que se o omitente houvesse praticado a ação omitida, o resultado inexistiria. Mas, a punibilidade da omissão depende da comprovada concorrência dos outros elementos do fato punível, inclusive, da injuricidade, resultante da falta ao dever de agir.

Como diz Hungria, "uma conduta punível deve ser, antes de tudo, uma conduta anti-social, e a medida dessa sua desconformidade com o interesse social não é apenas o seu enquadramento formal num artigo de lei penal, mas, o fato subjetivo de uma vontade que se dirige conscientemente a um evento contrário à ordem jurídica, ou que, pelo menos, revele, ao produzi-lo, a desatenção à disciplina social" (pág. 153, Coment. ao art. 15).

Ora, não há prova de que o réu conhecesse o dever de oficiar, seja através da leitura de circulares administrativas, de comunicados do Juízo ou da imprensa oficial. E as circunstâncias do fato denotam a ausência de intenção do omitente, de elidir a contribuição da repartição ao serviço de transporte de eleitores. Aliás, de outra forma não se explicaria a circulação ostensiva da viatura no pequeno município, precisamente quando lá se encontrava caravana do Juízo Eleitoral. Ademais, assim que requisitado, o veículo foi prontamente colocado à disposição do Juízo, em 13-11-74.

Diante do exposto, somos pelo provimento do recurso e conseqüente absolvição do acusado, por ausência de dolo, tendo em vista que a lei incriminadora não previu a punibilidade a título de negligência, única modalidade culposa imputável ao omitente.

São Paulo, 27 de outubro de 1975. — *Régio Eduardo Costa Barbosa*, Promotor Público, Assessor do Procurador Regional Eleitoral.

Aprovo: *Cyro Laudanna Filho*, Procurador Regional Eleitoral, em exercício.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.151 — PARANÁ

Recorrente: Estado do Paraná.

Recorrido: Leonardo Pacheco Lustosa.

EMENTA — *Funcionalismo — Auxiliar de Cartório — Tempo de serviço — Não se concilia com a Constituição Federal de 1969, artigos 108 e 200 — decisão que manda incluir no tempo de serviço o período em que o servidor foi auxiliar de cartório, nomeado e pago pelo titular da serventia. Precedentes — Conhecimento e provimento do recurso extraordinário.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 9 de dezembro de 1975. — *Bilac Pinto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bilac Pinto* (Relator) — Magistrado do Estado do Paraná pediu segurança, para

o fim de alcançar a contagem, em seu tempo de serviço público, do período em que exerceu as funções de "Auxiliar do 1º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca da Capital". Em sua inicial, invocando a Constituição e leis estaduais, argumentou que: "A função de Auxiliar, exercida pelo impetrante durante todo aquele período, se identifica com a função pública, inobstante não fosse a remuneração paga pelo poder público, mas pelo titular daquele cartório, pois os Ofícios de Justiça são repartições públicas criadas por força de lei, consoante o entendimento uniforme da jurisprudência, notadamente a emanada do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná" (fls. 3).

O Tribunal de Justiça deferiu o pedido, considerando que "a função de auxiliar e de datilógrafo de serventia da Justiça se identifica com o exercício de cargo público, não obstante ditos funcionários serem admitidos e pagos pelos titulares das serventias às quais pertencem" (fls. 56).

O Estado opôs recurso extraordinário, arguindo contrariedade ao art. 102, § 3º, da Constituição Federal, e dissídio com os REs 49.312 e 72.387.

Admitido o recurso pela letra *d*, a Procuradoria Geral da República é favorável ao seu conhecimento e provimento (fls. 93-95).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bilac Pinto* (Relator) — Conheço do recurso pela letra *d* do permissivo cons-

titucional, tendo em vista que o *dissídio jurisprudencial* ficou demonstrado, como adiante se verá.

O recorrido não era *serventuário da Justiça* pois a investidura deste decorre de ato de nomeação do Governador do Estado, mas auxiliar de cartório, nomeado e pago pelo titular da *serventia*, sem qualquer vínculo com o Poder Público. Pleiteava, entretanto, como figura no relatório, a contagem daquele tempo de serviço, que lhe fora recusado, na via administrativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná.

No que concerne ao mérito, o parecer do Procurador da República, Antônio Pádua Ribeiro, assim aprecia a espécie:

"Configura-se nos manifesta a divergência jurisprudencial, o que decorre da simples comparação das ementas que encimam o acórdão impugnado e o primeiro dos julgados indicados como paradigma, esclarecendo-se que o mesmo é o RE 72.367 e não 62.367 como mencionada na petição recursal (fls. 64).

Esta é ementa da decisão recorrida (fls. 56):

"A função de auxiliar e de datilógrafo de *serventia* da justiça se identifica com a função de cargo público, conquanto, ditos funcionários sejam admitidos e pagos pelos titulares das *serventias* às quais pertencerem. Segurança deferida para determinar contagem de tempo para os efeitos legais".

Eis a ementa do acórdão proferido no RE nº 72.367, relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro:

"*Funcionário do Paraná — Tempo de serviço pago pelos cartórios.*

Não se concilia com a C.F. de 1969, arts. 108 e 200, a decisão que manda incluir no tempo de serviço de funcionário do Estado o período em que trabalhou para cartório, sob indicação e remuneração dos titulares dessas *serventias*".

Impõe-se, assim, à vista do *dissídio pretoriano*, o conhecimento do recurso extraordinário. E os fundamentos consubstanciados no RE 72.367 e na jurisprudência nele citada justificam o seu provimento, para efeito de ser cassada a *segurança concedida*" (fls. 94-95).

Pelos fundamentos do parecer acima reproduzido, que adoto, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 78.151 — PR — Relator: Ministro Bilac Pinto — Recorrente: Estado do Paraná (Advogados: Rubens de Barros Brisolla e outros) — Recorrido: Leonardo Pacheco Lustosa (Advogado: Faurilim Narézi).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator. Unânime. — Presidência do Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Ministro Eloy da Rocha, Presidente. — 1ª Turma, em 9-12-75.

Presidência do Senhor Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Antônio Neder.

1º Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dantas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.059 — MINAS GERAIS

Recorrentes: Rodrigo Paiva Andrade e outros.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

EMENTA — *Servidores municipais. Gratificação natalina instituída por lei local não ofende ao art. 13. V, da Constituição, que consequentemente não revogou, só por si, a lei instituidora da vantagem. Sentido e alcance da imposição, aos Estados e Municípios, das normas relativas aos funcionários públicos, contidas na Constituição, e dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal. Recurso extraordinário conhecido e provido para conceder-se a segurança impetrada pelos servidores.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 9 de abril de 1975. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — O v. acórdão recorrido está assim concebido (folhas 103):

"Cuida-se no processo de um agravo de petição, contra sentença que denegou o mandado de *segurança* impetrado por Rodrigo de Paiva Andrade e outros, funcionários municipais, contra a Prefeitura de Sete Lagoas, visando conseguir o recebimento de gratificação salarial que aquele Município estabeleceu pela Lei nº 952, de 1962, e que foi restabelecida pela Lei nº 1.407, de 1969, com a denominação de "gratificação de Natal". Verifica-se que até o ano de 1971 a agravada fez o pagamento da questionada gratificação, conforme informações da autoridade impetrada (fls. 36), mas que, em decorrência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que deu nova redação à vigente Carta Constitucional e introduziu novos conceitos de independência e autonomia municipais, e tendo ainda em vista a Circular enviada pelo Departamento de Assistência aos Municípios, de que não devem os Municípios conceder gratificação a título eventual ou extraordinário (exceção do pagamento do 13º salário aos empregados sob regime da CLT) e que também não devem conceder gratificações que a União não paga aos seus servidores, com isso aquela Municipalidade colocou fim ao pagamento da gratificação referida. Ademais tendo o Prefeito do Município dirigido consulta ao Tribunal de Contas do Estado, este Órgão negou legalidade ao pagamento questionado, com proibição categórica de subsistir tal gratificação, que não é estabelecida e nem paga pelo Governo Federal, sendo mesma abolida (folhas 42-43). E acrescentou o Tribunal de Contas que se for paga a gratificação pelo Município, o débito é levado à conta dos Prefeitos.

A questão foi bem examinada e corretamente solucionada pela decisão agravada. Realmente, com fundamento no art. 13, V, da Constituição Federal vigente, os impetrantes não têm direito líquido e certo ao recebimento da gratificação que o Município extinguiu justamente para não ferir a norma fundamental da Lei Maior. Se o benefício não é dado ao servidor do Estado e nem ao da União, igualmente, não pode ser pago aos funcionários municipais. Somente servidores municipais em regime de legislação trabalhista é que podem receber o 13º salário, mas isto não se estende

aos demais funcionários públicos municipais. O ato impugnado não feriu nenhum direito líquido e certo dos suplicantes. A sentença merece confirmação pelos seus próprios fundamentos."

O RE interposto pelos impetrantes foi indeferido pelo despacho de f. 123.

Houve agravo, provido para melhor exame.

A Procuradoria Geral da República assim se manifesta pelo provimento (fls. 142-143):

"Ao ver do v. acórdão (fls. 104), resultaram revogadas as leis que, anteriormente à Emenda nº 1-69, estabeleciam gratificação para os servidores municipais, de natureza diversa das que contemplam os funcionários federais. Daí não haver direito líquido e certo à perseguida gratificação natalina restabelecida pela Lei Municipal nº 1.407-69, a qual se vedaria pelo disposto no art. 13, inciso V, da Constituição.

2. D.M.V., estamos em que o recurso (107) deva prosperar, arrimado na letra c do permissivo. Com efeito, vigente a lei que estabelece o pagamento da mencionada gratificação, não lhe impede os efeitos o invocado arrimo do combatido ato indeferitório do pagamento, isto é, o disposto no art. 13, inciso V, da Constituição. A obediência devida pelos Estados e Municípios às normas relativas aos funcionários públicos, inclusive os limites máximos de remuneração, não implica numa modelagem absoluta do sistema de remuneração federal. A uma, porque tais normas constitucionais são as tratadas pelos arts. 97 a 111, dentre as quais, por motivo óbvio, nenhuma dispõe sobre os títulos das gratificações devidas aos servidores, de modo a obrigar Estados e Municípios a não concederem outros tipos de gratificação. A outra, porque também o limite máximo de remuneração, cuidado na parte final do inciso V, do art. 13, não tem como ser aferido por esse ou aquele tipo de parcela remuneratória, por essa ou aquela natureza de gratificação, ou por esse ou aquele esquema da hierarquia funcional da União, mas sim, pelo chamado teto máximo de remuneração, que a lei federal vigente estabelece em bases proporcionais aos vencimentos dos Ministros de Estado.

3. Assentada essa premissa, é de ver-se que não quedaram revogadas as leis locais que tratam dos tipos de gratificações devidas aos servidores, embora diversas das que a União concede ao seu funcionalismo. E, aplicando-a ao caso, é indubitoso que o pagamento da discutida gratificação pela Prefeitura de Sete Lagoas não constitui ofensa ao teto máximo de remuneração federal. É incrível que toda a massa de seus funcionários, via de regra compensada com modestos vencimentos, supere em remuneração, pelo simples acréscimo da gratificação natalina de 1/12, o percentual dos vencimentos dos Ministros de Estado, hoje no valor fixado pelo art. 5º do Decreto-lei número 1.313, de 28 de fevereiro de 1974. Aos poucos que porventura superem o dito teto, decerto que eventualmente não se efetive o pagamento, sem que isso impeça a generalidade da gratificação em causa, decorrente de lei municipal de vigência absolutamente legítima ao confronto do examinado art. 13, inciso V, da Constituição.

4. Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso.

Brasília, 4 de dezembro de 1974. — José Fernandes Dantas, Procurador da República."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — Sustentam os recorrentes que o Município, no uso

e gozo de sua autonomia, pode dispor livremente sobre a instituição do 13º salário para seus funcionários, ainda que não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O v. acórdão recorrido, porém, entendeu, que, em decorrência da Emenda Constitucional nº 1-69, e o pronúnciamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, f. 41, "não devem os Municípios conceder gratificações a título eventual ou extraordinário, não pagas pela União a seus servidores, com fundamento no art. 13, V, da Constituição Federal, esclarecendo, "se o benefício não é dado ao servidor do Estado e nem ao da União, igualmente, não pode ser pago aos funcionários municipais, excetuados os servidores em regime de legislações trabalhistas."

A Procuradoria Geral da República, é de parecer que "a obediência às normas relativas aos funcionários públicos, não implica numa modelagem absoluta do sistema de remuneração federal, salvo no que diz respeito aos arts. 97 a 111 da Constituição Federal, e neles não se contém qualquer limitação à remuneração excepcional dos servidores estaduais ou municipais, respeitado o teto do pagamento dos servidores federais, art. 13, V, da Constituição Federal."

Não contesto o princípio da autonomia municipal, que será assegurado, inclusive (art. 15, II), pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e
- b) à organização dos serviços locais.

Por conseguinte, podem os Municípios organizar a sua administração e prover ao pagamento de seus funcionários, com a remuneração que se fixar em lei.

Porém, a fiscalização financeira e orçamentária será exercida na forma do art. 16 e seus parágrafos da Constituição Federal.

O parecer prévio do Tribunal de Contas ou do órgão estadual a que foi atribuída a fiscalização externa, somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente (art. 16, §§ 1º e 2º, da C.F.).

Na espécie, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consultado, em 23-12-71, sobre a legalidade da concessão de 13º salário aos funcionários municipais, respondeu negativamente, f. 41, invocando os mandamentos do art. 13, inciso V, c/c os arts. 68 e 200 da Constituição Federal e arts. 96 e 112 da Constituição Estadual, e, aduzindo: "podemos afirmar que a proibição é categórica, desde que o Governo Federal não estabeleceu semelhante vantagem a seu funcionalismo, antes pelo contrário aboliu a célebre natalina, por ele concedida por muitos anos.

Entendemos, por fim, que a proibição ao Município, em nada lhe fere a autonomia mesmo porque, ao lhe ser assegurada não o foi em termos absolutos, mas sim em termos limitados, achando-se nesta limitação a obrigação de acato às normas relativas aos funcionários públicos" f. 43.

Posto assim, o debate, estou em que o inciso V do art. 13 da Constituição não impõe, apenas, a obrigação de respeitar os limites máximos de remuneração aos funcionários públicos estabelecidos em lei federal —, mas, também, às "normas relativas aos funcionários públicos", em geral.

O que a Constituição Federal impõe aos Estados e Municípios é a observância das normas relativas aos funcionários públicos federais, que representam o sistema, e não apenas as dos arts. 97 e 111 da C.F., mas todas as outras que constituem a norma, a disciplina e o estatuto dos funcionários públicos federais, inclusive, é claro, a aplicação, aos servidores estaduais e municipais dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal.

Com isso se visa assegurar senão a desejada igualdade pelo menos a hierarquia e a sistemática de toda legislação pertinente aos funcionários públicos do Estado (no sentido amplo), de modo a promover a eficiência da administração, e o bom emprego das rendas públicas em benefício da coletividade.

Assim, estou em que a decisão recorrida, interpretando o art. 13, inciso V, da Constituição Federal, e levando em consideração a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não violou o preceito constitucional invocado, ao indeferir a segurança impetrada.

Nessa conformidade, conheço do recurso pela letra c, e nego provimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, peço licença para antecipar meu voto, porque, na Turma, fui eu quem propôs a vinda deste recurso ao Pleno e, ao fazê-lo, manifestei que estava em total desacordo com o eminente Ministro-Relator.

A meu ver, o parecer da douta Procuradoria Geral, que acompanho em todos os seus termos, põe a questão nos devidos lugares.

A lei municipal outorgava gratificação natalina aos funcionários e, ao que me parece, não sofreu ela o menor arranhão com o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Não importa que inexistente lei federal que conceda vantagem semelhante, porque não é possível levar a tal ponto o preceito contido no art. 13, inciso V, da Carta. No capítulo constitucional atinente aos funcionários públicos, também nada vejo que implique a proibição de qualquer município, por lei válida, devidamente votada pelo seu Legislativo, estabelecer o modo de remuneração dos seus funcionários. O que é essencial é que não haja, nunca, remuneração de funcionários estaduais ou municipais superior aos tetos acaso fixados por lei federal.

Entendo que o acórdão recorrido deu interpretação errônea ao preceito constitucional de que se serviu, e com isso coibiu a autonomia municipal.

Data *venia* do eminente Ministro-Relator, conheço do recurso, que é dos servidores, e lhe dou provimento para conceder a segurança.

* * *

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — Senhor Presidente, não vejo em que as gratificações e o 13º salário, instituídos pelos Municípios, firam qualquer preceito constitucional. Entendo, como o Ministro Xavier de Albuquerque, que, nos limites das proibições constitucionais, o Município possui discricionariedade para fixar a retribuição dos seus servidores. Por esses motivos, também conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente, já me manifestei em vários julgados no sentido de que os Estados estão adstritos às regras relativas aos funcionários públicos constantes da Constituição. Entre essas regras, não figura qualquer proibição de o Estado ou Município outorgar gratificações a seus servidores.

No caso, invoca-se o texto do art. 13, nº V, da Constituição Federal. Mas esse texto diz que os servidores estaduais e municipais devem ter os limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal, obrigados, Municípios e Estados, a atenderem a essa limitação. Mas essa norma se restringe àqueles casos em que a própria Constituição atribui ao legislador federal fixar tais limites. São os casos do art. 13, § 4º, do art. 144, § 4º, em que a própria Constituição, restringindo o poder que os Estados têm de se organizarem, restringe o poder de o Estado fixar vencimentos, porque atribui ao legislador federal estabelecer limites máximos de remuneração.

Não é o caso do 13º salário de funcionários municipais. Por isso, não vejo ofensa à Constituição e,

com a devida *venia* do eminente Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para conceder a segurança.

* * *

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente. Estaria conforme com o eminente Relator, se houvesse prova de que o teto a que se refere o art. 13, V, da Constituição fosse ultrapassado pelas vantagens, o que insucedeu.

Assim, com a *venia* de S. Exª, acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

* * *

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, *data venia* dos votos divergentes, acompanho o eminente Ministro-Relator.

O art. 13, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos naquela Constituição, os seguintes: ... "V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;"

Na Seção VIII — Dos Funcionários Públicos —, do Capítulo VII, do Título I, da Constituição, preceitua o art. 108, *caput*: "Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. § 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo."

Prescreve, depois, o art. 109: "Art. 109 Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no art. 97 e seu § 1º e no § 2º do art. 108, definirá: I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;"

Estabelecer, para os funcionários municipais, além dos vencimentos mensais, um vencimento a mais, no ano, denominado "gratificação de Natal", é instituir norma que destoa das relativas aos funcionários públicos federais.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — V. Exª me permite? Parece-me que destoa, mas a dissonância não é proibida na Constituição. Se o preceito tivesse, *data venia*...

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Destoa das normas relativas aos funcionários da União.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — E pode destoar, a meu ver, com a devida *venia*.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — A nossa divergência reside na interpretação do art. 13, inciso V.

Pela lei municipal, além dos vencimentos do cargo, pelo efetivo exercício nos doze meses do ano, será pago, por acréscimo, um vencimento a mais, em dezembro. Não sou contrário a essa "gratificação de Natal". Entendo, mesmo, que se recomendaria sua concessão a todos os servidores públicos, à semelhança dos empregados privados. Mas parece-me que, não prevista na legislação federal, no tocante ao sistema de vencimentos dos funcionários públicos federais, a discutida gratificação não poderá ser criada pelos Estados ou Municípios.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Eminente Ministro Eloy da Rocha, permita uma nova objeção: V. Exª está-se valendo do art. 109, inciso I, que dá ao legislador...

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Estou-me valendo, fundamentalmente, do art. 13, inciso V.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Mas, sem o outro, o art. 13 e seu inciso V não funcionam.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Penso que o art. 13, inciso V, só por si, apóia o meu entendimento.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Não. Se V. Exª não acoplar ao primeiro...

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — As normas referentes aos funcionários públicos, constantes da Constituição, e que são de obrigatória obediência pelos Estados, as normas, que estão expressas na Constituição, a essas, o Estado está obrigado a respeitar. Entre elas, não há nenhuma que impeça o Estado de criar gratificações. V. Exª está deduzindo princípio, com a devida vênia, que restringe poderes dos Estados.

Se o Estado tiver de fazer cópia servil do que está na Constituição Federal, seria inútil a parte final do art. 13, inciso V.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Os Estados e os Municípios não se podem afastar, no que for essencial, de normas federais referentes ao sistema federal de vencimentos dos funcionários públicos. No caso, os vencimentos mensais são acrescidos, ao fim do ano, de mais um, sob o título de gratificação.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Gratificação dada pelo Município.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Se a Constituição tivesse, *data venia* do eminente Ministro Eloy da Rocha, a intenção que S. Exª nela vê, o próprio art. 109, inciso I, que há de ser acoplado ao art. 13, inciso V, — sob pena, *data venia*, de não se chegar à conclusão de S. Exª, — diria diversamente; ela daria ao Presidente e ao Poder Legislativo Federal a competência para legislar, não só sobre o regime jurídico dos funcionários da União, Distrito Federal e dos Territórios, mas também dos Estados e Municípios. A exclusão dessas outras pessoas de direito público interno parece evidenciar que não está na intenção da Constituição comprimir a autonomia estadual e municipal.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — Eminente Ministro Xavier de Albuquerque, eu quis dizer o que o eminente Ministro Eloy da Rocha disse tão bem. Fui infeliz, mas, pelo menos, tive o consolo de haver sido compreendido por S. Exª, e isso me basta. A verdade, porém, é que a União estabelece, na primeira parte de sua legislação, os princípios cardeais, dando ênfase, inclusive, aos limites. Dá plena autonomia aos Estados para escolherem como, quando e onde dar a gratificação, mas dentro da sistemática federal.

É claro que não estou procurando persuadir o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, mas fico contente com a solidariedade intelectual do Ministro Eloy da Rocha.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Honra-me votar com V. Exª.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — É muita bondade de V. Exª.

O Senhor Ministro Thompson Flores — O eminente Ministro Eloy da Rocha amplia por demais o que chama regime jurídico do servidor público e restringe, em profundidade, a autonomia municipal. Penso que S. Exª, *data venia*, exagera o alcance do art. 13, V, da Constituição, ao mesmo passo que restringe o que ela dispõe em seu art. 15, II, b.

E assim considerando, conclui da impossibilidade de o Município conceder o 13º salário.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — O Município instituiu regime de vencimentos diverso do da União, e, ainda, o que também é relevante, do próprio Estado.

Além da regra geral, inscrita na primeira parte, o art. 13, inciso V, determinou, expressamente, a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Penso que não se debateu que, com a concessão da grati-

ficação, tenha o Município se excedido no *quantum* das vantagens outorgadas pela União Federal.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — A consideração quantitativa está ausente das nossas especulações.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Está ausente, mas o 13º vencimento representa novo regime de vencimentos: pagamento de treze meses, pelo tempo de serviço de doze.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Está certo, mas não é disso que se trata. Se a consequência fosse essa, procederia, a meu ver, a ponderação de V. Exª, eminente Ministro Eloy da Rocha. Mas o acórdão recorrido não negou o direito dos funcionários em atenção a eventual excesso, havido sobre os tetos federais; considerou apenas que a lei federal, não dando tal tipo de gratificação, não pode fazê-lo o município. Não é possível que esse entendimento esteja na Constituição.

Se acontecer de, como disse o eminente Ministro Eloy da Rocha, pagando o município treze meses num ano, e a União somente doze, ultrapassar-se o teto federal, estarei, então, por coibir a legislação municipal. Mas não é disso que se está tratando. Por que foi negado o direito aos recorrentes? Porque, em tese, se entendeu que a lei municipal havia sido revogada pela Constituição.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Sinto discordar de V. Exª e da maioria do Tribunal. Conheço do recurso, pela letra c, mas lhe nego provimento.

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, não vou cometer, dentro deste Tribunal, o pleonasma de dizer que o Prefeito de Sete Lagoas é um mineiro esperto. Todos sabemos que os mineiros são sutis e espertos, como os paraibanos de Monteiro.

Então, o que acontece é que o Prefeito será proibido pelo Senhor Ministro Cordeiro Guerra, de pagar treze salários. Ele pagava o salário de Cr\$ 1.000,00 por mês e, no fim do ano, teria que pagar treze salários e, então, paga Cr\$ 1.083,00 por doze meses, o que vai dar na mesma coisa, no fim do ano. Apenas antecipa: em vez de esperar o mês de dezembro, o servidor vai receber em prestações de oitenta e três cruzeiros e fraçõeszinhas. É uma coisa inócua.

Acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para conceder a segurança.

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Também peço vênia aos eminentes Ministros-Relator e Eloy da Rocha para acompanhar o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

No inciso V, do art. 13, da Constituição, na sua primeira parte, quando diz: "de normas relativas aos funcionários públicos", refere-se às normas de ordem constitucional. Em seguida, no segundo período, ao usar a expressão "inclusive a aplicação dos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal", quis referir-se à lei federal, fixando o limite máximo de remuneração.

Não diviso, assim, a inconstitucionalidade e acompanho o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 80.059 — MG — Relator: Ministro Cordeiro Guerra — Recorrentes: Rodrigo Paiva Andrade e outros (Advogado: Edson Martins) — Recorrida: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas (Advogado: Geraldo Duarte de Paula).

Decisão: Deu-se provimento ao Recurso, vencidos os Ministros-Relator e Eloy da Rocha. Votou o Presidente. — Plenário, 9-4-75.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Nader, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Professor José Carlos Moreira Alves.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 81.728 — SÃO PAULO

Recorrentes: Gilberto Leite de Barros e outros.
Recorrido: Affonso Nicola Redondo.

EMENTA — Mandatos eletivos municipais. Declaração de extinção através da via judicial. Procedência da ação — art. 8º, parágrafo único, art. 104, § 3º, da C.F., e art. 8º e parágrafos do Decreto-lei nº 201-67.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, DF, 3 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O *Ezcelentíssimo Senhor Ministro Cordeiro Guerra* (Relator) — O V. Acórdão recorrido afirmou a tese da incompatibilidade do vereador exercer simultaneamente função de confiança no Executivo Municipal, ainda que gratuito o mandato nos seguintes termos: Fls. 145-148

"1. Nenhuma impugnação sofreu a alegada condição de suplente pela legenda da ARENA, feita pelo apelante; e assim, nos termos do art. 8º, § 2º, do Decreto-lei nº 201, de 1967, tem legitimidade para a presente ação, uma vez que o Presidente da Edilidade, obviamente, deixou de fazer à Câmara, beneficiário que é da acumulação tida por ilegal e inconstitucional, a devida comunicação para os efeitos do inciso IV, do citado dispositivo.

2. E, realmente, à hipótese dos autos não tem aplicação a permissão contida no artigo 104, § 3º, da Emenda da Constituição Federal nº 1-69. O funcionário municipal ali referido, em se tratando de mandato gratuito, pode acumular ambos, o cargo e o mandato, em se tratando de servidor efetivo, garantido contra as injunções ou imposições do Executivo. Não poderá, porém, fazer o exercício cumulativo, em se tratando de funcionário submetido à discricionariedade do Executivo, pois isso importará, ineludivelmente, em meio indireto do Executivo influir, senão preponderar, no funcionamento do legislativo municipal, através da possibilidade de demissão do vereador que a ele não se submeter.

O princípio consagrado no art. 6º, parágrafo único, segunda parte, é norma cogente, de inarredável aplicação, verdadeira norma institucional de um sistema jurídico-político de moralidade no exercício de funções eletivas e de cargos públicos.

Alfás, entendimentos respeitáveis existem a concluir que, por força desse preceito, que se completa com a norma do art. 36 da lei maior, em hipótese alguma poderá o vereador acumular o exercício do mandato com o de cargo municipal, salvo as exceções expressamente previstas em lei. Somente tal poderão fazer os servidores federais e estaduais; porque em relação aos municipais ocorre impossibilidade constitucional absoluta (cfr. *Hely Lopes Mei-*

relles, "Direito Municipal Brasileiro", vol. II, pág. 600, 2ª edição da Revista dos Tribunais).

A circunstância da Constituição Estadual, Emenda nº 2-69, no seu art. 111 não cogitar do impedimento nesta ação argüido, não torna a combatida cumulação, na hipótese dos autos, admissível. A regra da Constituição Federal prepondera sobre a do Estado; e este para a ela estar submisso, prescinde de texto expresso a respeito. Em um dos seus últimos votos no Supremo Tribunal Federal, acentuou o Ministro Luiz Gallotti que inteiramente superado estava naquela Corte, o entendimento de que a Constituição dos Estados podia alargar o âmbito das permissões contidas na Constituição Federal, o que evidencia, sem sombra de dúvida, que também não pode a Constituição Estadual restringir a incidência de norma cogente da Federal.

Em reforço desse entendimento pode-se invocar, com inteira propriedade, a disposição do art. 21, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios, em vigor (Decreto-lei Complementar nº 9, de 1969) do qual se vê que não pode o vereador cumular com o mandato eletivo, o cargo de Secretário Municipal, devendo, ainda assim, ficar automaticamente licenciado. Assim dispõe a Lei Orgânica porque se trata de cargo do mesmo Poder, o municipal, e não obstante, determina o licenciamento automático do mandato.

O precedente judiciário invocado pela contestação (fls. 35), do julgado inserido na Rev. Trim. Jur. vol. 62-7, não favorece ao entendimento da sentença e dos apelados. O que ali ficou julgado foi ser constitucional o artigo 23 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9-69).

3. Ora, a certidão de fls. 7, firmada pelo réu que se encontra na Presidência da Edilidade, afirma o exercício dos demais réus, e o seu próprio, pois só é presidente pelo pressuposto do mandato e seu exercício.

A certidão de fls. 8, expedida pelo Executivo Municipal dá notícia de que desde 20 de fevereiro de 1973, após o início do exercício do mandato eletivo, tanto o vereador Presidente, quanto os demais vereadores réus, estão exercendo no Executivo cargos em Comissão; vale dizer, cargos dos quais podem ser afastados ao nuto do mesmo Executivo que os nomeou. Encontram-se, assim, todos os réus, na situação de sujeição absoluta a outro Poder, o Executivo Municipal.

Não se poderá sequer pretender que, no caso, deva ser observado o disposto no inciso IV, do art. 8º, do Decreto-lei nº 201-67, assegurando-se aos vereadores atingidos pelo impedimento superveniente, prazo para desincompatibilização. E isso porque sendo um deles o próprio Presidente da Câmara, a sua omissão ao dever contido no § 1º desse preceito, transporta ao âmbito do Judiciário a aplicação do procedimento legal (§ 2º). A propositura da ação — é irrecusável esta conclusão — importa na assinatura de prazo para a desincompatibilização, uma vez que dá notícia aos demais interessados da omissão punível do Presidente da Edilidade.

4. Procedente a ação, além das sanções de natureza processual, que são impostas a todos os réus, aquele que exerce a Presidência da Câmara fica submisso à sanção complementar de natureza política, da parte final do § 2º, do art. 8º, do Decreto-lei nº 201-67."

Vislumbrando contradição no acórdão, os vencidos apresentaram embargos de declaração, rejeitados em acórdão de teor seguinte: Fls. 163-165

"2. Com os presentes embargos pretendem os embargantes tenha o V. Acórdão incidido em contradição porque, tendo reconhecido que

a hipótese era de impedimento superveniente, não podia deixar de determinar prazo para a desincompatibilização ou, pelo menos, atribuir essa providência à Edilidade. Invoca como supedâneo desse entendimento o julgado por esta Câmara, e pelo mesmo Relator, na Apelação Cível nº 234.754, de Foá; e concluiu pela perda dos mandatos dos embargantes, não obstante esse anterior entendimento em sentido contrário.

Outrossim, entendem os embargantes que o V. Acórdão embargado enseja uma dúvida, pois aplicando o art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 1967, que cuida de extinção de mandato, atendeu a pedido do embargado que era de "cassação" de mandato; e extinção e cassação são coisas distintas, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles.

3. Mas, evidente que o V. Acórdão desagradou profundamente aos embargantes, mesmo assim não contém a contradição por eles vislumbrada. Nem colide com o julgado na Apelação Cível nº 234.754, pois no caso desse recurso, o Presidente da Câmara, compreensivelmente cioso do decreto administrativo, determinara a extinção dos mandatos dos edis impedidos, sem ouvir a Câmara. Tendo cumprido o seu dever, como determinava o § 1º, do art. 8º, do Decreto-lei nº 201-67, todavia olvidara que à Câmara cabia a fixação do prazo para desincompatibilização.

No caso presente não ocorreu isso, mas justamente o contrário. O Presidente da Câmara, porque era um dos incompatibilizados para o exercício do mandato eletivo, em cumulação com cargo de confiança do Executivo, omitiu-se no cumprimento do dever legal; e rendeu ensejo à aplicação do § 2º, desse artigo 8º, do Decreto-lei nº 201-67, que transfere ao Judiciário a competência para, mediante provocação do Suplente de Vereador ou do Prefeito, fazer a declaração de extinção do mandato; e, em se tratando de vereador Presidente relapso, a decisão do Judiciário vai mais além, importando na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

E nada mais que isso fez o V. Acórdão embargado. Mediante provocação do Suplente, e ante a omissão do Presidente da Câmara, comprovado o impedimento superveniente, declarou a extinção do mandato dos impedidos; e dispensou prazo para que optassem, pelo mandato eletivo ou os cargos em comissão, porque, obviamente, esse prazo se contém na-quele da contestação à ação, que a tanto importa a sua propositura. Houvesse o Presidente comunicado à Câmara o impedimento superveniente, e esta fixaria o prazo para a desincompatibilização posterior. Não havendo esse procedimento interno, mas tão-só o judicial, o prazo de defesa na ação, é fora de qualquer dúvida, o de desincompatibilização. O § 2º, do art. 8º, do Decreto-lei nº 201-67, não determina que o Juiz apenas reconheça a incompatibilidade e a comunique à Câmara, como se fosse Presidente da Edilidade; mas que, se procedente o pedido do suplente ou do Prefeito, *declare extinto o mandato*, e, se responsável pela omissão o Presidente lhe imponha, além das custas e honorários, a perda do cargo da mesa, com o complemento de impedido ficar para nova investidura durante toda a legislatura. Esta última cominação, é evidente, se aplica quando o Presidente é apenas omissivo no cumprimento do dever funcional; e no caso, sobre omissivo, o Presidente da Câmara também era um dos impedidos do exercício da vereança por fato posterior que o incompatibilizava.

4. Não há cogitar de dúvida, decorrente do V. Acórdão ter decretado a extinção do mandato, e o autor da ação ter pedido a perda do mesmo mandato. A perda do mandato também ocorre pela extinção; e a inicial não

pediu "cassação" de mandato. Distintas são, sem dúvida alguma, as situações. Mas, houvesse a inicial pedido a "cassação" e a errada invocação do direito aplicável não prejudicaria o pedido: *"da mihi factum dabo tibi jus"*.

O que o V. Acórdão declarou foi a extinção dos mandatos, com a cominação especial ao vereador que era Presidente, das sanções do § 2º, do art. 8º, do Decreto-lei nº 201-67. E nem é certo que o art. 8º desse decreto-lei cuide de "cassação" de mandato. Basta a sua leitura: *"Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando..."*

Por conseguinte, o V. Acórdão embargado não decretando cassação alguma, mas unicamente extinção, não invadiu esfera de reconhecida privatividade da Câmara. Apenas apreciou, como lhe ordena o Decreto-lei nº 201, de 1967, e como reconhece Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, vol. II, página 601), a existência do impedimento sonogado ao conhecimento da Câmara, como ato lesivo não só do Suplente autor da ação, como também do preceito constitucional da separação de poderes e, porque não dizê-lo, da moralidade política-administrativa. Faz o que o festejado manografista enuncia:

"Não poderá o Judiciário, evidentemente, cassar o mandato do vereador impedido, porque isto é atribuição privativa da Câmara, mas *poderá e deverá* aplicar a lei que estabelece a incompatibilidade, fazendo cessar, por ordem judicial, o exercício ilegal da vereança e, ao mesmo tempo, garantindo o direito individual e subjetivo do suplente, ao desempenho do mandato, enquanto persistir o impedimento do Titular" (cfr. ob. cit., pág. 601).

Na hipótese destes autos, não tendo os embargantes obtido afastamento do exercício dos mandatos; nem optado por eles ou pelo exercício de cargos em comissão do Executivo, a extinção dos respectivos mandatos automaticamente resulta da decisão que reconheceu a impossibilidade de cumulação, pela incompatibilidade entre o exercício do mandato e o cargo em comissão, do Executivo.

5. O V. Acórdão, *data venia*, é até mesmo de clareza contundente, sem contradições ou dúvidas. E não poderá, via embargos declaratórios, ser modificado em suas conclusões, estejam elas certas, ou erradas".

Interposto recurso extraordinário admitiu-o o ilustre Vice-Presidente Gentil do Carmo Pinto nesses termos: Fls. 188-190

"Irresignados, interpuseram os vencidos recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, a, da Constituição da República, alegando que ao entender que os recorrentes:

"Não podem acumular cargos de confiança da Administração Municipal com a vereança gratuita contrariou o v. acórdão de fls. 145, frontalmente, o art. 104, § 3º, da Constituição Federal *que autoriza aquela acumulação*; negou vigência ao art. 8º da Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e deu ao art. 36 daquela Carta, interpretação diversa da que foi dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido na Representação nº 874, publicado na RTJ 62-7" (fls. 170).

Impugnado o recurso, opinou a douta Procuradoria Geral da Justiça pelo seu indeferimento.

2. Dispõe o § 3º, do art. 104, da Lei Maior que

"O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará

jus à percepção de vantagens do seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara”.

Faculta o preceito a acumulação dos cargos. Anterior ou posterior à investidura eletiva o cargo burocrático haverá sempre, na essência, acumulação. Parece, assim, restritiva a interpretação perfilhada pelo v. acórdão recorrido. De qualquer forma, reclama a matéria, por sua relevância, o exame do Excelso Pretório.

Por outro lado, prescreve o art. 8º da Lei nº 201-67:

“Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

...

IV — Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara”.

Duvidoso na espécie o impedimento dever-se-ia, uma vez reconhecido, propiciar aos interessados, dentro do espírito da norma focalizada, prazo razoável para a desincompatibilização.

Há base, destarte, para a admissão do recurso pela letra *a*. Não pela *d*, por inexistente o pretendido dissídio, posto que o aresto paradigmático versa caso diverso, de convocação de suplente no caso de vaga ou de licença do vereador (RTJ 62-7).

3. Pelo exposto, processe-se o recurso, que admito pela letra *a* do permissivo constitucional.”

A Procuradoria Geral da República assim se manifesta: Fls. 216-219

“1. O Tribunal *a quo*, fls. 145, reformando a sentença inicial, declarou a procedência da ação de perda de mandatos eletivos municipais, intentada por um suplente contra o Presidente da Câmara Municipal e outros três vereadores da cidade paulista de Suzano, os quais, após a posse nos cargos para os quais foram eleitos, aceitaram e exerciam cargos de confiança do Executivo Municipal, nomeados pelo respectivo Prefeito.

2. Daí o recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d*, alegando-se contrariedade ao art. 104, § 3º, da Constituição Federal; negativa de vigência do art. 8º, IV, do Decreto-lei nº 201-67, trazendo-se ao confronto a RP 874, Relator Ministro Bilac Pinto, *in* RTJ 62-7.

3. Somos pelo não conhecimento do recurso.

4. Dispõe o § 3º, do art. 104, da Constituição Federal que “o funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara”.

5. Como bem declarou o acórdão recorrido, interpretando tal dispositivo constitucional, o funcionário municipal nele referido, em se tratando de mandato gratuito, pode acumular ambos, o cargo e o mandato, caso seja o cargo efetivo, pois que garantido contra as injunções ou imposições do Poder Executivo, não podendo, porém, fazer o exercício cumulativo, em se tratando de funcionário submisso à discricionariedade do Executivo, pois isso importará, ineludivelmente, em meio indireto do Executivo influir, senão preponderar, no funcionamento do legislativo municipal, através da possibilidade de demissão do vereador que a ele não se submeter.

6. No caso presente, os recorrentes, logo após o início do exercício do mandato eletivo, foram nomeados para cargos em comissão da

Municipalidade, cargos dos quais podem ser afastados ao nuto do mesmo Prefeito que os nomeou, encontrando-se, assim, na situação de sujeição absoluta a outro Poder, o Executivo, o que contraria, também, o art. 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, que, como disse o Tribunal *a quo*, é uma verdadeira norma institucional de um sistema jurídico-político de moralidade no exercício de funções eletivas e de cargos públicos.

7. Quanto à alegação de negativa do artigo 8º, IV, do Decreto-lei nº 201-67, temos que também improcede. Realmente, no caso em exame, não há que se falar ou se invocar prazo de desincompatibilização ou prazo de opção por um dos cargos, simplesmente porque a lei não prevê tais normas.

8. Dispõe o art. 8º em questão que “extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

...

IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara”.

9. Por seu turno, declara o § 2º do dispositivo retro que “se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial...”

10. Vê-se, por conseguinte, que as hipóteses contidas no *caput* do art. 8º e no final do seu item IV, do Decreto-lei nº 201-67, não são as versadas neste caso, pois que o Presidente da Câmara Municipal de Suzano estava impedido de exercer as determinações legais, visto que ele próprio era um dos atingidos pela extinção do mandato, ao lado de seus três colegas, nomeados para cargos em comissão pelo Prefeito do Município. Aplicável é, sem dúvida, o § 2º, relativo à declaração de extinção por via judicial. Logicamente, o decreto judicial de extinção dos mandatos não se sujeita a prazo para o seu cumprimento porque não previsto em nenhuma lei, nem tal decisão está subordinada à apreciação da Câmara Municipal, para seu cumprimento. E foi o que ocorreu, conforme documentos de fls. 166 e 183, respectivamente, sendo o primeiro relativo à comunicação à Câmara Municipal da decisão judicial de extinção dos mandatos e o segundo dando ciência do cumprimento do decreto judicial.

11. Assim, não houve negativa da lei federal, porque a decisão judicial, que é tomada em casos extremos, não está sujeita a prazos ou a termos, incidindo claramente sobre a extinção ou não do mandato, apenas.

12. O pretendido dissídio com o acórdão proferido na Representação nº 874 inexistente, haja vista a simples leitura de sua ementa, no sentido de que “não há vício de inconstitucionalidade no art. 23 do DI. J-69, do Estado de São Paulo, que determina a convocação do suplente no caso de vaga ou licença do vereador”.

13. Se conhecido, somos pelo não provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 8 de setembro de 1975. — Mauro Leite Soares, Procurador da República.”

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — Incensurável o V. Acórdão recorrido como deflui de sua fundamentação e o demonstra o ilustre Procurador da República Mauro Leite Soares, em seu parecer.

A Constituição Federal assegura o princípio da independência de poderes, estabelecendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, art. 6º, parágrafo único, *in fine*. Só excepciona o funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador, que fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara, art. 104, § 3º, do C.F.

Entretanto esta não é a hipótese dos autos. Na espécie, os edis foram nomeados para cargos em comissão, após eleitos e empossados.

Não se trata de funcionários públicos eleitos vereadores, protegidos pelo art. 104, § 3º, da C.F., mas de representantes do povo, que se submeteram à autoridade do Executivo Municipal, demissíveis *ad nutum* que são.

Incidiram assim, na proibição do art. 6º, parágrafo único, da C.F., com as consequências previstas no Decreto-lei nº 201-67, art. 8º, § 2º.

Como bem observou o eminente Ministro Thompson Flores no Recurso Extraordinário nº 79.916-SP, em julgado unânime do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 1974, em caso análogo, não se estende o § 3º, do art. 104, da C.F., ao exercício de cargos de confiança do Prefeito.

“É bastante para tanto considerar além de outras, a função fiscalizadora que cabe à Câmara de Vereadores exercer sobre o Chefe do Executivo Municipal. O exercício do mandato sofreria restrições que a Lei Maior procurou obstar, segundo o sistema que adotou.

Tenho que a incompatibilidade do duplo exercício é manifesta.

Não ocorreria para os funcionários efetivos e estáveis, jamais para os que estão sujeitos a *nuto* do Prefeito, como sucede com os recorrentes”.

Nenhuma aplicação à espécie tem o julgado na Representação nº 874. RTJ 62-7.

Assim, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 81.728 — SP — Relator: Ministro Cordeiro Guerra — Recorrentes: Gilberto Leite de Barros e outros (Advogado: Armando Marcondes Machado Júnior) — Recorrido: Affonso Nicola Redondo (Advogado: Odésio Chearelli).

Decisão: Não conhecido, unânime. — 2ª Turma, 3-10-75.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

1º Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dantas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.082 — SÃO PAULO

Recorrente: Odilon Milani.

Recorrido: Ministério Público.

EMENTA — 1. A maioria dos Ministros do STF sustenta o entendimento de que os crimes de responsabilidade dos Prefeitos definidos no Decreto-lei nº 201-67 só se configuram enquanto eles estiverem no exercício do cargo. Em se tratando de ex-Prefeito, pode ele ser denunciado como incurso no Código Penal pelos fatos criminosos cometidos quando exercitava o cargo.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso extraordinário criminal provido para cassar condenação de ex-Prefeito por crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201-67.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário Criminal nº 81.082, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Odilon Milani e recorrido o Ministério Público, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 10 de junho de 1975. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto ao seguinte acórdão (f. 191 — f. 198):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 89.295 da Comarca de Assis, em que é apelante Odilon Milani, sendo apelada a Justiça Pública:

Acordam, em Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por votação unânime, rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negar provimento ao apelo.

1. Denunciado como incurso nas penas do art. 1º, ns. V, IX, X e XI, do Decreto-lei nº 201-67, combinado com o art. 51, § 2º, do Código Penal, foi Odilon Milani condenado a três meses e quinze dias de detenção e ao pagamento das custas do processo, concedendo-lhe a sentença os benefícios da suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, sem condições especiais.

Inconformado, apelou o réu, insistindo na preliminar de nulidade do processo, por já não se encontrar no exercício do mandato, quando da sua instauração; caso contrário, pleiteia a absolvição, por não ter agido com dolo, não podendo, por isso, subsistir o decreto condenatório.

Regularmente processado o recurso, opinou a Procuradoria Geral da Justiça pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento (fls. 184-186).

2. A preliminar de nulidade do processo foi bem repelida pelo r. despacho que recebeu a denúncia (fls. 109-112), assim como pela sentença, desmerecendo, portanto, acolhida, apesar da insistência do apelante.

É o que vem demonstrado nas contrarrazões de apelação (fls. 80) e no parecer da ilustrada Procuradoria (fls. 184-185), devendo lembrar-se ainda que, conforme observa o Doutor Herval Bazilio, Promotor Público no Estado da Guanabara, em trabalho publicado na revista “*Justitia*”, “uma das maiores divergências dos Tribunais diz respeito à oportunidade acionária quando o Prefeito já não exerce definitivamente o cargo. Mesmo no Excelso Supremo Tribunal Federal, a controvérsia se espalha e o pensamento do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro é o de que o Decreto-lei nº 201 “não repudiou o princípio de que o processo por crime de responsabilidade não tem cabimento, quando o Prefeito já deixou o cargo, em caráter definitivo”, para o que, parte do princípio de que “o direito constitucional brasileiro consagra o *impeachment*, se bem que o faça com limitações que o direito americano desconhece, porque o restringe a pequeno número de agentes do poder (Presidente da República e Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República, Governadores e Secretários de Estado, Prefeitos Municipais). Esse processo tem por objetivo afastar das funções os titulares daqueles cargos, quando responsáveis por atos contrários aos altos interesses do Estado, definidos, em leis especiais, como crimes de responsabilidade. Trata-se, assim, de procedimento de natureza política,

que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. É que não haveria sentido, ou objeto, em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo.

Diametralmente oposto, porém, ainda no Pretório Excelso, é o entendimento do eminente Ministro Xavier de Albuquerque ao afirmar que "os crimes de responsabilidade do Presidente da República, de Ministros de Estado e Governadores, realmente, só podem levar à perda do cargo. Esta é a única pena cominada para tais crimes, e, por isso, crelo que bem entendeu o Tribunal, sob a liderança do voto do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, que, uma vez que o titular já tinha deixado o cargo, não havia mais oportunidade para o processo, no qual não se poderia mais impor a perda do cargo. Mas, no caso de prefeito, é diferente. O Decreto-lei nº 201, expressamente, comina pena privativa de liberdade, pena comum, que não se resolve apenas na perda do cargo" ("Do Processo Penal dos Prefeitos à luz do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967", in "Justitia", vol. 82, pág. 101).

Aliás, nessa mesma esteira já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, através das Colendas Câmaras Conjuntas Criminais que "os crimes de responsabilidade, como verdadeiros delitos funcionais, podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei nº 201. Embora deles trate esse diploma legal, na previsão do acusado ainda se achar em exercício (tanto que, no processamento da ação penal e ao receber a denúncia, deve o juiz decidir acerca de sua prisão preventiva e do afastamento do cargo, durante a instrução, segundo o disposto no art. 2º, nº II), nem por isso transparece do texto da lei que somente se admita o enquadramento do fato nalguma de suas disposições, quando o requisito do Ministério Público o alcance em pleno exercício. A atualidade deste não é que imprime ao fato a conceituação de ilícito penal específico, ou de direito comum. O fato é delituoso, segundo o ditame legal, esteja ou não o imputado ainda ocupando o cargo de prefeito" (*Habeas Corpus* nº 117.711, Relator Desembargador Mendes França, in "Rev. dos Tribs.", vol. 449-347).

No mesmo sentido o julgado da Colenda Quinta Câmara deste Egrégio Tribunal: "Mesmo extinto o mandato de Prefeito Municipal, pode o acusado ser processado por crime de responsabilidade, em virtude de fatos ocorridos na sua gestão" (*Habeas Corpus* nº 40.812, Relator Juiz Bourroul Ribeiro, in "Rev. dos Tribs.", vol. 449-417).

Bem por isso acrescentou o ilustre subscritor do já citado parecer da Procuradoria da Justiça que, a prevalecer o critério contrário, "os prefeitos que cometessem infrações previstas no Decreto-lei nº 201, no início de seu mandato, responderiam penalmente de acordo com esse diploma; aqueles, porém, que as praticassem nos últimos meses do exercício, de forma que a apuração das faltas só pudesse ser feita após o término do mandato, teriam sua responsabilidade criminal analisada à luz dos dispositivos do Código Penal. E estaria, então, sendo violado o princípio da ultratividade da lei temporária, adotado pelo citado Código, em seu art. 3º" (fls. 185).

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar de nulidade *ex radice* do processo, suscitada pela defesa, sem divergência de votos.

3. Quanto ao mérito, a respeitável decisão recorrida merece confirmação por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, pois seu digno prolator fez uma análise minuciosa dos fatos e do direito aplicável à espécie, para condenar o ora apelante pela prática das in-

frações a ele atribuídas e narradas na denúncia.

Os crimes imputados ao réu são de mera conduta, pouco importando, assim, que, tal como vem anotado na sentença, "não conste qualquer acusação de peculato ou crime mais grave" (fls. 146). Os delitos são outros, sob o domínio de lei especial. O réu excedeu os limites de discricionariedade de que dispunha para a prática de certos atos, na qualidade de administrador. Os limites estão na lei. E não se requer, para a configuração dos delitos previstos no Decreto-lei nº 201-67, dano efetivo" (fls. 164).

Ou, como doutrina Manoel Pedro Pimentel: "A conduta incriminada é presumivelmente danosa ou perigosa. Poderá até não carrear resultados perigosos ou danosos, mas para o legislador não importa que tais resultados se verifiquem, ou não; importa, isto sim, que essa conduta é, em si mesma, danosa ou perigosa. Por isso a incrimina e a sanciona" ("Crimes de Mera Conduta", págs. 156-157).

Ora, tendo o acusado agido livremente, animado por uma vontade que se contrastava com a que se exige do administrador público, ciente das responsabilidades impostas pela Moral comum e reclamadas por todos os governados" (fls. 164).

Ademais, bastaria a leitura das alegações do apelante, cujos argumentos não destroem as conclusões da sentença, para incriminá-lo pelos delitos que lhe são atribuídos, valendo acrescentar as observações constantes do parecer da douta Procuradoria da Justiça: "Nos casos da execução da pavimentação asfáltica e da realização de serviços da rede coletora de esgoto, foi excedido o limite que as respectivas concorrências haviam estabelecido. Girando com dinheiro público, deveria o apelante, para a ampliação das obras, ter procedido a novas concorrências. Ainda que se admita que a Municipalidade saiu ganhando com o não cumprimento das exigências legais, deve-se reconhecer que a conduta do recorrente infringiu a norma penal. No tocante à venda de ações da PETROBRÁS, é, também, flagrante a irregularidade do procedimento do acusado. Autorizado a negociá-las "pelo valor do dia" (fls. 27), fê-lo, segundo sua própria expressão, "no correr do martelo" (fls. 52), porque sua cotação na Bolsa de Valores estava baixa e "não oferecia mercado para a sua aplicação" (idem). Os documentos de folhas 29-30, fornecidos ao Tribunal de Contas do Estado pela Bolsa de Valores de São Paulo (fls. 43) são papéis idôneos e comprovam o prejuízo que a transação acarretou ao patrimônio municipal de Echaporã, pois acusam um valor médio dos títulos muito superior ao alcançado (v. fls. 26). O apelante, em lugar de agir como se o fizesse com bens de sua livre disponibilidade, aceitando o preço oferecido pelo comprador, sem consultar jornais e corretores (fls. 177 v.), deveria ter endereçado ofício à Bolsa de Valores da Capital, a fim de saber quanto valiam, oficialmente, as ações vendidas" (fls. 186).

Nada mais é preciso aduzir para concluir-se pelo acerto da sentença apelada, motivo por que se nega provimento ao recurso, a fim de confirmá-la por seus próprios fundamentos".

2. Afirma o recorrente Odilon Milani que o transcrito julgado vulnerou o Decreto-lei nº 201-67 (não lhe indicou a regra ofendida) e se acha em divergência com os acórdãos que o Supremo Tribunal proferiu no RHO nº 50.154 e no RHO nº 50.443, ambos de São Paulo.

3. Atento a que incide no caso do presente recurso o art. 308, I, do Regimento Interno desta Corte, mas convencido de que se configura a segunda ressalva a que se refere o *caput* dessa regra regimental, o nobre Presidente do Eg. Tribunal a quo admitiu

o processamento do recurso, que não foi razoado pelo impugnante.

4. A il. Procuradoria Geral da República emitiu este parecer (f. 240 — f. 241):

“Após terminar, em 1969, o seu mandato de Prefeito do Município de Echaporá, São Paulo, denúncia foi oferecida contra o ora recorrente, imputando-lhe a prática de crimes definidos nos itens V, IX, X e XI do Decreto-lei nº 201-67, c/c o art. 51, § 2º, do Código Penal.

2. Pela autoria dos referidos ilícitos, terminou condenado, recorrendo da decisão que lhe foi adversa para sustentar, como já o fizera, na defesa prévia (fls. 92 a 96) e em alegações finais, a inviabilidade de ser processado por crime de responsabilidade previsto do Decreto-lei nº 201-67, quando já havia deixado definitivamente o cargo de Prefeito (fls. 132-133).

Ao apelo, contudo, negou provimento o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, inacolhendo preliminar de nulidade do processo que sob o fundamento acima referido fora suscitada (fls. 191-198). Daí a interposição do apelo extremo, que se funda nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional e a que deu seguimento o respeitável despacho do insigne Presidente do Colendo Tribunal de Alçada, a ressaltar que, punido embora com a pena de detenção as infrações por cuja prática foi o recorrente condenado, cabimento tem o apelo, nos termos do art. 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. É que, na hipótese, a veneranda decisão de fls. 191 a 198, se apresenta em manifesto dissídio com a jurisprudência predominante do Pretório Excelso, a inadmitir se instaure ação penal, com base no Decreto-lei nº 201, após a cessação do exercício de Prefeito Municipal.

Nas razões de fls. 201 a 207 são apontados os arestos com os quais se põe em contraste o venerando acórdão, outrotanto sendo feito no respeitável despacho de fls. 299 a 330, que as enumera de modo a tornar indiscutível a procedência do recurso, por cujo conhecimento e provimento, diante disso, opinamos”.

4. É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) —
1. A maioria dos Ministros do STF sustenta o entendimento de que o crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (Decreto-lei nº 201-67) só se configura enquanto ele estiver no exercício do cargo.

São conhecidos muitos precedentes que confirmam tal orientação, tanto que o nobre Presidente do Tribunal *a quo* mencionou, em seu despacho de admissão do recurso, os acórdãos proferidos nestes casos: HC nº 51.352, RHC nº 51.952, AP nº 212, Rec. nº 17, RHC nº 50.442, RHC nº 50.473, RHC nº 51.876, RHC nº 52.774, HC nº 51.958, RHC número 52.051.

Convém esclarecer que, ao firmar sua jurisprudência de que o crime de responsabilidade do Prefeito só é punível enquanto ele se mantiver no exercício do cargo, o STF não lhe consagra a impunidade, como poderá pensar um desavisado.

Porque a conduta incriminada no Decreto-lei nº 201-67 pode configurar crime definido no Código Penal (arts. 312 e seguintes), e, se isto suceder, ao MP é ressaltado, bem se vê, denunciar o ex-Prefeito como lhe parecer juridicamente certo.

Conheço do recurso, porque o recorrente demonstrou que o acórdão impugnado está em divergência com os dois paradigmas do STF por ele indicados em sua petição, e lhe dou provimento para cassar a condenação do recorrente.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente, estou de acordo, em face da jurisprudência, ressaltando, assim, o meu ponto de vista.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário Criminal nº 81.082 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Odilon Milani (Advogado: Waldir Antunes Ribeiro) — Recorrido: Ministério Público.

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — Primeira Turma, 10-6-75.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Rodrigues Alckmin.

Procurador-Geral da República, Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 65.362 (Maranhão)

Agravante: José Francisco de Oliveira.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

DESPACHO DO SENHOR MINISTRO-RELATOR

“I — o próprio interessado, posto não seja advogado, interpôs o RE e o presente. Falta-lhe legitimidade processual para o ato.

II — Devolvam-se os autos para arquivamento. — 5 de novembro de 1975. — *Cunha Peixoto.*”

* * *

DESPACHO DO SENHOR MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vistos, etc.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em Resolução nº 275-72, datada de 3 de maio, homologando despacho da Presidência, aprovou o plano de reajustamento do pessoal inativo, provendo a respeito de diversos servidores aposentados de sua Secretaria.

José Francisco de Oliveira, funcionário atingido pela deliberação, provocou, inconformado, em 23 de agosto do mesmo ano, o reexame da decisão, alegando redução nos seus proventos, bem como rebaixamento funcional.

2. Sua pretensão, apreciada em sessão do dia 20 de outubro, foi indeferida, sem voto discrepante e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional (fls. 7-8), por falta de amparo legal (fls. 10), com o prevalecimento, em consequência, do entendimento consubstanciado na Resolução nº 275-72.

3. Interposto recurso, reputado como especial (fls. 12), desproveu-o este Tribunal Superior, por unanimidade de votos, em Acórdão nº 5.507, de 16 de abril de 1974, assim ementado (fls. 35):

“O ato de aposentadoria pode ser revisto pela autoridade que o concede, por motivo de ilegalidade, antes de sua remessa ao crivo do Tribunal de Contas. Recurso não conhecido.”

4. Daí a interposição do presente recurso extraordinário (fls. 41), onde aduz o recorrente Infringência aos arts. 72, § 8º, e 102, I, *a*, ambos da Constituição e ao Decreto-lei nº 673, de 7 de julho de 1969.

Sabedor do precário embasamento de sua pretensão recursal, apressou-se o ora recorrente a encaminhar a sua petição antes mesmo do julgamento do apelo especial por esta Corte Eleitoral.

Tanto é verdade que, em 15 de abril de 1973, era lançado no rosto de seu petítório o seguinte despacho, fls. 41:

"Aguarde-se na Secretaria, juntando-se oportunamente, se for o caso."

II — Inadmito o recurso.

1. Uma razão primeira afasta a validade da irresignação — a ilegitimidade processual ativa do recorrente para recorrer ao mais alto Tribunal do País.

De fato, tem este Tribunal Superior, como decorrência lógica da sistemática da legislação eleitoral, reconhecido como válida a possibilidade de qualquer cidadão, com sólido interesse, exercer, direta e efetivamente, as funções inerentes ao advogado perante a Justiça Eleitoral, independentemente de regular inscrição nos quadros da Ordem e até mesmo de conclusão do respectivo curso superior.

Ora, a permissão não pode alcançar a Corte Suprema que, como assinalou o Ministro Costa Manso, não é um Tribunal Eleitoral, nada tendo com o processo eleitoral (B.E. nº 154, pág. 364).

Assim, no caso, além de se tratar de matéria de conteúdo eminentemente administrativo, cumpria ao recorrente, primeiro que tudo, colocando-se sob a orientação de um advogado, outorgar-lhe mandato para representá-lo em juízo (C.P.C., art. 36). Não o fazendo, carece, a toda evidência, de *legitimatío ad processum*, qualidade pessoal imprescindível que se traduz na capacidade de estar em juízo.

2. Todavia se assim não fosse, diverso não seria o resultado, no que pertine ao processamento do recurso.

Realmente.

Na sua lacônica exposição, restringiu-se o recorrente a inventariar os artigos da Lei Maior, bem como Leis Federais, sem se impressionar, todavia, em demonstrar, através de raciocínio concludente, como e por que maneira teriam sido contrariados os preceitos indicados.

3. Suscitou, ainda, — acrescente-se — a preliminar de incompetência desta Corte para apreciar a espécie, com o que se teria acarretado contrariedade ao art. 72, § 8º, do Estatuto Maior. Trata-se, contudo, de matéria não questionada e que, justamente por isso, não autoriza o processamento do excepcional (Súmula 282).

4. Em substância, o v. acórdão recorrido não merece qualquer reparo, pois assentou-se na jurisprudência compendiada na Súmula 473, primeira parte, do Supremo Tribunal Federal.

5. Além do mais, a matéria aqui ventilada já foi objeto de inúmeros recursos extraordinários, todos denegados, inclusive de Agravo de Instrumento, como aquele referente ao interposto por Virgílio Domingues da Silva Filho. (Recurso Eleitoral nº 3.937 — Maranhão), o qual mereceu arquivamento por despacho de seu eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aliás, do julgado mencionado fui o seu Relator, tendo anotado, quando de sua apreciação, com o apoio da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, que os aludidos diplomas nenhuma aplicação têm ao caso em exame.

6. Infrutíferas, pois, as alegações do recorrente que não constituem, evidentemente, suporte suficiente para a remessa dos autos ao Pretório Excelso, preslando-se unicamente como paradigma de obscuridade.

7. Ante o exposto, face à flagrante inexistência de violação à Constituição, pressuposto único para a admissão do recurso, nos termos de seu art. 139, não vislumbro razão para o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1975. — *Carlos Thompson Flores*, Ministro-Presidente.

PARECER DO SENHOR PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

1. José Francisco de Oliveira, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso extraordinário que manifestara (fls. 13-16), agrava para o Colendo Supremo Tribunal Federal, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 8-10) teria negado vigência aos arts. 72, § 8º, e 102, I, a, ambos da Constituição Federal e ao Decreto-lei nº 673, de 7 de julho de 1969, ao decidir que o ato administrativo pode ser revisto pela autoridade que o concede, por motivo de ilegalidade, antes de sua remessa ao crivo do Tribunal. Argumenta, para tanto, que a decisão em tela implicou em redução nos seus vencimentos, bem como rebaixamento funcional.

2. Sem razão o agravante, como bem o demonstra o respeitável despacho agravado, a cujos fundamentos nos reportamos.

3. Se o ora agravante desejava levar a sua pretensão ao conhecimento do Excelso Pretório, necessário era que se colocasse sob a orientação de um advogado, outorgando-lhe mandato para representá-lo em juízo. Não o fazendo, carece, à toda evidência, de *legitimatío ad processum*, circunstância que afasta a capacidade de estar em juízo.

4. Contudo, caso assim não fosse, o recurso extraordinário interposto encontraria óbice nas Súmulas ns. 282, 473 e 27, sendo certo, por outro lado, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando matéria idêntica à aqui ventilada, arquivou o agravo de instrumento por despacho de seu eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro (Recurso Eleitoral nº 3.937 — Maranhão).

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, DF, em 12 de agosto de 1975. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral. Inexistência de mandato. Ilegitimidade processual perante ao Egrégio Supremo Tribunal. Não provimento do agravo de instrumento.

1. Incensurável é o despacho agravado, fls. 13, inadmitindo recurso extraordinário interposto diretamente por servidor aposentado da Justiça Eleitoral contra decisão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral, visto faltar-lhe legitimidade processual, porque não constituiu advogado para representá-lo judicialmente, como necessário seria no caso de recurso para o Egrégio Supremo Tribunal, que não se coloca como instância administrativa dos atos internos do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Somos pelo não provimento do agravo de instrumento.

Brasília, 23 de outubro de 1975. — *Mauro Leite Soares*, Procurador da República.

Aprovo: *José Fernandes Dantas*, 1º Subprocurador-Geral da República.

(O Acórdão nº 5.507, do TSE, foi publicado no B.E. nº 287-231).

DOCTRINA

QUESTÕES MUNICIPAIS (*)

ANTÔNIO TITO COSTA

Eleição municipal e transporte gratuito de eleitores

Um novo crime eleitoral foi criado pela Lei número 6.091, de 15 de agosto de 1974, o descumprimento da obrigação imposta aos responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal, de oficiar à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, que devem ficar à disposição da mesma Justiça, para transporte de eleitores residentes nas zonas rurais, em dias de eleição.

Aconteceu que, na eleição de 15 de novembro de 1974, numa cidade do Interior de São Paulo foi denunciado um funcionário que se omitira no cumprimento daquela obrigação, deixando de informar ao Juiz Eleitoral, que um veículo de sua repartição deveria ficar à disposição daquela autoridade. Processado, o referido funcionário foi condenado pelo Juiz à pena de 15 dias de detenção, com *sursis*, bem como ao pagamento do equivalente a 60 dias-multa, com base nos salários recebidos. O Tribunal Regional Eleitoral, no entanto, reformou a decisão para absolver o acusado, o que fez com fundamento em bem elaborado parecer do Procurador Dr. Regio Eduardo Costa Barbosa.

Diz o Tribunal que se trata de crime de omissão, punível somente a título de dolo, pois não prevista para o mesmo a modalidade culposa. O aresto proclama que "de acordo com a teoria normativa do dolo, não bastam a representação subjetiva ou a previsão de resultado como certo ou provável. É preciso que o agente queira ou aprove o resultado. Nada demonstra nos autos tivesse o apelante, com

(*) In "Diário de São Paulo", de 7-12-75.

vontade livre e consciente, querido ou aprovado elidir, total ou parcialmente, a contribuição de seu veículo ao serviço de transporte de — eleitores no pleito de 15 de novembro de 1974" (Acórdão número 70.594, relator Desembargador Almeida Bicudo).

Segundo o parecer do já mencionado procurador Dr. Regio Eduardo Costa Barbosa, adotado integralmente pelo Tribunal, "a omissão somente é censurável ou reprovável quando o agente quis ou aprovou o resultado. E como diz a Exposição de Motivos do Código Penal, com o vocábulo *resultado*, o citado artigo (art. 15 do C.P.) designa o efeito da ação ou omissão criminosa, isto é, o dano efetivo ou potencial, a lesão ou perigo de lesão de um bem ou interesse penalmente tutelado. O projeto acolhe o conceito de que não há crime sem resultado". Observa, o ilustre procurador, servindo junto ao TRE de São Paulo, que "o dever estatuído no art. 3º da Lei nº 6.091, de oficiar à Justiça Eleitoral, informando da existência de veículos oficiais, objetivou possibilitar-lhe o planejamento e a execução do serviço de transporte gratuito de eleitores da zona rural, no dia do pleito. Porém, a Resolução número 9.641-TSE, dando instruções necessárias à execução da Lei nº 6.091, de 15-8-74, somente foi baixada dia 29-8-74, poucos dias antes do vencimento do prazo de 50 dias (ocorrido em 26-9-74). Por isso — acrescenta o parecer — "parece-nos escusável a ignorância alegada pelo acusado, com relação ao dever de agir imposto pelo art. 3º da Lei nº 6.091".

Foi esse o primeiro caso levado ao TRE de São Paulo para apreciação de conduta omissiva, tida como criminosa, com fundamento na aludida lei. Mas, parece-nos, o Tribunal, na esteira do lúcido pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, deu à lei e ao fato a interpretação mais condizente com a realidade e, também, com o bom senso. E o caso servirá como advertência a todos os funcionários públicos obrigados a declarar os veículos sob seu controle, para que o façam, evitando dificuldades perante a Justiça Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 77.274, DE 10 DE MARÇO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1976

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de março de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Araldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 10-3-76).

DECRETO Nº 77.336, DE 25 DE MARÇO DE 1976

Reestrutura o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição

e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 101 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e no § 5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, decreta:

Art. 1º O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, previsto no art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, compreende atividades de direção e assessoramento superiores a serem desempenhadas pelo critério de confiança, abrangendo planejamento, supervisão, coordenação, orientação e controle, no mais alto nível da hierarquia dos órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais, com vistas à formulação de programas, normas e critérios que deverão ser observados pelos demais escalões hierárquicos.

Art. 2º O Grupo de que trata este Decreto, designado pelo Código LT-DAS-100, será implantado nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias federais no regime da legislação trabalhista, compreendendo funções de confiança integrantes de Tabelas Permanentes.

§ 1º O disposto neste artigo abrange as atividades de direção e assessoramento superiores inerentes às áreas de Segurança Pública, Diplomacia e Tributação, Arrecadação e Fiscalização de tributos federais e de contribuições previdenciárias, as quais serão próprias de cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo Código DAS-100, integrantes de Quadros Permanentes.

§ 2º Na hipótese de ter-se originado a função de confiança, integrante do Grupo LT-DAS-100, da transformação de cargo em comissão ou de função gratificada e de recair em funcionário a escolha para o desempenho das atividades que lhe são inerentes, realizar-se-á o provimento em cargo em comissão, Código DAS-100, considerando-se este resultante da referida transformação.

Art. 3º O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores será constituído pela Categoria-Direção Superior, Código DAS-101 ou LT-DAS-101, e pela Categoria-Assessoramento Superior, Código DAS-102 ou LT-DAS-102.

Art. 4º As funções de confiança e os cargos em comissão, compreendidos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, distribuir-se-ão, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.645, de 1970, em 6 (seis) níveis hierárquicos, na conformidade do Anexo deste Decreto.

Art. 5º O número de funções de confiança ou de cargos em comissão, integrantes da Categoria-Assessoramento Superior, será assim distribuído:

I — 1 (um) Consultor Jurídico — para Ministros de Estado e Diretor-Geral do DASP;

II — até 2 (dois) Assessores, em relação a cada área de atividade específica do órgão — para Ministros de Estado e Diretor-Geral do DASP;

III — 1 (um) Assessor por função específica das Secretarias Gerais e Inspetorias Gerais de Finanças de Ministério — para os respectivos titulares,

IV — 1 (um) Assessor por função específica de Autarquia ou Órgão Autônomo — para os respectivos dirigentes;

V — até 3 (três) Assessores — para dirigente de órgão central de direção superior a que correspondam atividades-fim de Ministério;

VI — até 2 (dois) Assessores — para dirigente de órgão central de direção superior a que correspondam atividades-meio de Ministério.

Art. 6º A implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal deverá ser precedida das seguintes providências:

I — aprovação da lotação, na conformidade do disposto no Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974; e

II — comprovação da existência de recursos orçamentários para atender às despesas decorrentes da medida.

Art. 7º As funções de confiança e os cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores serão providos:

I — por ato do Presidente da República, os classificados nos níveis 6, 5, 4 e 3 e os de dirigente de Autarquia;

II — os demais, por ato do Ministro de Estado ou de Dirigente de Órgão integrante da Presidência da República ou de Autarquia federal, conforme o caso.

§ 1º O ato de provimento a que se refere este artigo revestirá a forma de designação ou de nomeação, conforme se trate, respectivamente, de preenchimento de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese de transformação de função gratificada, em função de confiança ou cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, será necessário novo ato de provimento, podendo permanecer seu ocupante na situação anterior até a publicação do ato.

§ 3º Independerá de novo ato de provimento o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão integrante do Grupo de que trata este Decreto, resultante de transformação ou reclassificação de atuais cargos de provimento em comissão, desde que não se tenha alterado o conjunto de suas atribuições.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a nova situação será consignada mediante registro na Carteira de Trabalho, no caso de função de confiança ou lavratura de apostila no título de nomeação para o cargo em comissão.

Art. 8º A designação ou nomeação para função de confiança ou cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores somente poderá recair em pessoas que, além de preencherem os requisitos gerais para investidura em função pública, possuam comprovada experiência administrativa, correspondente à área das atividades inerentes ao cargo ou à função e habilitação legal, quando for o caso.

Art. 9º A transformação e a reclassificação dos atuais cargos ou funções, em funções de confiança ou cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, far-se-ão por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º As funções de confiança e os cargos em comissão, não especificados no Anexo, deverão ser objeto das propostas de que trata este artigo, com indicação das unidades a que correspondem e sua linha hierárquica, bem assim com a descrição das respectivas atribuições.

§ 2º Deverá constar do ato de transformação ou reclassificação, previsto neste artigo, a síntese das atribuições das funções de confiança ou cargos em comissão integrantes da Categoria-Assessoramento Superior.

§ 3º Os órgãos de pessoal, após as providências indicadas no art. 6º deste Decreto, organizarão a proposta de transformação ou reclassificação de funções ou cargos de que trata este artigo, a ser submetida à decisão do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

§ 4º No caso das Autarquias e Órgãos Autônomos, o encaminhamento das propostas ao Órgão Central do SIPEC far-se-á por intermédio do Ministério a que estiverem vinculados.

Art. 10. A medida que o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores for implantado na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo e Autarquia federal, e ressalvados os casos expressamente previstos em lei, fica vedado o desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores sob forma diversa da estabelecida neste Decreto, extingüindo-se os encargos, com tais características, constantes de tabelas de gratificação pela representação de gabinete ou outras gratificações, bem assim os empregos regidos pela legislação trabalhista, cessando, do mesmo modo, a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo para o desempenho de atividades de igual natureza.

Art. 11. O regime de trabalho dos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores será, no mínimo, de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. Os órgãos de pessoal dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias federais, que já implantaram o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, adotarão as medidas necessárias à revisão do ato no sentido de ajustá-lo às determinações constantes deste Decreto.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, as propostas de supressão de funções de confiança ou de cargos em comissão integrantes da Categoria Assessoramento Superiores, com vistas a atingir-se a quantificação estabelecida no art. 5º deste Decreto, deverão ser submetidas ao Presidente da República por intermédio do Órgão Central do SIPEC, até 31 de dezembro de 1976.

Art. 13. O Órgão Central do SIPEC baixará Instrução Normativa para orientar a aplicação deste Decreto.

Art. 14. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos ns. 71.235, de 10 de outubro de 1972, 73.863, de 14 de março de 1974, e 75.656, de 24 de abril de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

A N E X O

(Art. 4º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976)

GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

Código: DAS-100 ou LT-DAS-100

| NIVEL | C A T E G O R I A S | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 6 | <p>PR — SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN)</p> <p>Secretário-Geral</p> | |
| | <p>PR — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO</p> <p>Secretário-Geral</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES</p> <p>Secretário-Geral das Relações Exteriores</p> <p><i>MINISTÉRIOS CIVIS</i></p> <p>Secretário-Geral</p> | |
| 5 | <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA</p> <p>Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA</p> <p>Secretário da Receita Federal; Inspetor-Geral de Finanças; Procurador-Geral da Fazenda Nacional.</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO</p> <p>Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC); Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA).</p> | |
| 5 | <p>MINISTÉRIO DO INTERIOR</p> <p>Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE); Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</p> <p>Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL</p> <p>Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS); Diretor-Geral do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES</p> <p>Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|---|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| | <p style="text-align: center;">PR — GABINETE CIVIL <i>Subchefia Executiva</i></p> | |
| | <p>Subchefe Executivo</p> <p style="text-align: center;">PR — SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN)</p> <p>Secretário da Secretaria de Planejamento; Secretário da Secretaria de Orçamento e Finanças; Secretário da Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa; Secretário da Secretaria de Cooperação Econômica e Técnica Internacional; Secretário da Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios; Inspetor-Geral de Finanças.</p> | |
| 4 | <p style="text-align: center;">PR — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO (DASP)</p> <p>Secretário da Secretaria de Pessoal Civil; Secretário da Secretaria de Serviços Gerais; Secretário da Secretaria de Unidades Residenciais; Inspetor-Geral de Finanças.</p> | |
| | <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA AGRICULTURA</p> | |
| | <p>Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF); Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE); Superintendente da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB); Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Vegetal; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Animal; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Meteorologia; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Serviços de Comercialização; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Engenharia Rural; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Inspeção de Produtos de Origem Animal; Inspetor-Geral de Finanças.</p> | <p>Consultor Jurídico de Ministério, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Departamento Administrativo do Serviço Público.</p> |
| | <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES</p> | |
| 4 | <p>Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações; Inspetor-Geral de Finanças.</p> | |
| | <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA</p> | |
| | <p>Presidente do Conselho Federal de Educação; Presidente do Conselho Federal de Cultura; Presidente do Conselho Nacional de Desportos; Presidente do Conselho Nacional de Serviço Social; Presidente da Comissão Nacional de Moral e Civismo; Diretor-Geral do Departamento de Ensino Fundamental; Diretor-Geral do Departamento de Ensino Médio; Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários; Diretor-Geral do Departamento de Ensino Supletivo; Diretor-Geral do Departamento de Desportos e Educação Física; Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Culturais; Diretor-Geral do Departamento de Assistência ao Estudante; Secretário da Secretaria de Apoio Administrativo; Inspetor-Geral de Finanças.</p> | |
| | <p style="text-align: center;">MINISTERIO DA FAZENDA</p> | |
| | <p>Secretário-Executivo da Comissão de Programação Financeira; Secretário-Executivo do Conselho Interministerial de Preços; Secretário-Executivo do Conselho de Política Aduaneira; Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União.</p> | |
| | <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO</p> | |
| | <p>Secretário-Geral do Conselho de Desenvolvimento Comercial; Secretário-Geral do Conselho de Desenvolvimento Industrial; Secretário-Executivo do Conselho de Não-Ferrosos e de Side-</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 4 | <p>rurgia; Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Turismo; Vice-Presidente da Comissão Executiva do Sal; Secretário-Executivo da Comissão Nacional da Indústria da Construção Civil; Secretário da Secretaria de Tecnologia Industrial; Diretor-Geral do Instituto Nacional de Tecnologia; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio; Inspetor-Geral de Finanças; Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO); Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DO INTERIOR</p> <p>Secretário da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA); Inspetor-Geral de Finanças; Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (SUDESUL); Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO); Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA); Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS).</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</p> <p>Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça; Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Judiciários; Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Legislativos; Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Federal; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito; Diretor-Geral do Arquivo Nacional; Inspetor-Geral de Finanças; Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional (DIN).</p> | |
| 4 | <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA</p> <p>Presidente do Conselho Nacional do Petróleo (CNP); Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica; Inspetor-Geral de Finanças; Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL</p> <p>Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social; Secretário da Secretaria de Previdência Social; Secretário da Secretaria de Serviços Médicos; Secretário da Secretaria de Assistência Social; Inspetor-Geral de Finanças; Presidente da Central de Medicamentos (CEME); Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES</p> <p>Chefe do Departamento das Américas; Chefe do Departamento da Europa; Chefe do Departamento da África, Ásia e Oceania; Chefe do Departamento de Organismos Internacionais; Chefe do Departamento de Organismos Regionais Americanos; Chefe do Departamento Econômico; Chefe do Departamento de Produção Comercial; Chefe do Departamento Cultural; Chefe do Departamento Consular e Jurídico; Chefe do Departamento de Comunicações e Documentação; Chefe do Cerimonial; Diretor do Instituto Rio Branco; Chefe da Primeira Comissão Brasileira Demarcadora de Limites; Chefe da Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites; Inspetor-Geral de Finanças; Diretor-Geral do Departamento de Administração.</p> | |
| 4 | <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA SAÚDE</p> <p>Superintendente da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM); Secretário da Secretaria Nacional de Saúde; Inspetor-Geral de Finanças.</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|---|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 3 | MINISTÉRIO DO TRABALHO | |
| | Diretor-Executivo do Conselho Superior do Trabalho Marítimo; Secretário da Secretaria de Mão-de-Obra; Secretário da Secretaria de Emprego e Salário; Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho; Inspetor-Geral de Finanças. | |
| | MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | |
| | Inspetor-Geral de Finanças; Superintendente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM). | |
| | <i>Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)</i> | |
| | Vice-Diretor-Geral | |
| | PR — GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA | |
| | <i>Assessoria Especial</i> | |
| | Assessor-Chefe | |
| | <i>Assessoria de Imprensa</i> | |
| | Assessor-Chefe | |
| | <i>Assessoria de Relações Públicas</i> | |
| | Assessor-Chefe | |
| | <i>Secretaria Particular</i> | |
| | Secretário Particular | |
| | <i>Cerimonial</i> | |
| | PR — GABINETE CIVIL | |
| | Assessores da Chefia | |
| | <i>Subchefia Especial</i> | |
| | Subchefe | |
| <i>Subchefia de Atos Pessoais e Executivos</i> | | |
| Subchefe | | |
| <i>Subchefia de Estudos e Projetos</i> | | |
| Subchefe | | |
| <i>Subchefia de Assuntos Parlamentares</i> | | |
| Subchefe | | |
| PR — GABINETES CIVIL E MILITAR | | |
| <i>Diretoria Administrativa</i> | | |
| Diretor Administrativo | | |
| PR — GABINETE CIVIL | | |
| Diretor-Geral da Agência Nacional | | |
| PR — SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN) | | |
| Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento de Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração. | | |

| NÍVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| | <p>PR — CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA</p> <p>Chefe de Gabinete do Consultor-Geral da República</p> <p>PR — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO</p> <p>Chefe de Gabinete do Diretor-Geral; Diretor do Departamento de Administração.</p> <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA</p> <p>Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento de Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Subsecretário da Subsecretaria de Planos e Orçamento, Coordenador da Coordenação de Assuntos Internacionais da Agricultura e Coordenador da Coordenação de Informação Agrícola, da Secretaria Geral.</p> | |
| 3 | <p><i>Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)</i></p> <p>Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação; Diretor do Departamento de Recursos Fundiários; Diretor do Departamento de Projetos e Operações; Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural; Secretário da Secretaria de Planejamento e Coordenação; Procurador-Geral.</p> <p>MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES</p> <p>Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento do Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Secretário da Secretaria de Planejamento e Tecnologia; Secretário da Secretaria de Orçamento e Finanças, Secretário da Secretaria de Serviços de Telecomunicações, Secretário da Secretaria de Radiodifusão, Secretário da Secretaria de Serviços Postais e Secretário da Secretaria de Assuntos Internacionais, da Secretaria-Geral.</p> <p>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA</p> <p>Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor do Departamento de Documentação e Divulgação; Diretor-Geral do Departamento do Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Subsecretário da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, da Secretaria Geral; Coordenador do Programa de Expansão de Melhoria do Ensino; Coordenador do Programa Nacional de Teleducação; Diretor do Centro Nacional de Educação Especial (CENESP); Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Construção e Equipamentos Escolares (CEBRACE); Diretor-Geral do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP); Diretor-Geral do Observatório Nacional; Reitor de Universidade Federal.</p> <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA</p> <p>Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento de Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Secretário-Geral Adjunto, Secretário da Secretaria de Planejamento e Orçamento, Secretário da Secretaria de Economia e Finanças, Secretário da Secretaria de Assuntos Legislativos, da Secretaria Geral; Coordenador da Coordenação de Tributação, Coordenador da Coordenação de Arrecadação, Coordenador da Coorde-</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 3 | <p>nação de Fiscalização, Coordenador do Centro de Informações Econômico-Fiscais, Coordenador da Assessoria e Superintendente de Superintendência Regional, da Secretaria da Receita Federal; Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária (ESAF).</p> <p style="text-align: center;">INSPETORIA-GERAL DE FINANÇAS</p> <p>Diretor da Assessoria de Organização; Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO</p> <p>Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento de Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Secretário da Secretaria de Coordenação, Secretário da Secretaria de Estudos e Informações Técnico-Econômicas e Secretário da Secretaria de Planos e Orçamento, da Secretaria-Geral; Superintendente da Superintendência da Borracha (SUDHEVEA).</p> <p style="text-align: center;"><i>Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA)</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Planejamento, Programação e Orçamento; Diretor do Departamento de Modernização da Agroindústria Açucareira; Diretor do Departamento de Assistência à Produção; Diretor do Departamento de Controle da Produção; Diretor do Departamento de Exportação; Diretor do Departamento de Arrecadação e Fiscalização; Procurador-Geral.</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DO INTERIOR</p> <p>Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento de Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Secretário da Secretaria de Planejamento e Operações; Secretário da Secretaria de Organização e Sistemas, e Secretário da Secretaria de Orçamento e Finanças, da Secretaria-Geral.</p> <p style="text-align: center;"><i>Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)</i></p> <p>Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta de Planejamento; Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta de Operações; Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta Administrativa; Procurador-Geral.</p> | |
| | <p style="text-align: center;"><i>Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)</i></p> <p>Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta de Planejamento; Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta de Operações; Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta Administrativa; Procurador-Geral.</p> | |
| | <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</p> <p>Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento de Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Secretário da Secretaria de Planejamento, Secretário da Secretaria de Modernização Administrativa, Secretário da Secretaria de Orçamento e Secretário da Secretaria de Documentação e Informações, da Secretariat-Geral.</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| | <i>Departamento de Polícia Federal</i> | |
| | Coordenador da Coordenação Central Policial; Coordenador da Coordenação Central Judiciária, Coordenador da Coordenação Central Administrativa. | |
| | MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA | |
| | Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento do Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Secretário-Geral-Adjunto da Secretaria de Orçamento e Programação Financeira, Secretário-Geral-Adjunto da Secretaria de Modernização Administrativa e Informática e Secretário-Geral-Adjunto da Secretaria de Recursos Humanos e Tecnologia, da Secretaria-Geral. | |
| | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| 3 | Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento do Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Secretário da Secretaria de Planejamento e Orçamento, Secretário da Secretaria de Modernização Administrativa, Secretário da Secretaria de Estatística e Atuária e Secretário da Secretaria de Estudos Especiais, da Secretaria-Geral. Diretor do Hospital dos Servidores do Estado (HSE); Diretor do Hospital Presidente Médici (HSU). | |
| | Presidente do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários (SASSE). | |
| | <i>Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)</i> | |
| | Secretário da Secretaria de Assistência Médica; Secretário da Secretaria do Bem-Estar; Secretário da Secretaria de Seguros Sociais; Secretário da Secretaria de Arrecadação e Fiscalização; Inspetor-Geral da Inspetoria-Geral; Procurador-Geral; Diretor da Diretoria de Planejamento. | |
| | <i>Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL)</i> | |
| | Diretor do Departamento de Fiscalização da Arrecadação; Coordenador da Coordenadoria de Planejamento; Coordenador da Coordenadoria de Assistência Médica; Coordenador da Coordenadoria de Assistência Odontológica; Coordenador da Coordenadoria de Convênios Assistenciais; Coordenador da Coordenadoria de Assistência Social; Inspetor-Geral; Procurador-Geral. | |
| | MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES | |
| 3 | Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento do Pessoal. | |
| | MINISTÉRIO DA SAÚDE | |
| | Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento do Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Diretor-Executivo da Coordenação de Assuntos Internacionais de Saúde. | |
| | Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN). | |
| | MINISTÉRIO DO TRABALHO | |
| | Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento do Pessoal; | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|--|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 3 | <p>Diretor-Geral do Departamento de Administração; Secretário da Secretaria de Planejamento, Secretário da Secretaria de Orçamento e Finanças, Secretário da Secretaria de Modernização Administrativa, Secretário da Secretaria de Órgãos Regionais e Colegiados e Secretário da Secretaria de Estudos Especiais da Secretaria-Geral.</p> <p>Diretor-Executivo do Serviço Especial de Bolsas de Estudo (PEBE).</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES</p> <p>Chefe de Gabinete do Ministro; Diretor da Divisão de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento do Pessoal; Diretor-Geral do Departamento de Administração.</p> <p style="text-align: center;"><i>Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)</i></p> <p>Diretor da Diretoria de Planejamento; Diretor da Diretoria de Obras; Diretor da Diretoria de Manutenção; Diretor da Diretoria de Trânsito; Diretor da Diretoria de Transportes Rodoviário; Diretor do Instituto de Pesquisas Rodoviárias; Procurador-Geral.</p> <p style="text-align: center;"><i>Superintendência Nacional de Marinha Mercante (SUNAMAM)</i></p> <p>Diretor da Diretoria Executiva.</p> <p style="text-align: center;">PR — GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>Oficiais de Gabinete.</p> <p style="text-align: center;"><i>Assessoria Especial</i></p> <p>Adjuntos.</p> <p style="text-align: center;"><i>Assessoria de Imprensa.</i></p> <p>Assessor-Adjunto. Adjuntos.</p> <p style="text-align: center;"><i>Assessoria de Relações Públicas</i></p> <p>Adjuntos. Assessor-Adjunto.</p> | |
| | 2 | <p style="text-align: center;"><i>Secretaria Particular</i></p> <p>Adjunto.</p> <p style="text-align: center;"><i>Cerimonial</i></p> <p>Adjunto.</p> <p style="text-align: center;">PR — GABINETE CIVIL</p> <p>Oficiais de Gabinete.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subchefia Especial</i></p> <p>Adjunto.</p> |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|--|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 2 | <i>Subchefia de Atos Pessoais e Executivos</i> | |
| | Adjunto. | |
| | <i>Subchefia de Estudos e Projetos</i> | |
| | Adjunto. | |
| | <i>Subchefia de Estudos Parlamentares</i> | |
| | Adjunto. | |
| | PR — GABINETE CIVIL E MILITAR | |
| | <i>Diretoria Administrativa</i> | |
| | Adjuntos. | |
| | <i>Serviço de Administração</i> | |
| | Chefe do Serviço. | |
| | <i>Serviço de Pessoal</i> | |
| | Chefe do Serviço. | |
| | <i>Serviço de Transportes</i> | |
| | Chefe do Serviço. | |
| | <i>Serviço de Documentação</i> | |
| | Chefe do Serviço. | |
| PR — SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN) | | |
| <i>Delegacias Regionais</i> | | |
| Delegado Regional. | | |
| PR — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO | | |
| Chefe da Assessoria Especial de Segurança e Informações. | | |
| <i>Secretaria-Geral</i> | | |
| Coordenador da Coordenadoria de Planejamento; Coordenador da Coordenadoria de Orçamento e Finanças. | | |
| <i>Secretaria de Pessoal Civil</i> | | |
| Coordenador da Coordenadoria de Recrutamento e Seleção; Coordenador da Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; Coordenador da Coordenadoria de Cadastro e Lotação; Coordenador da Coordenadoria de Legislação de Pessoal; Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento; Coordenador da Coordenadoria de Análise de Custos e Auditoria; Coordenador da Coordenadoria de Perícias Médicas. | Assessores de Ministro de Estado, do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, no tocante às atividades específicas do Órgão. | |
| <i>Secretaria de Serviços Gerais</i> | | |
| Coordenador da Coordenadoria de Edifícios Públicos e Instalações; Coordenador da Coordenadoria de Material; Coordena- | | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 2 | <p>dor da Coordenadoria de Compras; Coordenador da Coordenadoria de Transportes; Coordenador da Coordenadoria de Comunicações Administrativas.</p> <p><i>Secretaria de Unidades Residenciais</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Administração Imobiliária; Coordenador da Coordenadoria de Engenharia; Coordenador da Coordenadoria da Legislação Imobiliária.</p> <p>Diretor do Departamento do Pessoal.</p> <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA</p> <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> <p><i>Departamento Nacional da Produção Vegetal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Culturas Econômicas; Diretor da Divisão de Sementes e Mudas; Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal; Diretor da Divisão de Corretivos e Fertilizantes.</p> <p><i>Departamento Nacional da Produção Animal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Fisiopatologia da Reprodução e Inseminação Artificial; Diretor da Divisão para Animais de Grande Porte; Diretor da Divisão para Animais de Médio e Pequeno Porte; Diretor da Divisão de Nutrição Animal e Agrostologia; Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal; Coordenador-Geral da Coordenação de Combate à Febre Aftosa.</p> <p><i>Departamento Nacional de Meteorologia</i></p> <p>Diretor da Divisão de Observações e Documentação; Diretor da Divisão de Telecomunicações; Diretor da Divisão de Estudos e Aplicação; Diretor do Centro de Análise e Previsão.</p> <p><i>Departamento Nacional de Serviços da Comercialização</i></p> <p>Diretor da Divisão de Informação de Mercado Agrícola; Diretor da Divisão de Inspeção, Padronização e Classificação.</p> <p><i>Departamento Nacional de Engenharia Rural</i></p> <p>Diretor da Divisão de Construção e Instalações; Diretor da Divisão de Revenda; Diretor da Divisão de Mecanização Agrícola; Diretor da Divisão de Conservação do Solo e Água; Diretor da Divisão de Aviação Agrícola.</p> <p><i>Departamento Nacional de Inspeção de Produtos de Origem Animal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Inspeção de Leite e Derivados; Diretor da Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados; Diretor da Divisão de Padronização e Classificação de Produtos de Origem Animal; Diretor do Laboratório Central de Controle de Produtos de Origem Animal.</p> <p><i>Diretorias Estaduais</i></p> <p>Diretor Estadual.</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 2 | <p><i>Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Presidente; Secretário da Secretaria de Administração; Secretário da Secretaria de Finanças; Secretário da Secretaria de Pessoal; Coordenador Regional (Coordenadorias Regionais do Norte, do Meio-Norte, do Centro-Oeste, do Leste Setentrional, de Minas Gerais, do Leste Meridional, de São Paulo, do Paraná, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul, do Nordeste Meridional, do Extremo Norte, da Amazônia Ocidental, do Nordeste Setentrional e de Mato Grosso).</p> | |
| | <p><i>Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal (IBDF)</i></p> <p>Secretário-Geral; Diretor do Departamento de Economia Florestal; Diretor do Departamento de Pesquisa; Diretor do Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes; Diretor do Departamento de Reflorestamento; Diretor do Departamento de Industrialização e Comercialização; Diretor do Jardim Botânico; Procurador-Geral.</p> <p><i>Superintendência do Desenvolvimento da Pesca</i></p> <p>Secretário da Secretaria de Planejamento e Orçamento; Diretor do Departamento de Pesquisa e Tecnologia; Diretor do Departamento de Aplicação de Incentivos; Diretor do Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização; Procurador-Geral.</p> <p><i>Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB)</i></p> <p>Secretário da Secretaria de Planejamento; Diretor-Geral do Departamento de Pesquisa e Estudos de Mercado; Diretor-Geral do Departamento de Controle e Fiscalização; Diretor-Geral do Departamento do Trigo; Procurador-Geral.</p> | |
| 2 | <p>MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES</p> <p>Coordenador da Coordenação de Comunicação Social.</p> <p><i>Departamento Nacional de Telecomunicações</i></p> <p>Diretor da Divisão de Radiodifusão; Diretor da Divisão de Fiscalização; Diretor da Divisão de Telecomunicações; Diretor da Divisão de Cadastro.</p> <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> <p>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA</p> <p><i>Secretaria de Apoio Administrativo</i></p> <p>Coordenador da Coordenação de Órgãos Regionais.</p> <p>Superintendente da Campanha Nacional de Alimentação Escolar.</p> <p><i>Departamento de Ensino Fundamental</i></p> <p>Diretor do Centro de Recursos Humanos João Pinheiro.</p> | |

| NÍVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 2 | <p><i>Departamento de Ensino Médio</i></p> <p>Coordenador do Programa de Desenvolvimento do Ensino Médio; Diretor do Colégio Comercial Clóvis Salgado.</p> <p><i>Departamento de Assuntos Universitários</i></p> <p>Coordenador do Programa de Expansão e Melhoramentos das Instalações de Ensino Superior.</p> <p><i>Departamento de Assuntos Culturais</i></p> <p>Diretor-Executivo da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro; Diretor da Biblioteca Nacional; Diretor do Museu Histórico Nacional; Diretor do Museu Imperial; Diretor do Museu Nacional de Belas Artes; Diretor do Museu Villa-Lobos; Diretor do Serviço Nacional de Teatro; Diretor do Serviço de Radiodifusão Educativa.</p> <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> <p><i>Delegacias Regionais</i></p> <p>Delegado de Delegacia Regional (PA, PE, RJ, MG, SP, RS, CE, BA, PR).</p> <p>Diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas; Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá; Diretor da Escola Paulista de Medicina; Diretor da Escola Superior de Agricultura de Lavras; Diretor da Escola Superior de Agricultura de Mossoró; Diretor da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará; Diretor da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro; Diretor da Faculdade de Odontologia de Diamantina.</p> <p>Diretor do Colégio Pedro II.</p> <p>Diretor da Escola Técnica Federal de Alagoas; Diretor da Escola Técnica Federal do Amazonas; Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia, Diretor da Escola Técnica Federal de Campos; Diretor da Escola Técnica Federal do Ceará; Diretor da Escola Técnica Federal Celso Suckow da Fonseca; Diretor da Escola Técnica Federal do Espírito Santo; Diretor da Escola Técnica Federal de Goiás; Diretor da Escola Técnica Federal do Maranhão; Diretor da Escola Técnica Federal de Mato Grosso; Diretor da Escola Técnica Federal de Minas Gerais; Diretor da Escola Técnica Federal de Ouro Preto; Diretor da Escola Técnica Federal do Pará; Diretor da Escola Técnica Federal da Paraíba; Diretor da Escola Técnica Federal do Paraná; Diretor da Escola Técnica Federal de Pelotas; Diretor da Escola Técnica Federal de Pernambuco; Diretor da Escola Técnica Federal do Piauí; Diretor da Escola Técnica Federal de Química da Guanabara; Diretor da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte; Diretor da Escola Técnica Federal de Santa Catarina; Diretor da Escola Técnica Federal de São Paulo; Diretor da Escola Técnica Federal de Sergipe.</p> <p>Presidente da Diretoria Executiva do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais.</p> <p>Secretário-Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.</p> <p><i>Universidades Federais</i></p> <p>Vice-Reitor, Sub-Reitor, Pro-Reitor ou equivalente.</p> | |
| | | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| | <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA FAZENDA</p> <p style="text-align: center;"><i>Secretaria da Receita Federal</i></p> <p>Delegado da Receita Federal (Cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre, Santos, Manaus, Brasília e Campinas).</p> <p style="text-align: center;"><i>Serviço do Patrimônio da União</i></p> <p>Diretor da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições; Diretor da Divisão de Cadastro; Diretor da Divisão de Controle Econômico.</p> <p style="text-align: center;"><i>Delegacias Estaduais classe "A"</i></p> <p>Delegado Estadual (BA, CE, MG, PA, PR, PE, RJ, RS, SP e DF).</p> <p style="text-align: center;"><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional de Finanças.</p> | |
| 2 | <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO</p> <p>Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal.</p> <p style="text-align: center;"><i>Instituto Nacional de Tecnologia</i></p> <p>Diretor da Divisão de Química Inorgânica Industrial; Diretor da Divisão de Química Orgânica Industrial; Diretor da Divisão de Metalurgia; Diretor da Divisão de Tecnologia das Construções; Diretor da Divisão de Açúcar e Fermentação; Diretor da Divisão de Têxteis e Papel; Diretor da Divisão de Combustíveis, Lubrificantes e Motores Térmicos; Diretor da Divisão de Eletricidade; Diretor da Divisão de Cerâmica, Refratários e Vidros; Diretor da Divisão de Borracha e Plásticos; Diretor da Divisão de Física Industrial; Diretor da Divisão de Ensino e Documentação.</p> <p style="text-align: center;"><i>Departamento Nacional de Registro do Comércio</i></p> <p>Diretor da Divisão de Autorização e Cadastros; Diretor da Divisão Jurídica do Registro do Comércio; Diretor da Divisão de Orientação e Coordenação; Diretor da Divisão de Exposição e Feiras.</p> <p style="text-align: center;"><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> <p style="text-align: center;"><i>Delegacia Estadual da Indústria e do Comércio</i></p> <p>Delegado Estadual (AM, AL, BA, CE, ES, GO, MA, MT, PA, PE, PI, PR, RN, RS, RJ, MG, PB, SE, SC, SP).</p> <p style="text-align: center;"><i>Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)</i></p> | |
| 2 | <p>Diretor-Geral; Diretor do Departamento Técnico Atuarial; Diretor do Departamento de Controle Econômico; Diretor do Departamento de Fiscalização; Diretor do Departamento Jurídico.</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 2 | <p><i>Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Presidente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Diretor do Departamento Financeiro; Diretor do Departamento de Informática; Diretor do Departamento de Administração; Diretor do Departamento de Pessoal; Superintendente Regional (SP, PE, AL, RJ, MG).</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DO INTERIOR</p> <p><i>Secretaria Especial do Meio-Ambiente</i></p> <p>Secretário-Adjunto da Secretaria-Adjunta de Planejamento; Secretário-Adjunto da Secretaria-Adjunta de Operações; Secretário-Adjunto da Secretaria-Adjunta de Ciência e Tecnologia.</p> | |
| | <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> | |
| | <p><i>Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (SUDESUL)</i></p> <p>Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta de Planejamento; Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta de Operações; Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta Administrativa; Procurador-Geral.</p> | |
| | <p><i>Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO)</i></p> <p>Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta de Planejamento; Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta de Operações; Superintendente-Adjunto da Superintendência-Adjunta Administrativa; Procurador-Geral.</p> | |
| | <p><i>Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Planejamento; Procurador-Geral.</p> | |
| | <p><i>Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)</i></p> <p>Diretor-Geral-Adjunto da Diretoria-Geral-Adjunta de Planejamento e Coordenação; Diretor-Geral-Adjunto da Diretoria-Geral-Adjunta de Administração; Diretor-Geral-Adjunto da Diretoria-Geral-Adjunta de Operações; Procurador-Geral.</p> | |
| | <p><i>Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS)</i></p> <p>Diretor-Adjunto da Diretoria-Adjunta de Planejamento; Diretor-Adjunto da Diretoria-Adjunta de Administração; Diretor-Adjunto da Diretoria-Adjunta de Estudos e Projetos; Diretor-Adjunto da Diretoria-Adjunta de Saneamento; Procurador-Geral.</p> | |
| | <p><i>Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Superintendente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Chefe da Auditoria; Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo; Coordenador da</p> | |

| NÍVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 2 | <p>Coordenação de Planejamento Regional, Coordenador da Coordenação de Planejamento Operativo, Coordenador da Coordenação de Organização e Sistemas e Coordenador da Coordenação de Informática, da Superintendência-Adjunta de Planejamento; Diretor do Departamento de Recursos Naturais; Diretor do Departamento de Serviços Básicos; Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento, Diretor do Departamento de Indústria e Comércio e Diretor de Desenvolvimento Local, da Superintendência-Adjunta de Operações; Diretor do Departamento Financeiro e Diretor do Departamento de Administração da Superintendência-Adjunta Administrativa; Diretor do Departamento de Pessoal.</p> <p>Diretor de Escritório Regional (DF, RJ, SP, BA, RN, MA, PI, CE e MG).</p> <p><i>Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Superintendente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Chefe da Auditoria; Coordenador da Coordenação de Planejamento Regional, Coordenador da Coordenação de Planejamento Operativo, Coordenador da Coordenação de Organização e Sistemas, Coordenador da Coordenação de Informática, da Superintendência-Adjunta de Planejamento; Diretor-Geral do Departamento de Recursos Naturais, Diretor-Geral do Departamento de Serviços Básicos, Diretor-Geral do Departamento de Recursos Humanos; Diretor-Geral do Departamento de Setores Produtivos, Diretor-Geral do Departamento de Desenvolvimento Local e Diretor-Geral do Departamento de Administração e Incentivos, da Superintendência-Adjunta de Operações; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Diretor-Geral do Departamento Financeiro; Diretor-Geral do Departamento de Pessoal.</p> <p>Chefe de Escritório Regional (RJ, SP, MT, DF, AC).</p> <p>Coordenador da Coordenadoria Especial para a Amazônia Ocidental).</p> | |
| 2 | <p>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</p> <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> <p><i>Departamento de Polícia Federal</i></p> <p>Chefe do Gabinete do Diretor-Geral; Diretor do Centro de Informações; Diretor da Divisão de Censura de Diversões Públicas; Diretor da Academia Nacional de Polícia; Diretor do Instituto Nacional de Criminalística; Diretor do Instituto Nacional de Identificação; Diretor do Centro de Processamento de Dados.</p> <p><i>Coordenação Central Judiciária</i></p> <p>Diretor da Divisão de Correções.</p> <p><i>Coordenação Central Policial</i></p> <p>Diretor da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteira; Diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes; Diretor do Serviço de Polícia Criminal Internacional; Diretor da Divisão de Polícia Fazendária; Diretor da Divisão de Ordem Política e Social.</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 2 | <p><i>Superintendências Regionais classe "B"</i></p> <p>Superintendente Regional (SP, RJ, DF, PR, RS, MT, AM, PA, CE, PE, BA, MG).</p> <p><i>Departamento Federal de Justiça</i></p> <p>Diretor da Divisão de Permanência de Estrangeiros; Diretor da Divisão de Justiça; Diretor da Divisão de Nacionalidade; Diretor da Divisão Especializada.</p> <p><i>Departamento de Assuntos Judiciários</i></p> <p>Diretor da Divisão de Estudos e Projetos; Diretor da Divisão de Instrução Processual; Diretor da Divisão de Registro Judiciário.</p> <p><i>Departamento de Assuntos Legislativos</i></p> <p>Diretor da Divisão de Instrução e Acompanhamento; Diretor da Divisão de Consolidação Legislativa; Diretor da Divisão de Análise e Técnica Legislativa.</p> <p><i>Departamento Penitenciário Federal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Inspeção e Controle; Diretor da Divisão de Cadastro e Processamento; Diretor da Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos.</p> <p><i>Departamento Nacional de Trânsito</i></p> <p>Diretor da Divisão de Controle e Registro; Diretor da Divisão de Pesquisa; Diretor da Divisão de Apoio Técnico.</p> <p><i>Arquivo Nacional</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Cursos de Arquivologia; Diretor da Divisão de Documentação Escrita; Diretor da Divisão de Pesquisas e Atividades Técnicas; Diretor da Divisão de Documentação Audio-Visual; Diretor da Divisão de Pré-Arquivo.</p> <p><i>Consultoria Jurídica</i></p> <p>Diretor da Divisão de Controle Processual; Diretor da Divisão de Pareceres e Estudos.</p> <p><i>Departamento de Imprensa Nacional (DIN)</i></p> <p>Diretor da Divisão de Produção; Diretor da Divisão de Publicações.</p> <p>MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA</p> <p><i>Conselho Nacional do Petróleo (CNP)</i></p> <p>Diretor da Divisão de Planejamento e Coordenação; Diretor da Divisão de Melhoramento e Estoque; Diretor da Divisão de Preços e Auditoria; Diretor da Divisão de Programação e Controle Financeiro; Diretor da Divisão de Fiscalização e Estatística.</p> <p><i>Departamento Nacional da Produção Mineral</i></p> <p>Diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia; Diretor da Divisão de Fomento da Produção Mineral; Diretor da Divisão de Economia Mineral.</p> | |
| 2 | | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 2 | <p><i>Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica</i></p> <p>Diretor da Divisão de Hidrologia; Diretor da Divisão de Concessões de Recursos Hidráulicos; Diretor da Divisão de Concessão de Serviços de Eletricidade; Diretor da Divisão de Controle Econômico-Financeiro; Diretor da Divisão de Controle de Investimentos.</p> <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> <p><i>Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)</i></p> <p>Diretor-Executivo da Diretoria Executiva I; Diretor-Executivo da Diretoria Executiva II; Procurador-Geral.</p> <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL</p> <p><i>Secretaria Geral</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Assuntos Parlamentares.</p> <p><i>Secretaria de Previdência Social</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Planejamento e Estudos; Coordenador da Coordenadoria de Orientação e Controle.</p> <p><i>Secretaria de Serviços Médicos</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Planejamento e Estudos; Coordenador da Coordenadoria de Orientação e Controle.</p> <p><i>Secretaria de Assistência Social</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Planejamento e Estudos; Coordenador da Coordenadoria de Orientação.</p> <p><i>Conselho de Recursos da Previdência Social</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Orientação e Controle.</p> <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> | |
| 2 | <p><i>Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)</i></p> <p>Coordenador-Geral; Diretor do Departamento de Previdência Social; Diretor do Departamento de Assistência; Diretor do Departamento de Aplicação de Capital.</p> <p><i>Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Presidente; Secretário da Secretaria de Serviços Gerais e do Patrimônio; Secretário de Pessoal; Diretor da Diretoria de Contabilidade e Auditoria; Diretor da Diretoria Financeira; Diretor da Secretaria do Conselho Fiscal; Superintendente Regional (AL, AM, BA, CE, ES, GO, MA, MT, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, SC, SP, SE, DF e Superintendência Regional-Adjunta do Rio de Janeiro); Chefe da Assessoria de Segurança e Informações.</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| | <p><i>Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Diretor-Geral; Diretor do Departamento de Obras e Equipamentos; Diretor do Departamento Financeiro; Diretor do Departamento de Contabilidade; Diretor do Departamento de Documentação e Informática; Diretor do Departamento do Pessoal; Diretor do Departamento de Administração Geral; Diretor Regional nos Estados de: AC, AL, AM, BA, CE, ES, GO, MA, MT, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, SC, SE, SP, DF e MG).</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES</p> | |
| | <p><i>Departamento das Américas</i></p> | |
| 2 | <p>Chefe da Divisão da América Meridional I; Chefe da Divisão da América Meridional II; Chefe da Divisão da América Central e Setentrional; Chefe da Divisão de Fronteiras.</p> | |
| | <p><i>Departamento da Europa</i></p> | |
| | <p>Chefe da Divisão da Europa I; Chefe da Divisão da Europa II.</p> | |
| | <p><i>Departamento da África, Ásia e Oceânia</i></p> | |
| | <p>Chefe da Divisão da África; Chefe da Divisão do Oriente Próximo; Chefe da Divisão da Ásia e Oceânia.</p> | |
| | <p><i>Departamento de Organismos Internacionais</i></p> | |
| | <p>Chefe da Divisão das Nações Unidas; Chefe da Divisão de Organismos Internacionais Especializados.</p> | |
| | <p><i>Departamento de Organismos Regionais Americanos</i></p> | |
| | <p>Chefe da Divisão de Organização dos Estados Americanos; Chefe da Divisão da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.</p> | |
| | <p><i>Departamento Econômico</i></p> | |
| | <p>Chefe da Divisão de Política Comercial; Chefe da Divisão de Política Financeira; Chefe da Divisão de Produtos de Base; Chefe da Divisão de Transportes e Comunicações.</p> | |
| | <p><i>Departamento de Produção Comercial</i></p> | |
| 2 | <p>Chefe da Divisão de Programas de Produção Comercial; Chefe da Divisão de Informação Comercial; Chefe da Divisão de Feiras e Turismo; Chefe da Divisão de Operações de Promoção Comercial; Chefe da Divisão de Estudos e Pesquisas de Mercado.</p> | |
| | <p><i>Departamento Cultural</i></p> | |
| | <p>Chefe da Divisão de Difusão Cultural; Chefe da Divisão de Co-Operação Intelectual; Chefe da Divisão de Co-Operação Técnica; Chefe da Divisão de Ciências e Tecnologia.</p> | |
| | <p><i>Departamento Consular e Jurídico</i></p> | |
| | <p>Chefe da Divisão Consular; Chefe da Divisão de Passaportes; Chefe da Divisão Jurídica; Chefe da Divisão de Atos Internacionais; Chefe da Divisão de Imigração.</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 2 | <p><i>Departamento de Comunicações e Documentação</i></p> <p>Chefe da Divisão de Transmissões Internacionais; Chefe da Divisão de Documentação Diplomática; Chefe da Divisão de Sistematização de Informações; Chefe da Divisão de Divulgação Documental.</p> | |
| | <p><i>Departamento de Administração Geral</i></p> <p>Chefe da Divisão de Orçamento e Programação Financeira; Chefe de Divisão de Patrimônio.</p> | |
| 2 | <p>MINISTÉRIO DA SAÚDE</p> <p><i>Superintendência das Campanhas de Saúde Pública</i></p> <p>Diretor da Divisão Técnica; Diretor da Divisão de Campanhas.</p> | |
| | <p><i>Secretaria Nacional de Saúde</i></p> <p>Diretor da Divisão Nacional de Organização Sanitária; Diretor da Divisão Nacional de Educação Sanitária; Diretor da Divisão Nacional de Engenharia Sanitária; Diretor da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde; Diretor da Divisão Nacional de Tuberculose; Diretor da Divisão Nacional de Leprosia; Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia; Diretor do Serviço de Saúde dos Portos; Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos; Coordenador da Coordenação de Assistência Médica-Hospitalar; Coordenador da Coordenadoria de Proteção Materno-Infantil; Diretor da Divisão Nacional de Saúde Mental; Diretor da Divisão Nacional de Câncer; Coordenador das Coordenadorias de Saúde.</p> | |
| 2 | <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DO TRABALHO</p> <p><i>Secretaria de Mão-de-Obra</i></p> <p>Subsecretário da Subsecretaria de Formação Profissional; Subsecretário da Subsecretaria de Estudos, Análise e Metodologia.</p> | |
| 2 | <p><i>Secretaria de Emprego e Salário</i></p> <p>Subsecretário da Subsecretaria de Emprego e Imigração; Subsecretário da Subsecretaria de Salário.</p> | |
| | <p><i>Secretaria de Relações do Trabalho</i></p> <p>Subsecretário da Subsecretaria de Proteção ao Trabalho; Subsecretário da Subsecretaria de Segurança e Medicina do Trabalho; Subsecretário da Subsecretaria de Assuntos Sindicais; Subsecretário da Subsecretaria de Promoção Social.</p> | |
| 2 | <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> | |
| | <p><i>Delegacias Regionais</i></p> <p>Delegado Regional (SP, MG, RJ, RS, DF, PR, BA, PE, SC, CE, GO, PA, ES, RN, MA, PB, MT, PI, AL, SE, AM, AC).</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|---|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| | <p align="center">MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES</p> <p align="center"><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Financeira; Diretor da Divisão de Contabilidade; Diretor da Divisão de Auditoria.</p> <p align="center"><i>Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM)</i></p> <p>Chefe do Bureau de Estudos e Fretes; Diretor da Diretoria de Estudos e Planejamento; Diretor da Diretoria de Engenharia; Diretor da Diretoria de Navegação; Procurador-Geral.</p> <p align="center"><i>Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Diretor-Geral; Diretor da Diretoria de Pessoal; Diretor da Diretoria de Administração.</p> <p>Chefe de Distrito Rodoviário.</p> <p align="center">PR — GABINETES CIVIL E MILITAR</p> <p align="center"><i>Diretoria Administrativa</i></p> <p align="center">Serviço de Administração</p> <p>Adjunto.</p> <p align="center">Serviço de Transportes</p> <p>Adjunto.</p> <p align="center">Serviço de Documentação</p> <p>Adjunto.</p> <p align="center">PR — SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN)</p> <p align="center"><i>Divisão de Segurança e Informações</i></p> <p>Chefe da Seção de Informações e Contra-Informação; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização.</p> <p align="center">PR — GABINETE CIVIL</p> <p align="center"><i>Agência Nacional</i></p> <p>1 Diretor da Divisão de Divulgação; Diretor da Divisão de Telecomunicações; Diretor da Divisão de Pessoal; Secretário-Geral da Secretaria-Geral.</p> <p align="center">PR — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO</p> <p align="center"><i>Secretaria Geral</i></p> <p>Diretor do Centro de Documentação.</p> <p align="center"><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional de Finanças.</p> | <p>Assessores dos Secretários-Gerais; de Ministérios e do DASP, dos dirigentes das Autarquias classificadas nos Níveis 5, 4, 3 e 2, dos dirigentes de Órgãos Autônomos classificados nos Níveis 4 e 3, do Secretário da Receita Federal, do Diretor de Divisão de Segurança e Informações, dos Inspetores-Gerais de Finanças, dos Dirigentes de Departamento ou Órgão equivalente da Administração direta, imediatamente subordinados a Ministro de Estado.</p> |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 1 | <p style="text-align: center;"><i>Secretaria de Pessoal Civil</i></p> <p>Chefe da Unidade de Pesquisa e Planejamento e Chefe de Unidade de Orientação, Coordenação e Controle, das Coordenadorias de Recrutamento e Seleção, de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de Cadastro e Lotação, de Legislação de Pessoal, de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento, de Análise de Custos e Auditoria e de Perícias Médicas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Secretaria de Serviços Gerais</i></p> <p>Chefe da Divisão de Planejamento e Chefe da Divisão de Controle, das Coordenadorias de Edifícios Públicos e Instalações, de Material, de Compras, de Transportes e de Comunicações Administrativas.</p> <p style="text-align: center;"><i>Secretaria de Unidades Residenciais</i></p> <p>Diretor da Divisão de Planejamento e Diretor da Divisão de Orientação, Coordenação e Controle, da Coordenadoria de Legislação Imobiliária.</p> <p style="text-align: center;"><i>Departamento de Administração</i></p> <p>Diretor da Divisão de Movimentação de Recursos; Diretor da Divisão de Serviços Gerais; Chefe do Escritório na Cidade do Rio de Janeiro.</p> <p style="text-align: center;">PR — ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS (EMFA)</p> <p>Chefe do Serviço do Pessoal Civil.</p> <p style="text-align: center;"><i>Hospital das Forças Armadas (HFA)</i></p> <p>Chefe do Departamento de Ensino e Pesquisa; Chefe da Chefia Geral das Clínicas e Chefe do Ambulatório Geral, do Departamento de Medicina.</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA AGRICULTURA</p> <p style="text-align: center;"><i>Departamento do Pessoal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal; Diretor da Divisão de Cadastro e Lotação; Diretor da Divisão de Recrutamento e Seleção.</p> <p style="text-align: center;"><i>Departamento de Administração</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração Patrimonial; Diretor da Divisão do Material; Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares.</p> <p style="text-align: center;"><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional de Finanças.</p> <p style="text-align: center;"><i>Divisão de Segurança e Informações</i></p> <p>Chefe da Seção de Informações e Contra-Inteligência; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização.</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 1 | <p><i>Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal (IBDF)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Presidente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Diretor do Departamento de Administração; Diretor do Departamento de Pessoal; Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças; Delegado Estadual de (SE, BA, ES, RJ, SP, PR, SC, RS, MT, GO, MG, AM, AC, PA, MA, PI, CE, RN, PB, PE e AL).</p> | |
| | <p><i>Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Superintendente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Diretor do Departamento de Administração; Diretor do Departamento de Pessoal; Diretor do Departamento de Finanças; Coordenador Regional.</p> | |
| | <p><i>Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Superintendente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Diretor-Geral do Departamento de Finanças; Diretor-Geral do Departamento de Pessoal; Delegado Regional das Delegacias Regionais (BA, CE, DF, GO, MG, PA, PR, PE, RS, RJ, SC, SP, AC, AL, AP, AM, MA, MT, PB, PI, RN, RR, RO, SE, ES).</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES</p> | |
| | <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional de Finanças.</p> | |
| | <p><i>Departamento de Pessoal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal; Diretor da Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos e Empregos; Diretor do Centro de Seleção e Treinamento.</p> | |
| | <p><i>Departamento de Administração</i></p> <p>Diretor da Divisão de Patrimônio; Diretor da Divisão de Apoio Administrativo; Diretor da Divisão de Comunicação Administrativa; Diretor da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira; Diretor da Divisão de Material.</p> | |
| | <p><i>Departamento Nacional de Telecomunicações</i></p> <p>Diretor de Diretoria Regional (Recife, Belém, Brasília, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Cuiabá, Curitiba, Belo Horizonte, Goiânia, Manaus e Fortaleza).</p> | |
| | <p><i>Divisão de Segurança e Informações</i></p> <p>Chefe da Seção de Informações e Contra-Inteligência; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização.</p> | |
| | <p>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA</p> | |
| 1 | <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional.</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|---|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 1 | <i>Divisão de Segurança e Informações</i> | |
| | Chefe da Seção de Informações e Contra-Inteligência; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização. | |
| | <i>Departamento de Pessoal</i> | |
| | Diretor da Divisão de Classificação de Cargos e Empregos; Diretor da Divisão de Cadastro, Lotação e Movimentação; Diretor da Divisão de Legislação, Direitos e Deveres; Diretor do Centro de Recrutamento, Seleção, Treinamento e Aperfeiçoamento. | |
| | <i>Departamento de Administração</i> | |
| | Diretor da Divisão de Material; Diretor da Divisão de Edifícios e Instalações; Diretor da Divisão de Administração Patrimonial e Serviços Auxiliares. | |
| | <i>Conselho Federal de Educação</i> | |
| | Diretor-Geral da Secretaria. | |
| | <i>Conselho Federal de Cultura</i> | |
| | Diretor-Geral da Secretaria. | |
| | <i>Conselho Nacional de Desportos</i> | |
| | Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva. | |
| | <i>Programa de Expansão e Melhoria do Ensino</i> | |
| Coordenador Estadual (SC, PR, GO, CE, PE, RJ, AM, PA, PI, RN, PB, AL, SE, MA). | | |
| <i>Observatório Nacional</i> | | |
| Diretor da Divisão de Astronomia; Diretor da Divisão de Astrofísica; Diretor da Divisão de Geofísica; Diretor da Divisão de Tecnologia; Diretor da Divisão de Pessoal; Diretor da Divisão de Administração. | | |
| <i>Universidades Federais</i> | | |
| Chefe de Gabinete do Reitor; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Diretor de Unidade Universitária ou de Centros previstos no art. 13, § 1º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968; Procurador-Geral; Diretor do Departamento de Pessoal; Diretor do Departamento de Administração. | | |
| <i>Universidades Federais</i> (do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, da Bahia, Fluminense, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul, do Paraná, do Ceará); Diretor de Órgãos Suplementares; Prefeito. | | |
| <i>Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior</i> | | |
| Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Diretor do Departamento de Pessoal; Diretor do Departamento de Administração. | | |
| <i>Escolas Técnicas Federais</i> | | |
| Coordenador da Coordenadoria de Planejamento; Chefe do Departamento de Pedagogia e Apoio Didático; Chefe do Departamento de Ensino; Chefe do Departamento de Pessoal; Chefe do Departamento de Administração. | | |

| NIVEL | C A T E G O R I A S | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| | <i>Colégio Pedro II</i> | |
| | Diretor do Externato Bernardo de Vasconcelos; Diretor do Externato Frei Guadalupe; Diretor da Divisão do Pessoal; Diretor da Divisão de Administração. | |
| | <i>Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais</i> | |
| | Diretor do Departamento de Geografia Humana; Diretor do Departamento de Sociologia; Diretor do Departamento de Economia; Diretor do Departamento de Estatística e Cartografia; Diretor do Departamento de Psicologia Social; Diretor do Departamento de Antropologia; Diretor do Departamento de Museologia; Diretor do Departamento de História Social; Diretor de Processamento de Dados e Documentação; Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade; Diretor do Departamento de Pessoal; Procurador-Geral; Diretor do Departamento de Administração. | |
| | <i>Centro Nacional de Educação Especial</i> | |
| | Coordenador da Coordenação da Educação de Deficientes da Visão; Coordenador da Coordenação de Educação de Deficientes da Audição; Coordenador da Coordenação de Educação de Deficientes Mentais; Coordenador da Coordenação da Educação de Deficientes Físicos; Coordenador da Coordenação da Educação de Portadores de Deficiências Múltiplas; Coordenador da Coordenação do Atendimento à Educandos com Problemas de Conduta; Coordenador da Coordenação da Educação de Superdotados; Diretor do Instituto Benjamin Constant; Diretor do Instituto Nacional de Educação de Surdos; Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares; Diretor da Divisão de Pessoal. | |
| | MINISTÉRIO DA FAZENDA | |
| | <i>Procuradoria Geral da Fazenda Nacional</i> | |
| | Procurador-Chefe de Procuradoria Regional. | |
| | <i>Escola de Administração Fazendária</i> | |
| | Coordenador da Coordenadoria de Cursos de Formação; Coordenador da Coordenadoria de Treinamento; Coordenador da Coordenadoria de Recrutamento e Seleção; Coordenador do Centro de Pesquisa. | |
| | <i>Serviço do Patrimônio da União</i> | |
| | Delegado de Delegacia do SPU. | |
| | <i>Secretaria da Receita Federal</i> | |
| | Dirigentes de unidades de 2ª linha integrantes das Coordenações da SRF; Delegado da Receita Federal não compreendido no Nível 2. | |
| | <i>Divisão de Segurança e Informações</i> | |
| | Chefe da Seção de Informações e Contra-Informação; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização. | |
| | <i>Departamento de Pessoal</i> | |
| | Diretor da Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos e Empregos; Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal. | |
| | <i>Delegacias Estaduais classe "B"</i> | |
| | Delegado Estadual (AL, AM, ES, GO, MA, MT, PB, PI, RN, SC, SE, AC). | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 1 | <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO</p> <p style="text-align: center;"><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional de Finanças.</p> <p style="text-align: center;"><i>Divisão de Segurança e Informações</i></p> <p>Chefe da Seção de Informações e Contra-Infomação; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização.</p> <p style="text-align: center;"><i>Departamento de Pessoal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos e Empregos; Diretor da Divisão de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento; Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal.</p> <p style="text-align: center;"><i>Departamento de Serviços Gerais</i></p> <p>Diretor da Divisão de Material.</p> <p style="text-align: center;"><i>Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)</i></p> <p>Chefe de Gabinete; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Diretor do Departamento de Pessoal; Diretor do Departamento de Serviços Gerais; Delegado Regional (RJ, SP, MG, PA, PE, BA, PR, SC, RS).</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DO INTERIOR</p> <p>Chefe da Representação no Rio de Janeiro.</p> <p style="text-align: center;"><i>Secretaria Geral</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Setorial e Regional, Coordenador da Coordenadoria de Programas de Desenvolvimento Regional, Coordenador da Coordenadoria de Estudos Sócio-Econômicos, Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano e Local, Coordenador da Coordenadoria de Recursos, de Água e Solo e Coordenador da Coordenadoria de Cooperação Externa, da Secretaria de Planejamento e Operações; Coordenador da Coordenadoria de Modernização Administrativa, Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas, Coordenador da Coordenadoria de Processamento de Dados, Coordenador da Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, da Secretaria de Organização e Sistemas; Coordenador da Coordenadoria de Programação Orçamentária, Coordenador da Coordenadoria de Programação Financeira, Coordenador da Coordenadoria de Instrumentos Financeiros e Coordenador da Coordenadoria de Acompanhamento Financeiro, da Secretaria de Orçamento e Finanças.</p> <p style="text-align: center;"><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional de Finanças.</p> <p style="text-align: center;"><i>Divisão de Segurança e Informações</i></p> <p>Chefe da Seção de Informações e Contra-Infomação; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização.</p> <p style="text-align: center;"><i>Departamento de Pessoal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal; Diretor da Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos e Empregos; Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 1 | <p style="text-align: center;"><i>Departamento de Administração</i></p> <p>Diretor da Divisão de Material e Patrimônio; Diretor da Divisão de Comunicações Administrativas; Diretor da Divisão de Movimentação de Recursos.</p> <p style="text-align: center;"><i>Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (SUDESUL)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Superintendente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Diretor do Departamento de Recursos Naturais, Diretor do Departamento de Setores Produtivos, Diretor do Departamento de Serviços Básicos, Diretor do Departamento de Desenvolvimento Local, Diretor do Departamento da Lagoa Mirim, da Superintendência-Adjunta de Operações; Coordenador da Coordenação de Planejamento Regional, Coordenador da Coordenação de Planejamento Operativo, Coordenador da Coordenação de Informática, Coordenador da Coordenação de Organização e Sistemas, da Superintendência-Adjunta de Planejamento.</p> <p>Diretor de Escritório Regional (SC, PR).</p> <p>Diretor do Departamento de Pessoal; Diretor da Diretoria de Administração Financeira; Diretor da Diretoria de Administração Geral; Chefe da Auditoria.</p> <p style="text-align: center;"><i>Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Superintendente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Chefe da Auditoria; Gerente de Projeto Multisetorial Integrado, Gerente de Projeto Setorial Integrado, Coordenador da Coordenação de Estudos Regionais, Coordenador da Coordenação de Planejamento Operacional, Coordenador da Coordenação de Organização e Sistemas, Coordenador da Coordenação de Informática, da Superintendência-Adjunta de Planejamento; Gerente de Projeto Multisetorial Integrado, Gerente de Projeto Setorial Integrado, Diretor do Departamento de Recursos Naturais, Diretor do Departamento de Serviços Básicos, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Diretor do Departamento de Desenvolvimento Local, Diretor do Departamento de Setores Produtivos, da Superintendência-Adjunta de Operações; Diretor do Departamento de Pessoal.</p> <p style="text-align: center;"><i>Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Superintendente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Chefe da Auditoria; Diretor-Geral do Departamento de Administração de Incentivos; Diretor-Geral do Departamento de Operações; Diretor-Geral do Departamento de Administração; Diretor-Geral do Departamento de Pessoal; Diretor-Geral do Departamento Financeiro.</p> | |
| 1 | <p style="text-align: center;"><i>Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Diretor-Geral; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Chefe da Auditoria; Coordenador da Coordenação de Planejamento Operativo, Coordenador da Coordenação de Modernização Administrativa e Informática, da Diretoria-Geral-Adjunta de Planejamento e Coordenação; Diretor da Diretoria de Estudos e Projetos, Diretor da Diretoria de Irrigação, Diretor da Diretoria de Obras Cíveis, Diretor da Diretoria de Pesca e Piscicultura, Diretor da Diretoria de Engenharia Rural, da Diretoria-Adjunta de Operações; Diretor da Diretoria de Finanças; Diretor da Diretoria de Serviços Gerais; Diretor da Diretoria de Pessoal.</p> <p>Diretor Regional (PI, CE, RN, SE).</p> | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 1 | <p><i>Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Diretor-Geral; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Diretor do Departamento de Pessoal; Diretor Regional.</p> <p>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</p> <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional de Finanças.</p> <p><i>Divisão de Segurança e Informações</i></p> <p>Chefe da Seção de Informações e Contra-Informação; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização.</p> <p><i>Departamento de Pessoal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos e Empregos; Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal; Diretor da Divisão de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento.</p> <p><i>Departamento de Administração</i></p> <p>Diretor da Divisão de Material e Patrimônio; Diretor da Divisão de Comunicação; Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares.</p> <p><i>Departamento de Imprensa Nacional</i></p> <p>Diretor da Divisão de Administração; Diretor da Divisão de Pessoal; Diretor da Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas.</p> <p><i>Departamento de Polícia Federal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Pessoal; Diretor da Divisão de Serviços Gerais; Diretor da Divisão de Material; Diretor da Divisão Financeira; Diretor da Divisão de Telecomunicações; Diretor da Divisão de Comunicação Social.</p> <p><i>Superintendências Regionais classe "A"</i></p> <p>Superintendente Regional (AC, SC, GO, ES, SE, AL, MA, PI, RN, RO, PB).</p> <p>MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA</p> <p><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional de Finanças.</p> <p><i>Divisão de Segurança e Informações</i></p> <p>Chefe da Seção de Informações e Contra-Informação; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização.</p> <p><i>Departamento de Pessoal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos e Empregos; Diretor da Divisão de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento; Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal.</p> | |

| NÍVEL | CATEGORIAS | |
|--|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 1 | <i>Departamento de Administração</i> | |
| | Diretor da Divisão de Material; Diretor da Divisão de Administração Patrimonial; Diretor da Divisão de Obras; Diretor da Divisão de Expediente e Arquivo; Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares. | |
| | <i>Departamento Nacional de Produção Mineral</i> | |
| | Diretor de Distrito. | |
| | <i>Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica</i> | |
| | Diretor de Distrito. | |
| | <i>Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)</i> | |
| | Chefe de Gabinete do Presidente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Chefe de Auditoria; Coordenador da Coordenadoria de Relações Internacionais, Coordenador da Coordenadoria de Relações Públicas; Diretor do Departamento de Planejamento e Coordenação; Diretor do Departamento de Pessoal; Diretor do Departamento de Normas e Especificações; Diretor do Departamento de Reatores; Diretor do Departamento de Instalações e Materiais Nucleares; Diretor do Departamento de Ensino e Pesquisa, da Diretoria Executiva I; Diretor do Departamento de Recursos Minerais; Diretor do Centro de Informações Nucleares; Diretor do Departamento de Administração, da Diretoria Executiva II. | |
| | MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (MPAS) | |
| | Coordenador da Coordenadoria de Comunicação Social. | |
| 1 | <i>Inspetoria Geral de Finanças</i> | |
| | Inspetor Seccional de Finanças. | |
| | <i>Divisão de Segurança e Informações</i> | |
| | Chefe da Seção de Informações e Contra-Informações; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização. | |
| | <i>Departamento de Pessoal</i> | |
| | Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento; Diretor da Divisão de Classificação e Registros; Diretor da Divisão de Legislação. | |
| | <i>Departamento de Administração</i> | |
| | Diretor da Divisão Financeira; Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares; Diretor da Divisão de Documentação e Publicação. | |
| | <i>Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)</i> | |
| | Inspetoria Geral | |
| Coordenador da Coordenação de Programas de Inspeção; Coordenador da Coordenação de Inspeção de Gestão; Coordenador da Coordenação de Processamento de Informações. | | |
| Secretaria de Serviços Gerais e do Patrimônio | | |
| Coordenador da Coordenação de Planejamento; Coordenador da Coordenação de Serviços Gerais; Coordenador da Coordenação | | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|--|--|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 1 | de Administração do Patrimônio; Coordenador da Coordenação de Engenharia e Arquitetura; Diretor da Unidade Local de Serviços Gerais. | |
| | Secretaria de Assistência Médica | |
| | Coordenador da Coordenação de Planejamento; Coordenador da Coordenação de Unidades Médico-Assistenciais; Coordenador da Coordenação de Assistência Médica; Coordenador da Coordenação de Convênios. | |
| | Secretaria de Bem-Estar | |
| | Coordenador da Coordenação de Planejamento; Coordenador da Coordenação de Serviço Social; Coordenador da Coordenação de Reabilitação Profissional. | |
| | Secretaria de Seguros Sociais | |
| | Coordenador da Coordenação de Planejamento; Coordenador da Coordenação de Perícias Médicas; Coordenador da Coordenação de Convênios; Coordenador da Coordenação de Benefícios; Coordenador da Coordenação de Acidentes do Trabalho. | |
| | Secretaria de Arrecadação e Fiscalização | |
| | Coordenador da Coordenação de Planejamento; Coordenador da Coordenação de Fiscalização; Coordenador da Coordenação de Arrecadação; Coordenador da Coordenação de Infrações e Dívida Ativa; Coordenador da Coordenação de Inscrição de Segurados. | |
| | Secretaria de Pessoal | |
| Coordenador da Coordenação de Planejamento; Coordenador da Coordenação de Regime; Coordenador da Coordenação de Movimentação; Coordenador da Coordenação de Recrutamento e Seleção; Diretor do Centro de Disciplina Administrativa; Diretor do Centro de Aperfeiçoamento de Pessoal; Coordenador da Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; Coordenador da Coordenação de Assistência ao Servidor; Diretor da Unidade Local de Pessoal. | | |
| Diretoria de Contabilidade e Auditoria | | |
| Coordenador da Coordenação de Planejamento e Manutenção de Sistemas; Coordenador da Coordenação Central de Contabilidade; Coordenador da Coordenação de Auditoria Interna. | | |
| Diretoria Financeira | | |
| Coordenador da Coordenação de Planejamento; Coordenador da Coordenação de Administração Financeira; Diretor de Departamento Financeiro. | | |
| Diretoria de Planejamento | | |
| Coordenador da Coordenação de Orçamento; Coordenador da Coordenação de Estatística; Coordenador da Coordenação de Modernização Administrativa; Coordenador da Coordenação de Programas. | | |
| Procuradoria Geral | | |
| Chefe do Centro Setorial de Planejamento e Treinamento; Procurador-Chefe da Consultoria; Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial; Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa. | | |

| NIVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 1 | <p>Inspetorias Regionais</p> <p>Inspetor Regional (SP, RJ, BA, CE, MT, MG, PA, PR, PE, RS, SC e Superintendência Regional-Adjunta do Rio de Janeiro).</p> <p>Subsecretarias Regionais de:</p> <p>Serviços Gerais e do Patrimônio; de Arrecadação e Fiscalização; de Assistência Médica; de Bem-Estar; de Seguros Sociais e de Pessoal.</p> <p>Secretário Regional (AL, AM, BA, CE, ES, GO, MA, MT, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, SC, SP, SE, DF e Superintendência Regional-Adjunta no Rio de Janeiro).</p> <p>Subdiretorias Regionais (de Contabilidade e Auditoria; Finanças e de Planejamento).</p> <p>Subdiretor Regional (AL, AM, BA, CE, ES, GO, MA, MT, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, SC, SP, SE, DF e Superintendência Regional-Adjunta do Rio de Janeiro).</p> | |
| | <p>Subprocuradorias Regionais</p> <p>Subprocurador Regional (AL, AM, BA, CE, ES, GO, MA, MT, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, SC, SP, SE, DF e Superintendência Regional-Adjunta do Rio de Janeiro).</p> | |
| | <p>Diretoria de Planejamento</p> <p>Coordenador da Coordenação de Orçamento; Coordenador da Coordenação de Estatística; Coordenador da Coordenação de Modernização Administrativa; Coordenador da Coordenação de Programas.</p> | |
| | <p>Subsecretarias Regionais de Arrecadação e Fiscalização</p> <p>Subsecretário Regional (AL, AM, BA, CE, ES, GO, MA, MT, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, Adjunto do Rio de Janeiro, RN, RS, SC, SP, SE, DF).</p> | |
| | <p>Agências de 1ª e 2ª Categorias</p> <p>Agente (Maceló; Salvador; Fortaleza; Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Duque de Caxias e Niterói; Belo Horizonte; Belém; Curitiba; Recife; Porto Alegre; São Paulo; Campinas; Jundiaí, Santos, Santo André e Sorocaba; Manaus; Rio de Janeiro — Acordos Internacionais, São João de Meriti, Campos, Nova Friburgo, Petrópolis, São Gonçalo e Volta Redonda; Vitória; Goiânia; São Luís; Juiz de Fora; João Pessoa; Ponta Grossa, Londrina e Maringá; Natal; Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Pelotas, Rio Grande e Santa Maria; Blumenau, Joinville e Florianópolis; Bauru, Mogi das Cruzes, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio Claro, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Osasco; Aracaju; Brasília).</p> | |
| | <p>Hospitais</p> <p>Diretor de Hospital (Andaraí, Geral de Bonsucesso, Cardoso Pontes, Ipanema, Lagoa e Orêncio de Freitas; José Pessoa de Queiroz (ex-Barão de Lucena), Getúlio Vargas e Agamenon Magalhães; Ana Nery e Manoel Vitorino; Júlia Kubitschek e Alberto Cavalcanti; Presidente Vargas; Brigadeiro, Heliópolis e Ipiranga; Geral de Fortaleza e Messejana; Presidente Dutra; Clínica de Laranjeiras, Traumatologia-Ortopedia; Oncologia, Maternidade Praça XV e Maternidade Carmela Dutra; Geral de Goiânia; Geral de Belo Horizonte; Geral do INPS; Florianópolis; Tatuapé).</p> | |
| | <p>Centros de Reabilitação Profissional</p> <p>Diretor de Centro (Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Niterói; Belo Horizonte e Juiz de Fora; São Paulo, Bauru, Campinas e Santos; Salvador; Fortaleza; Vitória; Belém; João Pessoa; Curitiba; Recife; Porto Alegre; Florianópolis; Brasília).</p> | |
| | <p>Centros de Serviço Social</p> <p>Diretor de Centro (Tipo "A" Rio de Janeiro (6), São Paulo (4). Tipo "B" Salvador; Fortaleza; Belo Horizonte; Curitiba; Recife; Niterói; Porto Alegre; Florianópolis).</p> | |

| NÍVEL | CATEGORIAS | |
|-------|---|-------------------------|
| | DIREÇÃO SUPERIOR | Assessoramento Superior |
| 1 | <p align="center">MINISTÉRIO DO TRABALHO</p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Comunicação Social; Coordenador da Coordenadoria de Assuntos Parlamentares.</p> <p align="center"><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional de Finanças.</p> <p align="center"><i>Divisão de Segurança e Informações</i></p> <p>Chefe da Seção de Informações e Contra-Informação; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização.</p> <p align="center"><i>Departamento de Pessoal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Recrutamento e Seleção; Diretor da Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos e Empregos.</p> <p align="center"><i>Departamento de Administração</i></p> <p>Diretor da Divisão de Obras; Diretor da Divisão de Administração Patrimonial; Diretor da Divisão de Material; Diretor da Divisão de Comunicações; Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares; Diretor da Divisão de Administração Financeira.</p> <p align="center"><i>Serviço Especial de Bolsas de Estudo (PEBE)</i></p> <p>Coordenador da Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Modernização Administrativa; Coordenador da Coordenadoria de Bolsas de Ensino Através dos Sindicatos; Coordenador da Coordenadoria de Bolsas de Estudo para Cursos Prioritários em Nível Médio; Coordenador da Coordenadoria de Bolsas de Estudo para Cursos Prioritários em Nível Superior; Coordenador da Coordenadoria de Assistência ao Bolsista.</p> | |
| | <p align="center">MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES</p> <p align="center"><i>Inspetoria Geral de Finanças</i></p> <p>Inspetor Seccional de Finanças.</p> <p align="center"><i>Departamento de Pessoal</i></p> <p>Diretor da Divisão de Coordenação e Legislação; Diretor da Divisão de Execução.</p> <p align="center"><i>Departamento de Administração</i></p> <p>Diretor da Divisão de Material; Diretor do Centro de Documentação e Publicação; Diretor da Divisão de Serviços Gerais; Chefe do Serviço de Controle e Execução Financeira.</p> <p align="center"><i>Divisão de Segurança e Informações</i></p> <p>Chefe da Seção de Informações e Contra-Informação; Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização.</p> <p align="center"><i>Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM)</i></p> <p>Chefe de Gabinete do Superintendente; Chefe da Assessoria de Segurança e Informações; Chefe do Escritório em Brasília; Diretor da Diretoria de Pessoal; Diretor da Diretoria de Administração; Diretor da Diretoria Financeira e de Controle. Delegado de Delegacia Regional.</p> | |

DECRETO N.º 77.337, DE 25 DE MARÇO DE 1976

Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no item XVII, do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, no Anexo VII, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, decreta:

Art. 1º A Gratificação de Atividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, será concedida aos servidores, em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes às seguintes Categorias Funcionais:

I — Delegado de Polícia Federal, Inspetor de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Censura, do Grupo Polícia Federal, Código PF-500;

II — Controlador da Arrecadação Federal, Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool e Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-600;

III — Arquiteto, Assistente Social, Atuário, Auditor, Bibliotecário, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Engenheiro Florestal, Estatístico, Farmacêutico, Geólogo, Geógrafo, Inspetor de Abastecimento, Inspetor do Trabalho, Meteorologista, Nutricionista, Odontólogo (jornada de 8 horas), Psicólogo, Químico, Sociólogo, Técnico de Administração, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico em Assuntos Culturais, Técnico em Comunicação Social (jornada de 8 horas), Técnico em Ensino e Orientação Educacional, Técnico em Reabilitação, Técnico em Seguros e Zootecnista, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, Código LT-NS-900 ou NS-900;

IV — Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador (Tribunal Marítimo), do Grupo Serviços Jurídicos, Código LT-SJ-1100 ou SJ-1100;

V — Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, do Grupo Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Código LT-DACTA-1300;

VI — Analista de Informações e Analista de Segurança Nacional e Mobilização, do Grupo Segurança e Informações, Código LT-SI-1400; e

VII — Técnico de Planejamento, do Grupo Planejamento, Código LT-P-1500 ou P-1500.

Art. 2º A Gratificação de Atividade corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor em razão de seu cargo efetivo ou emprego permanente, não podendo ser computada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria.

Art. 3º A Gratificação de que trata este Decreto somente será pago ao servidor que se encontrar no efetivo exercício do respectivo cargo ou emprego, considerados, para esse efeito, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — Licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V — serviços obrigatórios por lei;

VI — deslocamento em objeto de serviço;

VII — exercício de função integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, Código DAI-110;

VIII — exercício de funções de gabinete, a que se refere o Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976.

Parágrafo Único. A Gratificação de Atividade continuará a ser paga nos casos de requisição para exercício de cargo ou função em órgãos da Admi-

nistração estadual, desde que, devidamente autorizada pelo Presidente da República, ocorra com ônus para o órgão a que pertence o servidor, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 4º Os servidores a que se refere este Decreto, quando designados para função de confiança ou nomeados para cargo em comissão integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, perderão, durante o período em que os exercerem, a Gratificação de Atividade correspondente ao respectivo cargo efetivo ou emprego permanente, na conformidade do disposto no art. 3º, *caput*, da Lei número 5.843, de 6 de dezembro de 1972.

Parágrafo Único. Na hipótese de optar o servidor, na forma autorizada pelo § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, pela retribuição do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do salário ou vencimento fixado para a função de confiança ou para o cargo em comissão, continuará a fazer jus à percepção da Gratificação de Atividade.

Art. 5º O pagamento da Gratificação de Atividade será efetuado a partir de 1º de março de 1976.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicado no Suplemento do D.O. de 26-3-76).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MARÇO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.450, de 24 de março de 1976

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes nos bens destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, e dá outras providências (D.O. de 25-3-76).

Decreto-lei nº 1.451, de 24 de março de 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos Quadros Permanentes e Suplementares do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (D.O. de 25 de março de 1976).

Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976

Concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências (D.O. de 31-3-76).

DECRETOS

Decreto nº 77.274, de 10 de março de 1976 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1976 (D.O. de 10-3-76).

Decreto nº 77.294, de 15 de março de 1976

Transfere a sede do Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA para Brasília, Distrito Federal, amplia suas atribuições, e dá outras providências (D.O. de 16-3-76).

Decreto nº 77.319, de 22 de março de 1976

Aprova os Estatutos da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, e dá outras providências (D.O. de 23-3-76).

Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976 (*)

Reestrutura o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, publicada no D.O. de 11-12-70, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências (Suplemento do D.O. de 26-3-76).

Decreto n.º 77.337, de 25 de março de 1976 (*)

Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, publicado no Suplemento do D.O. de 16-2-76, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (Suplemento do D.O. de 26-3-76).

Decreto n.º 77.338, de 25 de março de 1976

Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, publicado no Suplemento do D.O. de 16-2-76, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (Suplemento do D.O. de 26-3-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 1, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que "dispõe sobre o salário-educação" (D.O. de 19-3-76).

Decreto Legislativo n.º 2, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.425, de 3 de novembro de 1975, que "autoriza a restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados às Telecomunicações Brasileira S. A. — TELEBRAS, suas subsidiárias, associadas e demais concessionárias dos serviços de telefonia, e dá outras providências" (D.O. de 30-3-76).

Decreto Legislativo n.º 3, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975, que "dispõe sobre a tabela progressiva do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, estabelece desconto-padrão, e dá outras providências" (D.O. de 30-3-76).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Acre

Os Doutores Aloísio Macedo Maia e Walder Gomes da Costa foram nomeados Juizes Efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre. Os Atos de nomeação, do Presidente da República, foram publicados no *Diário Oficial* do dia 9 de março corrente.

Bahia

O Dr. Newton O'Dwyer Filho foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, em vaga decorrente do término do segundo biênio de mandato do Dr. João Francisco Prisco Paraíso Neto. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 9 do mês em curso.

DIREITOS POLÍTICOS

Cassação de mandato e suspensão

O *Diário Oficial* do dia 9 de março corrente, publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, cassando o mandato eletivo e suspendendo, por dez anos, os direitos políticos dos cidadãos Nadyr Rossetti e Amaury Müller, Deputados Federais pelo Estado de São Paulo.

Perda

O *Diário Oficial* do dia 16 de março corrente, publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que perderam a nacionalidade e os direitos políticos, por aquisição voluntária de outras nacionalidades os cidadãos abaixo relacionados:

Asemira Adair Marin, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 8 de julho de 1936, filha de Miguel Marin e de Theresa Bortoluzzi Marin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina;

Antônio Gomez, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de janeiro de 1939, filho de João Gomez e de Maria Ucelli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Dalva da Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 18 de janeiro de 1946, filha de Amancio Vitorino da Silva e de Ernestina Maria da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa;

Dirce Dias, em solteira Dirce Gomes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 9 de agosto de 1927, filha de José Gomes e de Margarida de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Edison de Freitas Santos, que passou a assinar-se Edison de Freitas, natural do Estado de Mato Grosso, nascido a 11 de novembro de 1941, filho de Amâncio Eduardo de Freitas e de Judit Aparecida Ladeia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Egmar de Almeida Pacca, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de novembro de 1918, filho de José de Almeida Pacca e de Alexia Peña de Almeida Pacca, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Francisco Bezerra Leite, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 11 de março de 1921, filho de João Bezerra Leite e de Joana Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Helmuth Amschlinger, natural do Estado do Paraná, nascido a 22 de fevereiro de 1952, filho de Pedro Amschlinger e de Ana Korpasch Amschlinger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Inge Ilse Buttner, em solteira Inge Ilse Ritter, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 20 de novembro de 1934, filha de Oswaldo Ritter e de Elsa Ida Ritter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Jacinto Sebastião da Silva, natural do Estado da Paraíba, nascido a 10 de dezembro de 1916, filho de Sebastião Lourenço de Silva e de Joana Maria Claudina da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Jandira Ana Maria Gantner, em solteira Jandira Ana Maria Becker, natural do Estado do Paraná, nascida a 9 de agosto de 1951, filha de Antônio Becker e de Catarina Becker, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

João Muellerleili, natural do Estado do Paraná, nascido a 26 de janeiro de 1954, filho de Tomas Muellerleili e de Maria Schrody Muellerleili, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Joaquim Francisco de Oliveira, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 10 de fevereiro de 1916, filho de Sebastião Francisco de Oliveira e de Maria Francisca da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lemuel Cunha do Nascimento, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 22 de abril de 1937, filho de Tiburtino Alves do Nascimento e de Myltes Cunha do Nascimento, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Loyola Anza de Barros, em solteira Loyola Anza, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 31 de julho de 1922, filha de Ignácio Maria Anza e de Maria Alvina Correia Bidart Anza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia;

Lucy Teresa Forte, em solteira Lucy Teresa Cunha, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 3 de outubro de 1928, filha de Maria Rosa da Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Manoela Maria de Jesus, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de setembro de 1932, filha de Edelmino Vieira e de Regina Maria de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Odélio de Paula Domiciano, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 2 de março de 1944, filho de Francisco Domiciano Sobrinho e de Clarinda Paula de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Orlando Natalino Santarossa, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de março de 1936, filho de Salvador Santarossa e de Cecília Santarossa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Petrucia Williams, em solteira Maria Petrucia Ribeiro da Silva, natural do Estado da Bahia, nascida a 10 de julho de 1941, filha de José Ribeiro da Silva e de Josefina Ribeiro da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Renato João Miranda, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 7 de setembro de 1935, filho de Tristão Miranda e de Elisabeth Ernestine Schiegel Miranda, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia;

Zasinnete Papadakis, em Solteira Jacinnette de Sá Rego, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 6 de janeiro de 1939, filha de José Modesto de Sá Rego e de Julieta da Silva Sá Rego, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade grega.

Reaquisição de nacionalidade

O *Diário Oficial* do dia 25 de março corrente, publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que Norma dos Santos Pereira Grego, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 5 de março de 1939, filha de Raul Pereira e de Maria dos Anjos Santos Pereira, residente no referido Estado, readquiriu a nacionalidade brasileira.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Contratos celebrados entre a Administração Pública Federal e empresas de iniciativa privada:

Anexo V à Ata nº 14-76

Relatório e voto proferido pelo Senhor Ministro José Antônio Barreto de Macedo, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 11 de março de 1976, ao conhecer da consulta formulada pelo Diretor da Divisão do Material do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Proc. nº 037.775-75).

PROCESSO Nº 37.775-75

Consulta

O Diretor da Divisão do Material do Tribunal de Justiça do D.F., mediante ofício dirigido à Diretora da 3ª IGCF, formula consulta sobre:

a) qual a jurisprudência dominante nesta Colenda Corte de Contas, quanto aos contratos

celebrados entre a Administração Pública Federal e empresas de iniciativa privada, para execução de serviços de manutenção periódica e/ou preventiva em equipamentos que só podem ser fornecidos por determinada empresa, em face de sua qualidade de produtora ou representante comercial exclusiva;

b) qual o embasamento legal da pretensão de algumas dessas empresas, detentoras de exclusividade, no sentido de efetuarem a cobrança *a priori* pela execução de serviços, por prazo nem sempre coincidente com o da vigência do exercício, pretensão essa que se consubstancia em minuta-padrão do contrato, calcada em norma operacional de tais empresas;

c) quais as cominações legais a que se sujeitam as administrações que, em decorrência dos referidos ajustes, formalizam o processo de pagamento protraindo a fase de liquidação.

2. A instrução ressalta que a minuta do Contrato de Manutenção, por cópia à fls. 03, reveste-se das mesmas falhas apontadas nos processos que indica, as quais consistiam na omissão:

a) da citação expressa, em suas cláusulas, da lei que autoriza a despesa, assim como a verba ou crédito adicional por onde deve correr, a declaração de haver sido esta empenhada à conta dos referidos créditos, quando previamente conhecida a importância exata ou aproximada dos compromissos assumidos;

b) do lugar em que o contratante ou seu fiador elege o seu domicílio legal;

c) das atas que habilitam as partes a assinar o contrato em epígrafe;

d) da definição dos contratantes quanto à rescisão.

3. É feita referência, ainda, na peça instrutória, aos doutos Pareceres emitidos pelos ilustres Representantes do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso (Proc. nº 7.497-73) e Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, os quais tiveram as suas conclusões acolhidas por este E. Tribunal nas Sessões de 27-3-73 (anexo IV à Ata nº 19-73 — *in D.O.* de 8-5-73) e 27-9-73 (anexo V à Ata nº 72-73 — *in D.O.* de 31-12-73), respectivamente, bem como ao judicioso voto vencedor proferido pelo eminente Ministro Wagner Estelita Campos, Relator do Proc. nº 21.132-73 (Anexo IV à Ata nº 72-73, cit.).

4. A 3ª IGCE manifesta-se no sentido de que se responda à consulta nos seguintes termos:

"1 — Na espécie, em se tratando de contratos de direito público, o Tribunal insiste na necessidade da observância das normas contidas nos arts. 766 a 788, 791 (em parte revogado), 792, 794 a 802 do RGCP, respeitados os preceitos constitucionais e legais que incidem sobre a matéria.

2 — Ainda que a pretensão da empresa encontre amparo no art. 126, § 3º, alínea d, do Decreto-lei nº 200-67, no caso por se tratar de caráter de exclusividade, tal não se dá quanto às normas operacionais aventadas, a cobrança *a priori* pela execução de serviços, por prazo nem sempre coincidente com o de vigência do exercício financeiro e ainda na forma pré-impressa, frontalmente opostos às normas de administração financeira.

3 — Finalmente, as normas contidas na Lei nº 4.320-64, art. 63 e seus parágrafos, são cristalinas quanto à fase de liquidação da despesa intermediária num processo — Empenho (arts. 58-61) e Pagamento (arts. 62, 64, 65 e 67), esta terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega do material ou da

prestação de serviço
(grifo nosso).

A infringência das leis e regulamentos relativos à administração financeira, assim o expressa o art. 53 do Decreto-lei nº 199-67:

"sujeitarão seus autores a multa não superior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis".

É o relatório.

VOTO

Preliminar

Por que se tome conhecimento da consulta, em que pese não satisfazer ela os requisitos prescritos no art. 60 e seu parágrafo, da Resolução nº 55-68, tendo em vista que este Tribunal — ao que me parece, pondo em prática a política de que "as atividades de orientação devem ser inseparáveis das de fiscalização e sobre elas até, de certa forma predominar" (conforme tão bem expressou o eminente Ministro Wagner Estelita Campos, no discurso que proferiu em 15-12-75, ao ser eleito Presidente desta Corte de Contas) — assim tem decidido, em casos análogos.

MÉRITO

2. Os contratos que a Administração celebra com empresas de iniciativa privada para a realização de serviços, execução de obras, fornecimento de materiais, gêneros ou equipamentos, ou qualquer outra prestação de interesse público, qualificam-se como *contratos administrativos*.

3. Com efeito, ensina o preclaro Professor Hely Lopes Meirelles:

"*Contrato administrativo* é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração." (*In Licitação e Contrato Administrativo* — 2ª ed. — Ed. Rev. dos Trib., pág. 181).

4. Em tal espécie contratual, uma das partes, vale dizer, a Administração Pública, não dispõe de ampla liberdade de contratar, diferentemente do que se verifica, em se tratando de contrato comum, firmado entre particulares e regido exclusivamente por norma de direito privado.

5. De fato, a Administração, ao contratar, está sujeita a limitações de conteúdo e a requisitos formais, previstos por preceitos de direito público que não podem ser desatendidos, sob pena de nulidade. Em contrapartida, desfruta de privilégios administrativos para a fixação e alteração das cláusulas de interesse público e até mesmo para pôr fim ao ajuste em meio de sua execução.

6. A Administração pode realizar contrato com supremacia de poder, em regime especial de direito público — caracterizando-se, nesta hipótese o chamado *contrato administrativo típico* — assim como pode realizá-lo em posição de igualdade com a outra parte contratante, configurando-se o que se poderia denominar de *contrato administrativo atípico*, segundo alguns autores, de *natureza privada*.

7. Em ambos os casos deve haver interesse público e finalidade pública, que constituem *pressupostos necessários* de todo ato ou contrato realizado pela Administração. Se isto não ocorrer, o ajuste será nulo por *desvio de finalidade*.

8. A qualquer daquelas modalidades é aplicável o direito privado, porém, *supletivamente*. Na primeira — contrato administrativo típico — a incidência de normas de direito público derogatórias de preceitos de direito privado faz-se sentir de maneira mais acentuada e sob maior número de aspectos que na segunda.

9. Isto se deve ao fato de que o interesse público se manifesta com maior intensidade, nas hipóteses em que o modelo a ser observado caracteriza-se como contrato administrativo típico.

10. Assim, quando, por exemplo, a Administração compra um automóvel, ou vende um bem público, fica sujeita, em grande parte, ao comando do direito privado, ante a escassez de normas específicas de direito público, reguladoras desse negócio, certamente, por ser diminuto o interesse público na sua realização.

11. Portanto, ainda quando a realização do contrato administrativo se opera, basicamente, segundo os princípios obrigacionais do direito privado, é imperioso que, no tocante à formalização do ajuste e ao objeto da prestação avançada sejam observadas as normas de direito público, notadamente, quanto:

- a) ao modo e forma do ajuste;
- b) à aprovação pela autoridade superior;
- c) à maneira de sua execução, condições de entrega e recebimento de seu objeto, ditadas pela Administração;
- d) à possibilidade de rescisão, não só no caso de inadimplência, como quando o interesse público o *exigir*;
- e) às penalidades aplicáveis ao inadimplente;
- f) às condições que justificam a mora da Administração e a sua não incidência em multa contratual.

12. A Administração jamais poderá colocar-se em posição de inferioridade, na relação contratual com o particular, tendo em vista que todas as suas ações hão de visar à realização de um interesse público e estão subordinadas aos preceitos legais aplicáveis à espécie.

13. Destarte, o esquema, característico do *contrato de adesão*, consistente na preconstituição de cláusulas uniformes que visem o precípua interesse do particular e não possam ser rejeitadas ou modificadas pela Administração é desenganadamente inconciliável com a natureza e com a forma do contrato administrativo, não devendo, pois, ser admitido pelas autoridades administrativas.

14. No brilhante e exaustivo voto da lavra do profliciente Ministro Wagner Estelita Campos, já referido no item 3 supra, os agentes da Administração federal encontram completo e seguro roteiro das normas em vigor e do procedimento a ser adotado na formalização e execução do contrato administrativo.

15. Feitas estas considerações, voto por que se responda à consulta nos seguintes termos:

- a) os contratos para execução de serviços de manutenção periódica e/ou preventiva em equipamentos, na hipótese a que se refere o expediente de fls. 1-2, podem ser firmados pela Administração Pública Federal, independentemente de prévia licitação, nos termos do artigo 126, § 2º, alínea *d*, do Decreto-lei nº 200-67;
- b) a cobrança *a priori* pela execução de serviços prestados à Administração, ainda que por empresas detentoras de exclusividade, não é admissível, ante o disposto nos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320, de 17-3-64, que estabelecem só possa ser efetuado o pagamento da despesa após a verificação de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço;
- c) a infringência das leis e regulamentos relativos à administração financeira sujeita os seus autores a multa não superior a 10 vezes o valor do maior salário de referência, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis (art. 53 do Decreto-lei nº 199-67, combinado com a Lei nº 6.205-75) e sem embargo, ainda das sanções civis e penais, se for o caso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1976. — José Antônio Macedo, Ministro-Relator.

(Publicado no D.O. de 30-3-76).

Contagem de tempo de serviço

Anexo VI à Ata nº 14-76

Relatório e voto proferidos pelo Senhor Ministro Luiz Octávio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária, realizada em 11 de março de 1976, ao ter presente consulta formulada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (Proc. nº 035.326-74).

PROCESSO Nº 35.326-74

RELATÓRIO

Consulta do eminente Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho sobre "se é computável, como de serviço público, o período em que o advogado esteve vinculado a processos na primeira instância, investido nas referidas funções de defensor ou curador em processos-crimes, desde que não concomitante".

A 2ª Inspeção Geral, às fls. 61-62, opina pela resposta afirmativa, em face do precedente verificado na apreciação do Processo nº 15.252-74, sessão de 10-12-74, onde se admitiu a contagem, para o fim de aposentadoria, de tempo de serviço prestado como "Assistente Extranumerário Gratuito" de cadeira de Clínica Médica da antiga Faculdade Nacional de Medicina.

O brilhante parecer do Senhor Procurador-Geral, eminente Professor Ivan Luz, às fls. 63-68, conclui, no entanto, pela resposta negativa, apoiado na jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Supremo Tribunal Federal (especialmente a arrolada nas informações detinadas à instrução do Mandado de Segurança nº 20.018, fls. 69-77), bem como no caráter da assistência judiciária, sem vinculação funcional do advogado com o Estado, como parte do *munus* público que reveste o ministério de tão nobre profissão.

VOTO

Nenhuma das situações invocadas no processo como paradigmas conduz, em meu entendimento, ao deferimento da pretensão trazida ao conhecimento desta Corte pela Presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Bem diversas, pela evidência de sua própria natureza, da desincumbência da designação (cogitada na Consulta) do advogado dativo, defensor ou curador em processos-crimes, são as funções de:

- a) jurado ou convocado para o serviço militar (art. 79, V e VI, do Estatuto, fls. 20);
- b) escrevente de cartório (acórdão do Supremo Tribunal no Mandado de Segurança nº 10.902, fls. 26-81);
- c) auxiliar de coleta (acórdão do Tribunal Federal de Recursos no Agravo de Mandado de Segurança nº 60.079, D.J. de 3-7-63, pág. 2.521, fls. 56);
- d) inspetor de quartelão (decisão deste Tribunal no Processo nº 45.893-71, D.O. de 4-4-72, pág. 2.909, fls. 57); e
- e) assistente extranumerário de cadeira de clínica médica (decisão deste Tribunal no Processo nº 15.252-74, sessão de 10-2-74, folhas 61-61 v.).

Note-se que na hipótese *sub* item b, de auxiliar de cartório nomeado e pago pelo titular de serventia, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal recusa a contagem de tempo de serviço:

"EMENTA — Funcionalismo — Auxiliar de Cartório — Tempo de serviço.

Não se concilia com a Constituição Federal de 1969 — arts. 108 e 200 — decisão que manda incluir no tempo de serviço o período em que o servidor foi auxiliar de cartório, nomeado e pago pelo titular da serventia. Precedentes — Conhecimento e provimento do recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 78.151, Relator Ministro Bilac Pinto, 1ª Turma, 9-12-75, D.J. de 20-2-76, pág. 1.084).

No mesmo sentido vem, aliás, decidindo este Plenário (Processo nº 13.634-74, item II de meu voto, in D.O. de 13-1-76, págs. 411-3).

Um outro exemplo é trazido à colação, que mais se aproxima, sem dúvida, do objeto da Consulta: o do exercício da função de estagiário do Ministério Público (decisão administrativa do Supremo Tribunal no D.J. de 1-7-74, pág. 4.601, fls. 49). Todavia, diversamente do que acontece no caso em exame, existe ali expressa autorização legal para a contagem: Decreto-lei nº 8.527, de 31-12-45, arts. 199 e 201.

Também o cômputo do tempo de exercício nos Conselhos e Diretorias da Ordem dos Advogados (Lei nº 4.215, de 27-4-63, art. 92) decorre de dispositivo legal, o mesmo sucedendo ainda ao da advocacia em geral, até o máximo de quinze anos, em favor de determinadas categorias de magistrados, de acordo com a Lei nº 6.044-74, originária do projeto do Executivo anexado, às fls. 48-49, com o teor da competente exposição de motivos.

Na verdade, não é, pois, a gratuidade do serviço, em si, que obsta, de modo decisivo, o benefício perseguido, senão a falta de autorização legal e sobretudo a contemplação da própria índole do mister do defensor dativo, no conjunto da atribuição profissional do advogado, como abordada, com lucidez, no parecer do eminente Procurador-Geral Ivan Luz (item 23 e seguintes).

Ao contrário do que sucede com o Defensor Público e seus estagiários, um e outros integrados num serviço administrativo — o de assistência judiciária —, o advogado nomeado pelo juiz para a defesa do réu necessitado não possui vinculação funcional com o Estado, como bem assinala a douta Procuradoria.

Não tem como efeito essa vinculação — indispensável à contagem do tempo — a simples designação dirigida a processo determinado, assim como não produz também esse resultado a atuação do advogado contratado para o patrocínio — mesmo remunerado — em causa ou causas especificadas, do interesse de pessoa jurídica de direito público, sem vínculo empregatício.

E não basta reproduzirem-se, no correr do tempo, as designações, pois sua repetição não é certamente suficiente para a natureza da prestação do serviço.

Esse louvável esforço do profissional se insere num conjunto de direitos e deveres ditados pelo Estatuto da Ordem e tem como contrapartida as prerrogativas e privilégios ali assegurados, entre os quais não se inscreve a contagem de tempo de serviço público, exceto, como foi dito, no concernente à participação nos Conselhos e Diretorias da O.A.B.

Diante do exposto, conheço da Consulta para lhe dar resposta negativa.

T.C.U., em 11 de março de 1976. — Luiz Octávio Gallotti, Relator.

Anexo VII à Ata nº 14-76

Inteiro teor do parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octávio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal (v. Anexo VI), na Sessão Ordinária, realizada em 11 de março de 1976, ao ter presente consulta formulada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº 035.326, de 1974).

TC — 35.326-74

PARECER

Distingue-nos o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente com solicitação de audiência.

2. Trata-se, em resumo, do seguinte:

Jonas Moreira de Moraes, Diretor de Serviço PJ-1, do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho pretende que seja computado como tempo de efetivo exercício de função pública o período referente aos encargos de defensor e curador (Assistência Judiciária) em processos criminais na Comarca de Colatina, Espírito Santo.

3. Aduziu razões e juntou documento comprobatório das atividades alegadas.

4. As fls. 7-9 o Serviço de Pessoal daquele Tribunal opinou em contrário à pretensão, sintetizando em quatro motivos os fundamentos da contrariedade.

5. Voltou o referente às fls. 10 solicitando juntada do documento que não teve força para modificar a opinião do órgão (fls. 13) antes emitida.

6. Mas, às fls. 14-15 seu Diretor emitiu parecer favorável, em parte, entendendo que é computável para todos os efeitos o tempo de serviço gratuito desde que tenha sido prestado (como na hipótese) antes da vigência do Estatuto de 1939 — Decreto-lei nº 1.713, de 28-10-39, e que seja comprovada a prestação do serviço, por meio hábil.

7. Invoca parecer neste sentido emitido no Processo nº 9.047-55, do DASP.

8. O pedido foi, então, deferido pelo Diretor-Geral que mandou averbar o tempo de serviço apurado até a vigência do Decreto-lei nº 1.713, de 1939.

9. As fls. 19 foi apurado o dito tempo que somou 545 dias, o que foi anotado no pé do ofício (fls. 19 verso).

10. As fls. 20 retorna o interessado, inconformado, suplicando a contagem do tempo subsequente ao citado Decreto-lei.

11. Os pareceres contrariaram o pedido (folhas 22 a 24).

12. Insistiu o interessado, juntando Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal e pareceres proferidos pela Procuradoria do Estado e da República que, entende, amparam sua tese.

13. As fls. 39 solicita encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal, juntando mais razões e documentos. Outros requerimentos fez até que, às fls. 58, o Chefe da SCCCE do SP propõe a audiência do Tribunal, "órgão de consulta nos precisos termos do art. 32, inciso VI, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967", no que atendido foi pelo eminente Ministro Vice-Presidente que assim colocou a consulta:

"Se é computável, como de serviço público, o período em que o advogado esteve vinculado a processos na primeira instância, investido nas referidas funções de defensor ou curador em processos-crimes, desde que não concomitante".

14. A instrução se pronunciou no sentido de que se responda afirmativamente, dada a peculiaridade do caso.

15. Tomada a indagação como consulta entendemos dispensável a exigência de parecer da Assistência Jurídica dada a natureza de órgão do Poder Judiciário de que se originou a referida.

16. A questão, a nosso ver, encontra deslinde naqueles dois princípios básicos que devem nortear o cômputo do tempo de serviço:

I. a contagem do tempo, para este ou aquele efeito *deve estar autorizado em lei*; e

II. nessa contagem deve ser observada a lei vigente na data em que ela opera seus efeitos e não a lei contemporânea à prestação do serviço.

17. Estes dois princípios fundamentais estão apontados na muito bem fundamentada informação elaborada pela douta Inspetora-Geral, Dra. Margarida de Freitas Soares Pinto, e aprovada pelo eminente Ministro Luiz Gallotti quando do Mandado de Segurança nº 20.018 impetrado por Galdino Apolônio dos Santos, contra ato da Corte em matéria de aposentadoria.

18. O problema então discutido consistia em precisar se o tempo de *serviço gratuito* prestado em período anterior ao Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, poderia ser computado, envolvendo a vantagem de 20% do art. 134, item II, da Lei nº 1.711-52, uma vez que, a somar-se tal período,

estariam completos os 35 anos de serviço público exigidos para aquele efeito.

19. O mandado de segurança citado foi indeferido à unanimidade por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê do *D.J.* de 29 de setembro de 1975.

20. A indagação da Presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista os termos em que foi elaborada e as origens de que proveio só pode ser plenamente entendida se intrinsecamente ligada ao caso concreto.

21. Em virtude de tais circunstâncias supomos ser oportuno informar ao Egrégio Tribunal consulente sobre os princípios que têm orientado esta Corte no que toca à contagem do tempo gratuito e decisões judiciais a respeito.

22. Pedimos vênias para ter por incorporadas a este parecer as informações retro-aludidas prestadas pela Corte ao Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 20.018, referido, que anexamos por cópia, a cujas teses, apoiadas na melhor doutrina e na jurisprudência desta Corte de Contas, nos acostamos, sugerindo que sejam transmitidas ao Egrégio Tribunal consulente acrescentando-se, na informação, as seguintes decisões:

"Aposentadoria — Tempo de Serviço Gratuito.

— O tempo de serviço gratuito sem vínculo de emprego não se conta para aposentadoria nem para os adicionais.

Processo nº TC-21.803-70.
Decisão de 21-8-1973.

— A prestação de serviço gratuito não se computa para fins de aposentadoria.

Pareceres I-261, in *Diário Oficial* de 28-2-74, página 2.214.

— É vedada a contagem do tempo de serviço gratuito, salvo quando, por lei, haja sido considerado relevante (Acórdão do STF no RMS-19.141-SP, Rev. Trim., vol. 48-225), computável porém em consonância às leis locais que o admitam, anteriormente à Constituição de 1967 (Acórdão do STF no RE-363-SP, *D.J.* de 24-4-70; Ver itens "2.140", "2.153", "2.137/a" e "2.147/a").

— Necessidade de legislação autorizativa, para a contagem do tempo de serviço gratuito.

Parecer L-39, da Consultoria Geral da República, no *Diário Oficial* de 4-12-1974, páginas 13.752-3.

Aposentadoria: Tempo Serviço Gratuito (Recurso).

— Julgada ilegal a concessão, por não ser computável o tempo de serviço gratuito, e havendo despacho presidencial mandando observar o julgado, não cabe mais ao Órgão do Pessoal interpor, segundo recurso.

TC-152.528-74 — Anexo IV.
Decisão de 23-5-74.

Aposentadoria: Tempo de Serviço (preposto).

— Não se conta tempo de "preposto" à falta de lei que o autorize.

Processo nº TC-47.434-72.
Decisão de 2-8-1973.

Aposentadoria: Tempo Serviço (Interno Gratuito).

— Tempo de Serviço Público. Interno de hospital, sem remuneração. Tratando-se de serviço gratuito, não é computável para a inativação (Direito líquido e certo não reconhecido).

Ac. STF no MS-19.987-DF, in Rev. Trim. Jur., vol. 65 (set/73), pág. 636.

23. Permitimo-nos aduzir algumas considerações, sumariíssimas, a respeito da peculiaridade do caso.

24. O *munus público* que caracteriza a prestação gratuita de serviços, irrecusáveis, de assistência judiciária, não cria qualquer vinculação funcional do advogado com o Estado.

25. Incorporou-se, tradicionalmente, como função de alta relevância (não "serviço relevante" legalmente conceituado) do advogado no prestar-se ao mister de exercer a defesa dos direitos daqueles que, por qualquer circunstância, não podem fazê-lo remunerando profissionais contratados.

26. É aí que se alteiam as funções de advogado, tão intimamente ligadas ao direito de defesa — conquistada que a democracia constitucionalizou como integrante dos direitos fundamentais do homem, máxime quando diz com a defesa de sua liberdade.

27. Não conviria, a nosso ver, que missão tão alta corresse o risco de ser, por qualquer forma, comprometida pela expectativa de uma contra-prestação do Estado contra o qual muitas vezes — e com que sobrançeria! — coloca-se o advogado na sua luta por fazer prevalecer o Direito.

28. Se não há lei que autorize a contagem de tempo pretendida, supomos que seja melhor jamais o façam.

29. São respeitáveis os pontos de vista do interessado e em nada comprometem a nobreza de sua postulação que visa, afinal, a defesa de princípios, igualmente consagrados, defensores da dignidade do trabalho contra a exploração do homem.

30. Apenas a nós nos parece que, confrontados com aqueles outros, devem ceder, em benefício da liberdade da classe e, conseqüentemente, dos direitos que seus integrantes devem patrocinar.

31. Acreditamos, assim, que as peculiaridades do caso, *data venia* da instrução, não devem influenciar na orientação da Corte, sancionada pelo Judiciário.

É o parecer.

Procuradoria, em 4 de dezembro de 1975. — *Ivan Luz*, Procurador-Geral.

(Publicado no D.O. de 30-3-76).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Consultoria Jurídica

Parecer sobre servidor que teve mandato eletivo cassado

PROCESSO Nº 13.001-75

— Servidor que teve mandato eletivo cassado e os direitos políticos suspensos por dez anos, em conseqüência da aplicação do Ato Institucional nº 1, de 1964. Impedimento de exercício de cargo público, do qual se manteve afastado.

— Não havendo o Presidente da República, durante a interdição de direitos, aplicado quaisquer das medidas previstas no art. 1º, alíneas a e b, do Ato Institucional nº 10, de 1969, decorrido o prazo de suspensão dos direitos políticos, cessa o afastamento, podendo reinvestir-se nas funções do cargo público (Ato Complementar nº 78, de 1970, art. 7º, nº 1).

— Quando do afastamento, fora o servidor considerado, por decisão de primeira instância concessiva de mandado de segurança, readaptado no cargo de Procurador de 3ª Categoria do ex-IAPC, decisão essa reformada em 1968, durante o prazo de suspensão dos direitos políticos.

— Ocorrendo a reinvestidura em 1975, esta só poderia verificar-se no cargo de que era titular, visto que a readaptação judicialmente decretada não foi confirmada na instância superior.

PARECER

I

Funcionário do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC), fundido com as demais autarquias da espécie no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), teve o seu mandato eletivo cassado e suspensos os direitos políticos pelo prazo de dez anos, com fundamento no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

2. Como nenhuma das medidas previstas no art. 1º, alíneas a e b, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, lhe foi imposta, tendo sido apenas afastado do exercício do seu cargo no ex-IAPC, pela incompatibilidade entre a suspensão de direitos políticos e o exercício de cargo público, que pressupõe o pleno gozo dos direitos políticos, impõe-se, com a extinção dos efeitos da interdição de direitos, a reassunção do exercício do cargo de que era titular, nos termos do art. 7º, do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, consoante esclarecido em pronunciamento desta Consultoria Jurídica, emitido no Processo nº 2.091, de 1975, no *Diário Oficial* de 13 de junho de 1975, págs. 7.081 e 7.082.

3. Segundo se esclarece no processo, à época em que o atingiu o Ato Institucional nº 1, de 1964, estava no exercício do cargo de Procurador de Terceira Categoria do ex-IAPC, lotado na Delegacia do Estado de São Paulo, em face de execução provisória de decisão de primeira instância em mandado de segurança, que decretara a sua readaptação nesse cargo, a qual foi posteriormente cassada, em 1968, por acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

4. Retornando à atividade, após decorrido o prazo de suspensão dos direitos políticos, do momento em que nenhuma deliberação fora tomada relativamente às medidas previstas no art. 1º, alíneas a e b, do Ato Institucional nº 10, de 1969, por força do citado art. 7º, nº I, do Ato Complementar nº 78, de 1970, reinvestido no cargo de Fiscal da Previdência, nível 13, de que era titular. E o retorno a esse cargo, como esclarecido, decorreu do fato de que a sua readaptação como Procurador de 3ª Categoria, decretada por sentença de primeira instância tornou-se sem efeito, pela reforma, em 1968, daquela decisão judicial.

5. Chamada a opinar sobre a questão que se suscita neste processo, a Ilustrada Consultoria da Procuradoria Geral do INPS, embora ciente de que a decisão jurisdicional de primeira instância, concessiva da readaptação, fora cassada, em 1968, defende a tese de que, não havendo sido revogada a Portaria, de 11 de fevereiro de 1963, do antigo IAPC, que, dando execução provisória à decisão de primeira instância, considerara o interessado readaptado no cargo de Procurador de 3ª Categoria não há mais como cumprir a decisão definitiva da instância superior, que cassara a sentença provisoriamente executada, em face do decurso, em silêncio, de mais de sete anos da reforma da decisão, que, assim, seria tida como inalterada.

6. Submetido o processo à apreciação da Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, assim concluiu ela as suas considerações:

"Neste caso, o retorno do servidor à situação anterior é conseqüência da reforma da decisão judiciária inicial.

Se reformada a segurança, inicialmente executada, foi desconstituída a situação funcional, não tendo como prevalecer pela simples circunstância de omissão do órgão a quem competia declará-la".

7. Dada, todavia, a natureza do assunto, solicitou-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

8. O retorno do servidor de que se trata ao exercício do seu cargo no INPS originou-se da circunstância de que, suspensos os seus direitos políticos por dez anos, em 1964, não lhe foi aplicada, antes

de exaurir-se esse prazo, nenhuma das medidas previstas no art. 1º, alíneas a e b, do Ato Institucional nº 10, de 1969, isto é, nem foi demitido, nem aposentado. E, nos termos do art. 7º, nº I, do mencionado Ato Complementar nº 78, de 1970, decorrido o prazo de suspensão dos direitos políticos cessam os efeitos do afastamento.

9. Se, durante o prazo da interdição de direitos, poderia o Presidente da República demiti-lo ou aposentá-lo, é evidente que, nessa oportunidade, nenhum ato teria de praticar o INPS, quanto à reforma da sentença de primeira instância, do momento em que, durante esse lapso temporal, o seu afastamento impedia qualquer medida administrativa a respeito de sua situação funcional, totalmente em suspenso.

10. Retornando à atividade é que cumpria ao INPS, como o fez, dar-lhe exercício no cargo de que era legalmente titular, e não no de Procurador de Terceira Categoria, cuja readaptação foi desfeita com a reforma da decisão inicial concessiva de mandado de segurança.

11. A crítica feita pela ilustrada Consultoria da Procuradoria Geral do INPS, no sentido da inércia da Administração durante mais de sete anos, é assim, totalmente descabida, visto que não teria o INPS que providenciar nada antes do decurso do prazo de suspensão dos direitos políticos do interessado: primeiro, porque, como se disse, poderia o Presidente da República, durante esse interregno, demiti-lo ou aposentá-lo, alterando-lhe a situação funcional, e, segundo, porque a execução do acórdão, que cassara a segurança, só poderia efetivar-se quando do seu retorno, se não-aplicadas uma daquelas medidas administrativas.

12. Sendo provisória a execução de sentença de primeira instância em mandado de segurança, a reforma desta tem como consequência o retorno *o statu quo ante*, para o que, administrativamente, basta a expedição de Portaria, declarando sem efeito a anterior que promovera aquela execução, por força da reforma de decisão judicial que a motivava. Trata-se de mero ato declaratório, visto que o concessivo de direito fora a determinação judicial que posteriormente se reformou, e cujo cumprimento definitivo ocorreu com o retorno do servidor ao cargo de que era efetivamente titular, não sendo homologada pela instância superior a sua transformação no de Procurador de 3ª Categoria.

É o meu parecer — S.M.J. — Em 13 de fevereiro de 1976. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 17 de fevereiro de 1976. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 3-3-76).

* * *

Parecer sobre contagem de tempo de serviço

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 1.237-76

— *Preposto de Coletor e escrivão. Contagem desse tempo para fins de aposentadoria. Impugnação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Improcedência.*

— *Ainda que não fosse de contar o tempo, a inatividade decretada a pedido não poderia converter-se em aposentadoria ex officio, proporcional ao tempo de serviço.*

— *Inconstitucionalidade da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.*

— *A aposentadoria voluntária, se impugnada, terá como consequência tornar-se sem efeito o ato concessivo, com o retorno do servidor à atividade, e nunca convertê-la em ex officio, por falta de respaldo constitucional para essa conversão.*

PARECER

I

Servidor aposentado, a pedido, com as vantagens do art. 180, alínea b, do Estatuto dos Funcionários, teve sua aposentadoria impugnada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que não considerou computável o tempo de serviço prestado como preposto de escrivão e coletor, com o que o Ministro-Relator fez baixar processo em diligência, a fim de que o Ministério da Fazenda:

- a) excluísse a vantagem do art. 180, alínea b, do Estatuto dos Funcionários;
- b) atribuisse ao inativo provento proporcional, computando-se apenas 27 anos de serviço; e
- c) retificasse o percentual dos adicionais para 20%, bem como o respectivo valor.

2. Retornando o processo ao Ministério da Fazenda, o seu Departamento de Pessoal, invocando pronunciamento desta Consultoria Jurídica, emitido em 1956, constante dos meus Estudos de Direito Administrativo, Imprensa Nacional, vol. I, 1960, páginas 16 a 18, e publicado no *Diário Oficial*, de 22 de março de 1956, pág. 5.385, opõe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, do momento em que o tempo de serviço impugnado, nos termos do art. 268 do Estatuto dos Funcionários, era, segundo aquele entendimento, computado para todos os efeitos, desde que o beneficiário fosse, à data da promulgação daquele Estatuto, funcionário público, como na hipótese dos autos.

3. Demais disso — acrescenta aquele órgão, ainda que o referido tempo de serviço não fosse computável, seria de tornar sem efeito a aposentadoria, e não considerá-la proporcional ao tempo de serviço, como pretende o Tribunal.

4. No mesmo sentido, é a manifestação da Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, que transmite o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica.

II

5. A contagem do tempo de serviço dos antigos prepostos de coletores e escrivães, para todos os efeitos legais, em favor do funcionário alcançado pelo art. 268 do Estatuto dos Funcionários, foi examinada por esta Consultoria Jurídica, no parecer acima referido, onde se disse:

“A época em que teria ocorrido a prestação de serviços cuja contagem é objeto da consulta — (1933 a 1935), dois Decretos regulavam a situação dos prepostos de coletoria: os de ns. 9.285, de 30-12-1911, e 24.502, de 29-6-1934.

Pelo Decreto nº 9.285, de 1911, facultava-se aos coletores e escrivães a nomeação dos auxiliares que julgassem necessários, cuja posse, entretanto, dependia de prévia aprovação do Ministro da Fazenda (arts. 9º, *caput*, e 13), correndo os honorários desses prepostos por conta daqueles funcionários (art. 21, § 1º). Determinava-se, ainda, que, nos impedimentos temporários, o coletor e o escrivão seriam substituídos pelos seus prepostos (art. 14, parágrafo único).

De modo mais amplo dispõe o Decreto nº 24.502, de 1934. Reproduziu as normas consubstanciadas no primeiro diploma citado, acrescentando outras de maior interesse para o estudo que ora se realiza.

Assim, estabeleceu, nos seus arts. 19 e 40, a competência dos prepostos, quanto à substituição dos coletores e escrivães, determinando que a estes cabia o pagamento dos honorários daqueles (art. 104, parágrafo único, estatuinto mais, no seu art. 99):

“Nos casos de substituição, nos termos deste regulamento, vencerá o preposto, quando em exercício, somente as percentagens que caberiam ao substituído”.

Pelo dispositivo acima transcrito, vê-se que, quando em substituição, percebiam os prepostos diretamente do erário as percentagens a que fariam jus os coletores e escrivães que substituísem.

Durante esse período, por conseguinte, os prepostos venciam não só os honorários pagos diretamente pelos substituídos como aquelas percentagens, sendo, por essa forma, híbrida a remuneração auferida pelos seus serviços.

De qualquer modo porém, a natureza da vantagem pecuniária percebida, se proveniente de honorários pagos pelos coletores e escrivães, ou diretamente dos cofres públicos, é irrelevante, em face dos termos do art. 288 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Ali se estatul que:

"Será computado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei".

Desse modo, para a incidência da norma jurídica em exame, apenas se exige a integração dos seguintes requisitos:

a) que o beneficiado seja à data da promulgação do Estatuto dos Funcionários, servidor público;

b) que tenha prestado serviço a qualquer repartição pública em data anterior àquela promulgação, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento.

O interessado neste processo era funcionário público, como ainda o é, ao tempo da promulgação da Lei nº 1.711, de 1952. A forma de pagamento dos serviços prestados, como esclarecido, não tem interferência na integração do benefício. A norma tem interpretação ampla e só está a sua incidência adstrita à comprovação dos requisitos enumerados no item anterior.

Não se pode impugnar, a despeito da forma de pagamento, que o serviço prestado o foi a repartição pública embora em situação especial de acordo com a legislação vigente à época. Considerando a lei (art. 268, citado) computável esse tempo para todos os efeitos, não há como deixar de considerá-lo para a percepção de gratificação adicional."

6. Satisfazendo o servidor as condições expressas no pronunciamento transcrito no item anterior, não vejo como impugnar essa contagem, mormente para fins de aposentadoria, que é o cômputo de tempo de serviço mais liberal.

7. Improcede, a esse propósito, *permissa venia*, a impugnação que levantou o ilustrado Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

III

8. Ainda que não fosse de computar esse tempo, — o que se admite apenas para argumentar, — a solução preconizada pelo citado Ministério Público, qual a de converter uma inatividade, a pedido, em aposentadoria *ex officio*, proporcional ao tempo de serviço, é, *data venia*, de desenganada inconstitucionalidade.

9. Ou o servidor satisfaz as condições para aposentar-se voluntariamente, e na hipótese do processo só ao completar 35 anos de serviço público, ou não as satisfaz, e, se já decretada, terá de tornar-se sem efeito, voltando o servidor à atividade. Transformá-la em aposentadoria *ex officio* proporcional ao tempo de serviço, quando o servidor não preenche as condições legais para tanto, isto é, invalidez para o serviço público ou ter completado 70 anos, é uma violência à Constituição, que não pode ser acolhida.

10. Por outro lado, entender-se que a não-satisfação dos requisitos para a aposentadoria voluntária,

sem substituí-la por outra, retornando o servidor à atividade, seria aplicar-se a reversão, constitui demonstração de desconhecimento do instituto, que só incide nos casos em que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria *decretada legalmente*, quando esta foi determinada *ex officio*, o que não é a hipótese que, quando muito, cogitaria de pedido sem respaldo legal.

11. Em conclusão, deve o processo ser restituído ao Tribunal de Contas da União, que deverá julgá-lo, ao que entendo, ou a) para tornar sem efeito a aposentadoria, com o retorno à atividade do servidor, se considerar não-convincentes as razões desta Consultoria Jurídica quanto à contagem do tempo de serviço impugnado, ou b) para manter a aposentadoria voluntária, se considerar acertada a referida contagem, como se me afigura irretorquível.

12. Outra decisão, como a aventada pelo ilustrado Ministério Público junto àquela Colenda Corte de Contas, no sentido de converter uma aposentadoria voluntária em *ex officio*, constitui, como se disse, afronta à nossa Lei Maior, que só a prevê nos casos dos ns. I e II do seu art. 101.

É o meu parecer S.M.J.

Em 18 de fevereiro de 1976. — *Clencio da Silva Duarte*, Consultor.

De acordo. — Em 19-2-76. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 9-3-76).

Parecer sobre revisão de aposentadoria

PROCESSO Nº 13.534-75

— *Pedido de revisão de aposentadoria, para que se faça constar do ato a incidência do art. 184, inciso III, do Estatuto dos Funcionários, combinado com o art. 177, § 1º, da primitiva redação da Constituição Federal em vigor.*

— *Para a incidência dos dispositivos acima indicados, impunha-se a satisfação, até 15 de março de 1968, dos pressupostos do art. 184, inciso III, do Estatuto, isto é, contar o servidor 35 anos de serviço e ter permanecido no cargo isolado pelo menos durante três anos.*

— *A satisfação do segundo requisito, tendo-se verificado somente após aquela data (15 de março de 1968), retira da situação a incidência do preceito estatutário revogado.*

PARECER

I

O Ministro Adalício Coelho Nogueira aposentou-se, por implemento de idade, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, consoante decreto declaratório de 24 de fevereiro de 1972, publicado no *Diário Oficial* do dia imediato.

2. Em requerimento datado de 12 de maio do ano próximo passado, requereu revisão de sua aposentadoria, para que se retificasse o ato, a fim de que dele constasse a incidência do art. 184, inciso III, do Estatuto dos Funcionários, assim redigido:

"Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

.....
III — Com a vantagem do inciso II (provento aumentado de 20%), quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos" (A explicativa do parêntesis, não é da redação do inciso III, mas do que lhe antecede).

3. Segundo aduz o ilustre requerente, encontra-se em situação idêntica a do Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, ao qual o Egrégio Tribunal de Contas da União teria reconhecido o direito à incidência daquela vantagem.

4. A Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, a que foi submetido o processo, opinou contrariamente à pretensão, assim concluindo as suas considerações:

"O princípio constitucional, fixado no artigo 102, § 2º, da Constituição, prevalece, na espécie, sobre o texto do art. 177, § 1º, da redação original da Constituição de 1967, não sendo boa a interpretação elástica de um preceito revogado, se o direito não foi exercido na vigência do referido texto.

E por ser o entendimento deste problema matéria de grande indagação jurídica submetendo o presente parecer à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerimos seja ouvida a Consultoria Jurídica".

5. Em consequência do despacho aprobatório da diligência, passo a opinar a respeito.

II

6. Nos termos do art. 177, § 1º, da primitiva redação da Constituição Federal em vigor, assegurou-se ao servidor que já tivesse satisfeito ou viesse a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para aposentadoria nos termos da legislação vigente na data da Constituição, aposentadoria com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

7. Assim, mesmo que o servidor não se inativasse até aquela data (15 de março de 1968), o direito a essa aposentadoria, na forma daquela legislação, estava resguardado, desde que evidentemente, satisfizesse todos os seus pressupostos, até aquela data.

8. Daí merecer reparo, *data venia*, a conclusão da Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, quanto à tese geral esposada.

9. Mas é preciso ficar bem claro que os pressupostos da inatividade excepcional, concedida pela legislação que então vigorava fossem satisfeitos até 15 de março de 1968, sem se exigir que o beneficiário se aposentasse até aquela data.

10. Ora, assim para a incidência da norma do art. 177, § 1º, da primitiva redação da Carta Política de 1967, no que respeita à vantagem do art. 184, inciso III, do Estatuto dos Funcionários, transcrito

no item 2, supra, impunha-se a satisfação dos seguintes requisitos:

a) contar 25 anos de serviço até 15 de março de 1968; e

b) ocupar cargo isolado há pelo menos, três anos até essa data.

11. Se o eminente suplicante satisfazia o requisito da alínea a do item anterior, não preenchia o da sua alínea b, do momento em que fora nomeado para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal no dia 25 de novembro de 1965 (certidão de fl. 26), contando, assim, no dia 15 de março de 1968, apenas dois anos, três meses e alguns dias.

12. Por esse efeito, a sua aposentadoria não pode ser revista, para fins de incidência do artigo 184, inciso III, do Estatuto dos Funcionários, uma vez que a sua situação funcional, considerada até 15 de março de 1968, não lhe assegurava a vantagem, por não contar, nessa data, como esclarecido, os três anos mínimos de permanência no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

13. Em face do exposto, sou pelo indeferimento do pedido, deixando de apreciar o caso dado como precedente, por não haver elementos no processo para o seu exame.

É o meu parecer — S.M.J., em 25 de fevereiro de 1976. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 26-2-76. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 19-3-76).

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

O Ministro de Estado Interino da Previdência e Assistência Social, assinou Portaria determinando ao Instituto Nacional da Previdência Social, que passe a prestar assistência médico-hospitalar aos menores assistidos pela FUNABEM e pelas Fundações instituídas pelo poder público Estadual, integradas à Política Nacional do Bem-Estar do Menor (D.O. de 10-3-76).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

| — A — | | Págs. | Págs. |
|--|-----|---|-------|
| ASSISTÊNCIA AO MENOR | | | |
| — Portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social determinando ao INPS que passe a prestar assistência médico-hospitalar aos menores assistidos pela FUNABEM e pelas Fundações instituídas pelo poder público Estadual, integradas à Política Nacional do Bem-Estar do Menor | 295 | confirmando sentença do Juiz Eleitoral manteve o cancelamento das filiações partidárias dos recorrentes) — Acórdão nº 5.729, de 9-12-75 — D.J. de 5-3-76 | 225 |
| — C — | | | |
| CONTRATO | | | |
| — Celebrado entre a Administração Pública Federal e empresas de iniciativa privada. — Ato do Tribunal de Contas da União ... | 288 | FUNCIONÁRIO | |
| — D — | | | |
| DELEGADO DE PARTIDO | | — Recurso especial (C.E.), art. 276, I, a. — Inadmissão, eis que, antes de afrontar o artigo 169 da Lei nº 1.711-52, deu-lhe o acórdão impugnado seu real sentido. — Agravo de instrumento desprovido. (Funcionário impugnou Portaria sobre transformação e transposição de Cargos. TRE não conheceu. Recurso especial inadmitido. Agravo) — Acórdão nº 5.726, de 4-12-75 — D.J. de 5 de março de 1976 | 223 |
| — A prova dessa condição, perante os TTRREE e Juízos Eleitorais, far-se-á mediante certidão de credenciamento, podendo nela constar outros dados que, juntamente com o documento de identidade exibido, facilitem ao interessado, o desempenho de suas funções. — Resolução nº 9.998, de 26-2-76 — D.J. de 29-3-76 | 237 | — 1) Entende a agravante que o prazo (para recurso) havia de regular-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. É evidente o equívoco. Das decisões dos Presidentes (dos atos, resoluções ou despachos) cabe recurso para os respectivos Tribunais. E das decisões dos TTRREE, mesmo em matéria administrativa (art. 22, II, do C.E.) caberá recurso para o TSE, em 3 dias, nos termos do art. 276 do mesmo Código. — 2) A segunda questão suscitada diz com a desobediência ao art. 7º, III, da Resolução nº 9.649, porque não teria havido “prova de desempenho” cabível, ao que afirma a agravante. E a realização desta prova poderia favorecê-la. Mas provas de desempenho se traduzem pela “verificação de desempenho” a que aludem os Atos Regulamentares ns. 1, 2 e 3 do TSE, “literalmente repetidos na Portaria nº 61-74” da Presidência do TRE. Não houve, portanto, desatenção à Resolução mencionada. — 3) Quanto à situação de determinados servidores, é evidente que o recurso especial não se presta ao exame dos fatos a que alude o recorrente. E da dissolução da ETAN sequer cuidou o acórdão de que se pretendeu recorrer. Nego provimento ao agravo (Do voto do Ministro-Relator) — Acórdão nº 5.736, de 16-12-75 — D.J. de 12-3-76 | 231 |
| DIÁRIA | | | |
| — Juízes Eleitorais — Diária. Não pode ser paga se não houver sido previamente concedida. Nem concedida se não houver disponibilidade orçamentária, vedado o pagamento à conta de dotação destinada a dívidas de exercícios anteriores. Matéria disciplinada pelos arts. 5º e 8º da Resolução nº 9.972, de 26-11-75 — Resolução nº 9.989, de 17-2-76 — D.J. de 29-3-76 | 237 | — Inativos. TRE. Proventos. Lei nº 6.082-7 — Aprova as alterações sugeridas pela Secretaria do TSE — Resolução nº 9.932, de 7-10-75 — D.J. de 9-3-76 | 234 |
| DIREITOS POLÍTICOS | | | |
| — Cassação de mandato e suspensão | 287 | | |
| — Perda | 287 | | |
| — Reaquisição de nacionalidade | 288 | — Servidores municipais. Gratificação natalina instituída por lei local não ofende ao artigo 13, V, da Constituição, que consequentemente não revogou, só por si, a lei instituidora da vantagem. Sentido e alcance da imposição, aos Estados e Municípios, das normas relativas aos funcionários públicos, contidas na Constituição, e dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal. Recurso extraordinário conhecido e provido para conceder-se a segurança impedida pelos servidores. — Acórdão do STF de 9-4-75 | 241 |
| — E — | | | |
| ELEIÇÃO | | | |
| — Municipal — Questões municipais — Eleição municipal e transporte gratuito de eleitores (Doutrina) — Do Dr. Antônio Tito Costa .. | 252 | — Contagem de tempo — Auxiliar de Cartório — Tempo de serviço — Não se concilia com a Constituição Federal de 1969, artigos 108 e 200 — decisão que manda incluir no tempo de serviço o período em que o servidor foi auxiliar de cartório, nomeado e pago pelo titular da serventia. Precedentes. — Conhecimento e provimento do recurso extraordinário — Acórdão do STF de 9-12-75 | 240 |
| EMBARGOS DECLARATÓRIOS | | | |
| — Acórdão que faz sua a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sem que o mesmo seja nele transcrito, não é omissio quanto à razão de decidir, por que lido na assentada do julgamento e indicado pela folha dos autos. — Embargos de declaração rejeitados. — (V. Acórdão nº 5.669, de 10-4-75, in B.E. nº 286, pág. 201) — Acórdão nº 5.727, de 4-12-75 — D.J. de 24-3-76 .. | 224 | — Contagem de tempo — Ato do Tribunal de Contas da União sobre se é computável, como de serviço público, o período em que | |
| — F — | | | |
| FILIAÇÃO PARTIDÁRIA | | | |
| — Reexame de matéria de prova em recurso especial. Aplicação da Súmula 279 do STF. Agravo desprovido. (Agravo do despacho do Presidente do TRE que negou seguimento a recurso especial declarado do acórdão que, | | | |

| Págs. | Págs. |
|---|-------|
| o advogado esteve vinculado a processos na primeira instância, investido nas referidas funções de defensor ou curador em processos-crime, desde que não concomitante | 290 |
| — Contagem de tempo — Preposto de Coletor e escrivão. Contagem desse tempo para fins de aposentadoria. Impugnação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Improcedência — Parecer da Consultoria Jurídica do DASP | 293 |
| — Servidor que teve mandato eletivo cassado e os direitos políticos suspensos por dez anos, em consequência da aplicação do A.I. nº 1, de 1964. Impedimento do exercício de cargo público do qual se manteve afastado — Parecer da Consultoria Jurídica do DASP ... | 292 |
| — Aposentadoria — Revisão — Parecer da Consultoria Jurídica do DASP | 294 |
| — Reestrutura o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70, e dá outras providências. — Decreto nº 77.336, de 25-3-76 | 252 |
| — Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade, instituída pelo Decreto-lei número 1.445, de 13-2-76 — Decreto nº 77.337, de 25-3-76 | 286 |
| — H — | |
| órgão competente da agremiação municipal, legitimamente estabelecida nos termos da LOPP — Divorciada da prova dos autos, a pretendida quebra de dever partidário por parte dos requeridos, eis que fundada a representação do Diretório Municipal em meras suposições de rebeldia face o resultado do escrutínio para a composição da Mesa Diretora”) — Acórdão nº 5.734, de 16-12-75 — D.J. de 29-3-76 | 229 |
| — L — | |
| LEGISLAÇÃO | |
| — Decreto nº 77.274, de 10-3-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1976 — D.O. de 10-3-76 | 252 |
| — Decreto nº 77.337, de 25-3-76 — Regulamenta o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70, e dá outras providências — Suplemento do D.O. de 28-3-76 | 252 |
| — Decreto nº 77.337, de 25-3-76 — Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 — Suplemento do D.O. de 26-3-76 | 286 |
| — Ementário — Publicações de março | 286 |
| — M — | |

HABEAS CORPUS

| | |
|--|-----|
| — Se a denúncia atende às exigências dos artigos 41 do CPP e 357, § 2º, do C.E., mantém-se a decisão proferida na instância a quo, no sentido de denegar ordem de H.C. impetrado sobre o fundamento de nulidade do processo. — Recurso provido, em parte, para excluir da ação penal o art. 291 do C.E., por que o crime nele definido é próprio do Juiz, inexistindo, dessarte, prova de co-autoria. — Acórdão nº 5.718, de 16-10-75 — D.J. de 9-3-76 | 222 |
|--|-----|

— I —

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

| | |
|--|-----|
| — 1) Perda de mandato parlamentar por infidelidade partidária. Competência da Justiça Eleitoral para apreciá-la, inclusive em relação a suplentes. — 2) O art. 124 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, já reconhecido como constitucional pela Justiça Eleitoral, exclui da incidência das disposições referentes à perda de mandato, os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. — 3) Recurso não conhecido (Histórico: Concorrendo por um partido à Assembléia Legislativa, colocou-se como 1º suplente da bancada. Posteriormente, ingressou em outro partido, subscrevendo o livro de inscrições. Mais tarde, faleceu um deputado da bancada daquele primeiro partido. Surgiu a questão: quem deveria preencher a vaga: o primeiro suplente já filiado a outro partido ou o segundo suplente) — Acórdão nº 5.404, de 17-5-73 — D.J. de 24-3-76 | 218 |
| — Sendo inapreciável, no âmbito restrito do recurso especial, o reexame de matéria de prova, dele não se conhece. (O representante do Ministério Público junto ao TRE irredimido com a decisão que julgou improcedente a representação feita pelo Diretório Municipal, colimando a decretação da perda dos mandatos de vereadores, por terem incorrido nas sanções dos arts. 72, 74 — IV — e 76, III e V, e 80, da LOPP, interpôs recurso especial da decisão, cuja ementa foi: “Infidelidade partidária de vereador — Quebra de dever partidário — Arts. 70 e 74, IV, da Lei nº 5.682-71 — Não configuração — Improcedência da representação — Não há falar-se em ato de infidelidade partidária desde que não foi ele objeto de diretriz do | |

MINISTRO C. E. DE BARROS BARRETO

| | |
|---|-----|
| — Despedida — Homenagem (Ata da 55ª Sessão, em 12-8-75) | 215 |
|---|-----|

MINISTRO PEDRO GORDILHO

| | |
|---|-----|
| — Homenagem pela primeira participação nos trabalhos do TSE (Ata da 56ª Sessão, em 14-8-75) | 217 |
|---|-----|

— N —

NULIDADE DE VOTAÇÃO

| | |
|---|-----|
| — Fraude — Incomprovada a ofensa a dispositivo de lei tido como violado pela decisão impugnada, não se conhece de recurso (Candidato recorreu da decisão da Junta Apuradora que resolveu apurar a votação de seção. Alegou que a votação da seção fora contaminada, pois votaram eleitores de outras seções sem as cautelas legais. Procuradoria Regional requereu perícia. Indeferida. Procuradoria insistiu alegando que, sem a perícia, não teria condições de opinar. TRE negou provimento — Recurso de candidato alegando ofensa ao art. 221, III, b, do C.E., e cerceamento de defesa) — Acórdão número 5.732, de 16-12-75 — D.J. de 29-3-76 ... | 227 |
| — Incoincidência — Inocorre a preclusão argüida com fulcro no art. 149 do C.E., quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação. — Recurso conhecido e provido, para que o TRE decida o mérito da causa (Ementa do Acórdão nº 5.669, de 10-4-75, in B.E. nº 286, pág. 201). (Embargos de declaração apontando, a título de omissão do acórdão, não ter feito constar o teor do parecer, que constituiu razão de decidir e a outra omissão estaria em que a decisão reformada teria decidido o mérito da causa, ao ponderar que o número de votantes não ultrapassou o de inscritos) — Acórdão que faz sua a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sem que o mesmo seja nele transcrito, não é omissão quanto à razão de decidir, por que lido na assentada do julgamento e indicação pela folha dos autos. Embargos de declaração rejeitados. | |

| | Págs. | | Págs. |
|--|-------|---|-------|
| — Acórdão nº 5.727, de 4-12-75 — D.J. de 24-3-76 | 224 | — Incomprovada a ofensa a dispositivo de lei tido como violado pela decisão impugnada, não se conhece de recurso (Alegação de que a votação da seção fora contaminada, por haverem votado eleitores de outras seções sem as cautelas da lei) — Acórdão nº 5.732, de 16-12-75 — D.J. de 29-3-76 | 227 |
| — Localização de seção — 1) Mudança, à revelia do Juízo, dos locais designados para o funcionamento de seções eleitorais. — 2) Nulidade das votações contidas nas urnas correspondentes àquelas seções, conforme o disposto no art. 220, III, do C.E. — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.735, de 16-12-75 — D.J. de 12-3-76 | 230 | — Art. 598 do C.P.P. — Qualidade de ofendido — Também a possui, para manifestar-se em juízo, o candidato a cargo eletivo derrotado pelo réu, a quem se atribui a prática de ato delituoso (art. 350 do C.E.) — Agravo a que se nega provimento (Vários cidadãos foram denunciados como incurso no art. 350 do C.E. Absolvidos. O Ministério Público não recorreu. Fe-lo o ofendido, nessa qualidade, com apoio no art. 598 do C.P.P. O Juiz indeferiu o recurso, porque o recorrente não se habilitara como auxiliar de acusação. O Tribunal mandou que se processasse o recurso, pois como ofendido, o recorrente tinha legitimação para recorrer: Recurso especial) — Acórdão nº 5.733, de 16-12-75 — D.J. de 29-3-76 | 228 |

— O —

ÓRGÃOS PARTIDARIOS

| | | | |
|--|-----|---|-----|
| — Convenção — Recurso especial. Acórdão que se baseia em dupla fundamentação. Recurso que não impugna aptamente um dos fundamentos. Não conhecimento (Indeferido o pedido de registro de Diretório Municipal por duplo fundamento: dada a impossibilidade de conferir-se o número de votantes com o número de convencionais presentes à reunião, tendo-se em vista os dados constantes da ata e porque a convenção não fora convocada no prazo estabelecido no artigo 34, I, da Resolução nº 9.252-72 — Recurso especial) — Acórdão nº 5.728, de 9 de dezembro de 1975 — D.J. de 12-3-76 | 224 | — Sendo inapreciável, no âmbito restrito do recurso especial, o reexame de matéria de prova, dele não se conhece (Caso de infidelidade partidária. TRE julgou improcedente a representação feita por Diretório Municipal, colimando a decretação da perda de mandato de vereadores) — Acórdão nº 5.734, de 16 de dezembro de 1975 — D.J. de 29-3-76 ... | 229 |
|--|-----|---|-----|

— P —

PROPAGANDA ELEITORAL

| | | | |
|---|-----|---|-----|
| — Quando incomprovada a infringência a dispositivos de lei pelo aresto impugnado, não se conhece de recurso (Considerando-se atingido por injúria que lhe teria assacado, em programa de propaganda eleitoral pela televisão um de seus correligionários, o recorrente pretendeu exercer o direito de resposta. Foi repellido pela emissora. Representação então ao TRE que lhe assegurou a ocupação, em dia e hora determinados, das câmaras e microfones da estação, embora deixando claro que não reconhecia a injúria de que se queixava. Em embargos declaratórios pretendeu que o TRE esclarecesse não serem de sua conta as despesas correspondentes que a emissora lhe pretendia cobrar. Embargos conhecidos e julgados, para o efeito de ser declarado que cabia ao então embargante o ônus de tais despesas. Recurso especial) — Acórdão nº 5.731, de 16 de dezembro de 1975 — D.J. de 24-3-76 | 226 | — I — Recurso especial (C.E., art. 276, I, a) — Inadmissão do apelo, porque não configurada a infringência a dispositivos legais tidos como violados. II — Agravo desprovido — Acórdão nº 5.736, de 16-12-75 — D.J. de 12-3-76 | 231 |
| | | — Recurso especial (art. 276, I, a e b, do C.E.) — Inadmissão do apelo, porque incomprovados a infringência a dispositivo de lei e o dissídio jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento. (Caso de registro de Diretório Municipal) — Acórdão nº 5.739, de 16-12-75 — D.J. de 12-3-76 | 232 |
| | | — Extraordinário — O próprio interessado, posto não seja advogado, interpôs o R.E. e o presente. Falta-lhe legitimidade processual para o ato. Devolvam-se os autos para arquivamento — Despacho do Ministro-Relator Cunha Peixoto, do STF, de 5-11-75 | 250 |
| | | — Matéria de fato — Reexame de matéria de prova em recurso especial. Aplicação da Súmula 279 do STF — Agravo desprovido — Acórdão nº 5.729, de 9-12-75 — D.J. de 5 de março de 1976 | 225 |

PREFEITO

| | | | |
|--|-----|--|--|
| — Crime de responsabilidade — 1) A maioria dos Ministros do STF sustenta o entendimento de que os crimes de responsabilidade dos Prefeitos definidos no Decreto-lei nº 201-67, só se configuram enquanto eles estiverem no exercício do cargo. Em se tratando de ex-Prefeito, pode ele ser denunciado como incurso no Código Penal pelos fatos criminosos cometidos quando exercitava o cargo. 2) Precedentes da Corte. 3) Recurso extraordinário criminal provido para cassar condenação de ex-Prefeito por crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201-67. — Acórdão do STF de 10-6-75 | 248 | | |
|--|-----|--|--|

— R —

RECURSO

| | | | |
|---|-----|--|-----|
| — Acórdão que se baseia em dupla fundamentação. Recurso que não impugna aptamente um dos fundamentos. Não conhecimento — Acórdão nº 5.728, de 9-12-75 — D.J. de 12 de março de 1976 | 224 | — Prefeito. Crime de responsabilidade. 1) A maioria dos Ministros do STF sustenta o entendimento de que os crimes de responsabilidade dos Prefeitos definidos no Decreto-lei nº 201-67 só se configuram enquanto eles estiverem no exercício do cargo. Em se tratando de ex-Prefeito, pode ele ser denunciado como incurso no Código Penal pelos fatos | 241 |
| — Quando incomprovada a infringência a dispositivos de lei pelo aresto impugnado, não se conhece de recurso. — Acórdão nº 5.731, de 16-12-75 — D.J. de 24-3-76 | 226 | | |

— S —

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

| | |
|---|-----|
| — Servidores municipais. Gratificação natalina instituída por lei local não ofende ao artigo 13, V, da Constituição, que consequentemente não revogou, só por si, a lei instituidora da vantagem. Sentido e alcance da imposição, aos Estados e Municípios, das normas relativas aos funcionários públicos, contidas na Constituição, e dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal. Recurso extraordinário conhecido e provido para conceder-se a segurança impedida pelos servidores — Acórdão do STF de 9-4-75 | 241 |
|---|-----|

| Págs. | | Págs. |
|------------------------------------|--|-------|
| | criminosos cometidos quando exercitava o cargo. 2) Precedentes da Corte. 3) Recurso extraordinário criminal provido para cassar condenação de ex-Prefeito por crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967. — Acórdão do STF de 10-6-75 | |
| 248 | — Mandatos eletivos municipais. Declaração de extinção através da via judicial. Procedência da ação — arts. 6º, parágrafo único, 104, § 3º, do C.P., e art. 8º e parágrafos do Decreto-lei nº 201-67. — Recurso extraordinário não conhecido (Vereadores foram nomeados para cargos em comissão, após eleitos e empossados) — Acórdão do STF de 3-10-75 | |
| 245 | — Funcionário — Contagem de tempo — Auxiliar de Cartório — Tempo de serviço — Não se concilia com a Constituição Federal de 1969, arts. 108 e 200 — decisão que manda incluir no tempo de serviço o período em que o servidor foi auxiliar de cartório, nomeado e pago pelo titular da serventia. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso extraordinário. — Acórdão do STF de 9-12-75 | |
| 240 | — Recurso extraordinário — O próprio interessado, posto não seja advogado, interpôs o R.E. e o presente. Falta-lhe legitimidade processual para o ato. Devolvam-se os autos para arquivamento. — Despacho do Ministro-Relator Cunha Peixoto, do STF, de 5 de novembro de 1975 | |
| — T — | | |
| TRANSPORTE GRATUITO | | |
| 239 | — Cidadão denunciado como incurso no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.091, de 1974, por desatender o disposto no art. 3º, que impunha aos responsáveis pelas repartições públicas a obrigação de relacionar e colocar à disposição da Justiça Eleitoral os respectivos veículos que seriam destinados a transporte de eleitores no pleito. Condenado, sujeito à pena de 15 dias de detenção, com "sursis", e ao pagamento do equivalente a 60 dias-multa, baseado nos salários recebidos, e custas. Apelação — O apelante confessa sua omissão, mas nega tenha sido intencional e diz que não estava a par da obrigação. Ninguém pode alegar ignorância da lei, mas é possível, aqui, admitir certo temperamento. É que a lei criando a obrigação tem a data de 15 de agosto e a Resolução nº 9.641 só foi baixada no dia 29 desse mês, poucos dias antes do vencimento do prazo de 50 dias para cumprir a obrigação — Trata-se de crime punível somente a título de dolo, pois não prevista a modalidade culposa — Na verdade era ostensiva a circulação do veículo antes das eleições, sem nenhuma preocupação de subtrair-lo ao novo encargo. Tanto que, requisitado, imediatamente, passou à disposição do Juiz Eleitoral. Apesar da omissão, o veículo prestou o serviço de transporte de eleitores na eleição precitada. Justifica-se, assim, a impunibilidade do acusado por carência de dolo, por ignorância da recente obrigação. — Acórdão nº 70.594, de 26-11-75, do TRE de São Paulo | |
| | — Questões municipais. — Eleição municipal e transporte gratuito de eleitores — (Doutrina) — Do Dr. Antônio Tito Costa | 252 |
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL | | |
| | — Membro — Consulta sobre se Juiz de Direito de 3ª entrância, que exercer função de substituto de Desembargador, pelo prazo de um ano, incide em impedimento para compor o TRE na referida classe. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, de acordo com o art. 153 da Constituição Federal — Resolução nº 9.999, de 26-2-76 — D.J. de 29-3-76 | 238 |
| | — Nomeação de Juizes: — Acre — Efetivos | 287 |
| | — Bahia — Substituto | 287 |
| TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL | | |
| | — Homenagem ao Ministro C. E. de Barros Barreto — Despedida (Ata da 55ª Sessão, em 12-8-75) | 215 |
| | — Homenagem ao Ministro Pedro Gordilho — Primeira participação nos trabalhos do TSE (Ata da 56ª Sessão, em 14-8-75) | 217 |
| — V — | | |
| VEREADOR | | |
| 245 | — Mandatos eletivos municipais. Declaração de extinção através da via judicial. Procedência da ação — arts. 6º, parágrafo único, 104, § 3º, da C.F., e art. 8º e parágrafos do Decreto-lei nº 201-67 — Recurso extraordinário não conhecido (Vereadores foram nomeados para cargos em comissão, após eleitos e empossados) — Acórdão do STF de 3-10-75 .. | 245 |
| VOTO | | |
| | — Contagem de votos a candidatos sequer recolhido pelo Partido. Inviabilidade. II) Recurso especial inadmitido, porque, fundado, apenas, no art. 276, I, a, do C.E., não foi indicado, ainda que implicitamente, o preceito legal afrontado. III) Agravo de instrumento desprovido. — Acórdão nº 5.743, de 19-2-76 — D.J. de 29-3-76 | 234 |
| — Z — | | |
| ZONA ELEITORAL | | |
| | — Aprova a relação das Zonas Eleitorais e respectivos municípios do Estado do Piauí — Resolução nº 9.978, de 11-12-75 — D.J. de 12-3-76 | 235 |
| | — Aprova a relação das Zonas Eleitorais e respectivos municípios do Estado de Goiás — Resolução nº 9.980, de 17-12-75 — D.J. de 24-3-76 | 236 |
| | — Aprova a relação das Zonas Eleitorais e respectivos municípios do Estado do Amazonas e do Território Federal de Roraima — Resolução nº 9.981, de 17-12-75 — D.J. de 24 de março de 1976 | 236 |

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS

| | |
|--|-----|
| — Ata da 55ª Sessão, em 12 de agosto de 1975 | 215 |
| — Ata da 56ª Sessão, em 14 de agosto de 1975 | 217 |
| — Ata da 57ª sessão, em 19 de agosto de 1975 | 218 |

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

| | |
|--|-----|
| — Nº 5.404, de 17 de maio de 1973 (Recurso nº 3.670 — RJ) | 218 |
| — Nº 5.718, de 16 de outubro de 1975 (Recurso de Habeas Corpus nº 71 — CE) | 222 |
| — Nº 5.726, de 4 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.312 Agravo — SP) | 223 |
| — Nº 5.727, de 4 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.253 Embargos — PB) | 224 |
| — Nº 5.728, de 9 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.320 — ES) | 224 |
| — Nº 5.729, de 9 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.317 Agravo — MG) | 225 |
| — Nº 5.731, de 16 de dezembro de 1975 (Recurso nº 3.551 — MA) | 226 |
| — Nº 5.732, de 16 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.060 — PI) | 227 |
| — Nº 5.733, de 16 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.145 Agravo — SE) | 228 |
| — Nº 5.734, de 16 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.291 — SC) | 229 |
| — Nº 5.735, de 16 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.259 — MG) | 230 |
| — Nº 5.736, de 16 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.282 Agravo — SP) | 231 |

| | |
|---|-----|
| — Nº 5.739, de 16 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.309 Agravo — SP) | 232 |
| — Nº 5.743, de 19 de fevereiro de 1976 (Recurso nº 4.318 Agravo — RJ) | 234 |

RESOLUÇÕES

| | |
|---|-----|
| — Nº 9.932, de 7 de outubro de 1975 (Processo nº 5.135 — CE) | 234 |
| — Nº 9.978, de 11 de dezembro de 1975 (Processo nº 5.165 — PI) | 235 |
| — Nº 9.980, de 17 de dezembro de 1975 (Processo nº 5.167 — GO) | 236 |
| — Nº 9.981, de 17 de dezembro de 1975 (Processo nº 5.168 — AM) | 236 |
| — Nº 9.989, de 17 de fevereiro de 1976 (Processo nº 5.182 — SE) | 237 |
| — Nº 9.998, de 26 de fevereiro de 1976 (Consulta nº 4.998 — DF) | 237 |
| — Nº 9.999, de 26 de fevereiro de 1976 (Consulta nº 5.107 — ES) | 238 |

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

São Paulo

| | |
|--|-----|
| — Acórdão nº 70.594, de 26 de novembro de 1975 (Processo nº 155) | 239 |
|--|-----|

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

| | |
|--|-----|
| — Acórdão de 9 de abril de 1975 no Recurso Extraordinário nº 80.059 — MG | 241 |
| — Acórdão de 10 de junho de 1975 no Recurso Extraordinário Criminal nº 81.082 — SP ... | 248 |
| — Acórdão de 3 de outubro de 1975 no Recurso Extraordinário nº 81.728 — SP | 245 |
| — Acórdão de 9 de dezembro de 1975 no Recurso Extraordinário nº 78.151 — PR | 240 |
| — Despacho do Ministro-Relator no Agravo de Instrumento nº 65.362 — MA | 250 |

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.